



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN**

**FACULTAD DE CIENCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS Y SOCIALES**

**MAESTRÍA EN DERECHO INTERNACIONAL**

**A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE  
DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.**

Ailton Henrique Dias

Asunción, Paraguay

2025

Ailton Henrique Dias

**A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.**

Tese apresentada, defendida e aprovada para curso de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais da Universidade Autônoma de Assunção como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Internacional

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Auadre

Asunción, Paraguay  
2025

Ailton Henrique Dias

**A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS  
DIANTE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.**

Asunción (Paraguay)

Tutor: Prof. Dr. Gustavo Auadre

Tese de Mestrado em Direito Internacional. 136 p.– UAA, 2024.

Palavras Chave:

1. Presunção de inocência. 2. Segunda instância. 3. Constitucionalidade

Ailton Henrique Dias

**A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE  
DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.**

Esta tese foi avaliada e aprovada para obtenção do título de Mestre em Direito  
Internacional, pela Universidad Autónoma de Asunción- UAA

---

Dr. Examinador

---

Dr. Examinador

---

Dr. Examinador

Asunción, Paraguay

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por não perder minha fé nele, e ao meu orientador por acreditar na conclusão da presente pesquisa.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis e me ensinou que, mesmo ante o impossível, há alguma possibilidade.

O que não me mata, me torna mais forte.  
Friedrich Nietzsche

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**AASP** – Associação dos Advogados de São Paulo

**CADH** - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**STF** – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 01** – Desenho da investigação

**Figura 02** – Pacto de San José da Costa Rica

**Figura 03:** Associação dos Advogados do Estado de São Paulo (AASP)

## RESUMO

A presente tese pretende analisar a execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica. O princípio da presunção de não culpabilidade, ou conhecido também como princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso LVII: determina que ninguém será considerado culpado até que haja o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória que há de considerar uma pessoa culpada. Tal princípio impõe que somente a partir deste momento, onde há a efetiva condenação criminal pelo cometimento de uma conduta típica, antijurídica e culpável, é que se acerta em definitivo a culpa do acusado. Somente após este momento é que se pode lançar o nome do réu no rol dos culpados. Nesse sentido, surgem discussões acerca da constitucionalidade da prisão após julgamento em segunda instância, tema este discutido e apreciado durante várias sessões nas Cortes Supremas Brasileira, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Logo, o objetivo deste estudo é destrinchar os contrapontos acerca de tal discussão, ao demonstrar a inconstitucionalidade desse tipo de prisão, após o estudo minucioso em doutrinas e jurisprudências relacionadas. Nessa ótica, percebe-se que é necessário o respeito à presunção de inocência, não possibilitando que a prisão antes do trânsito em julgado venha ferir os direitos fundamentais dos indivíduos. A tese foi estruturada e embasada nas seguintes questões problema: A execução antecipada da pena após decisão de segundo grau atende à necessidade de efetividade do sistema de justiça criminal e combate à impunidade? E quanto aos direitos individuais, ela fere esses direitos? E os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica? A justificativa da pesquisa destaca uma transição significativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, relacionada ao princípio da presunção de inocência e à execução antecipada da pena. Historicamente, a Corte assegurava que o reconhecimento de culpa e a consequente privação de liberdade só ocorressem após o trânsito em julgado da sentença, fundamentando-se na premissa de que a definição da matéria permanecia indeterminada até que todas as vias recursais garantidas pela Constituição Federal fossem esgotadas. O objetivo geral da pesquisa é o de analisar as implicações legais e éticas da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, enfatizando a importância dos direitos individuais e do processo legal completo antes da execução da pena. Para responder a esse propósito, foram traçados os seguintes objetivos específicos: examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena; avaliar as implicações éticas dessa decisão; enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão; destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena. Participaram da investigação: 05 advogados de renome e 05 responsáveis pelos registros de informações no site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Para a realização deste trabalho adotou-se a pesquisa exploratória, descritiva, documental, qualitativa. Para coleta de dados foi utilizado o estudo de caso com as técnicas de análise documental e entrevista aberta para os advogados e os responsáveis pelo registro de informações no site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). As respostas obtidas foram analisadas individualmente, dentro de cada objetivo específico correspondente as perguntas, com base no referencial teórico. A presente investigação traz como contribuições subsídios a problematizações que permitam a formulação de novas perguntas, abordagens teórico-metodológicas, e propicie elementos para dar suporte a atuação no âmbito jurídico criminal, além de apontar reflexões que vão de encontro ao respeito aos direitos individuais, aos direitos humanos, ao direito à defesa. Ao término da pesquisa pode-se inferir que houve um retrocesso em relação à execução da pena antes do trânsito em julgado, ferindo os direitos individuais, os direitos humanos em geral, e indo contra o Pacto de San José da Costa Rica.

**Palavras-chave:** 1. Presunção de inocência. 2. Segunda instância. 3. Constitucionalidade

## RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo analizar la ejecución de penas antes de la decisión final e inapelable: reflexiones sobre el pacto de San José de Costa Rica. El principio de presunción de no culpabilidad, o también conocido como principio de presunción de inocencia, establecido en la Constitución Federal, más específicamente en el art. 5º, inciso LVII: determina que nadie será considerado culpable mientras no exista una sentencia penal firme e inapelable que declare la culpabilidad de una persona. Este principio impone que sólo a partir de este momento, cuando hay una condena penal efectiva por la comisión de una conducta típica, ilícita y culpable, se establece definitivamente la culpabilidad del acusado. Sólo a partir de ese momento puede inscribirse el nombre del acusado en la lista de culpables. En este sentido, han surgido discusiones sobre la constitucionalidad de la prisión después de una sentencia en segunda instancia, tema que ha sido discutido y apreciado en varias sesiones de los Tribunales Supremos brasileños, especialmente en el Supremo Tribunal Federal. Por lo tanto, el objetivo de este estudio es desentrañar los contrapuntos de esta discusión, demostrando la inconstitucionalidad de este tipo de encarcelamiento, después de un estudio exhaustivo de la doctrina y la jurisprudencia relacionadas. Desde este punto de vista, se pone de manifiesto la necesidad de respetar la presunción de inocencia, no permitiendo que el encarcelamiento antes de que se haya dictado sentencia firme lesione los derechos fundamentales de las personas. La tesis se estructuró y se basó en las siguientes preguntas problema: ¿La ejecución anticipada de las penas tras una sentencia de un tribunal superior responde a la necesidad de dotar de eficacia al sistema de justicia penal y de luchar contra la impunidad? ¿Y los derechos individuales, los pone en peligro? ¿Qué pasa con los principios establecidos por la Constitución Federal y los tratados internacionales de derechos humanos, como el Pacto de San José de Costa Rica? La justificación de la investigación destaca una transición significativa en la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) de Brasil en relación con el principio de presunción de inocencia y la ejecución anticipada de las penas. Históricamente, el Tribunal garantizaba que el reconocimiento de culpabilidad y la consecuente privación de libertad sólo tuvieran lugar después de la sentencia definitiva, partiendo de la premisa de que la definición del asunto permanecía indeterminada hasta que se hubieran agotado todos los recursos garantizados por la Constitución Federal. El objetivo general de la investigación es analizar las implicaciones jurídicas y éticas de la decisión del STF sobre la ejecución anticipada de las penas, destacando la importancia de los derechos individuales y del pleno debido proceso antes de la ejecución de la pena. Para responder a este objetivo, se trazaron los siguientes objetivos específicos: examinar las implicaciones jurídicas de la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) sobre la ejecución anticipada de las penas; evaluar las implicaciones éticas de esta decisión; destacar la importancia de los derechos individuales en el proceso judicial; analizar las implicaciones jurídicas y éticas de la decisión del STF sobre la ejecución anticipada de las penas. evaluar las implicaciones éticas de esta decisión; subrayar la importancia de los derechos individuales en el contexto de la decisión; destacar la necesidad de un proceso legal completo antes de que se ejecute la sentencia. Participaron en la investigación 5 abogados de renombre y 5 responsables del registro de información en la página web de la Asociación de Abogados de São Paulo (AASP). El trabajo se realizó mediante investigación exploratoria, descriptiva, documental y cualitativa. Para la recogida de datos se utilizó un estudio de caso, mediante las técnicas de análisis documental y entrevistas abiertas con los abogados y los responsables del registro de información en la página web de la Asociación de Abogados de São Paulo (AASP). Las respuestas obtenidas se analizaron individualmente, dentro de cada objetivo específico correspondiente a las preguntas, con base en el marco teórico. Esta investigación ha contribuido a problematizaciones que permiten la formulación de nuevas preguntas, abordajes teórico-metodológicos, y proporciona elementos para fundamentar la actuación en el ámbito jurídico penal, además de señalar reflexiones que van en contra del respeto a los derechos

individuales, los derechos humanos y el derecho a la defensa. Al final de la investigación, se puede inferir que ha habido un retroceso en relación a la ejecución de sentencias antes de que se haya dictado la sentencia definitiva, lesionando los derechos individuales, los derechos humanos en general y yendo en contra del Pacto de San José de Costa Rica.

Palabras clave: 1. Presunción de inocencia. 2. Segunda sentencia.

## SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	viii
LISTA DE FIGURAS.....	ix
RESUMO.....	x
RESUMEN.....	xi
INTRODUÇÃO.....	1
MARCO TEÓRICO.....	7
1. INTRODUÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	7
1.1 O processo penal no Brasil.....	9
1.1.1. Direitos fundamentais e o sistema Penal.....	10
1.1.2. O princípio da não culpabilidade.....	11
1.1.3. Contextualização histórica.....	16
1.1.4. A previsão da constitucional e internacional da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
1.1.5. Execução da pena.....	20
2. TEORIAS DO DIREITO PENAL.....	22
2.1. Teoria absoluta.....	22
2.2. Teoria relativa.....	24
2.2.1.Prevenção geral.....	24
2.2.1.1. Prevenção geral negativa.....	25
2.2.1.1.Prevenção geral positiva.....	25
2.2.2.Prevenção especial.....	26
2.3.Teoria mista.....	27
2.4.Teoria adotada pelo ordenamento jurídico.....	28
3. DAS PRISÕES CAUTELARES.....	30
3.1.Prisão em flagrante.....	34
3.2.Prisão temporária.....	37
3.3.Prisão preventiva.....	40
3.3.1.Garantia da ordem pública.....	41
3.3.2.Garantia de ordem econômica.....	44
3.3.3.Conveniência da instrução criminal.....	45
3.3.4. Aplicação da Lei penal.....	46
4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA	

RICA E O CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE.....	50
4.1.Pacto de San José da Costa Rica.....	50
4.2. Hierarquia dos tratados de direitos humanos no sistema brasileiro.....	55
4.3.Controle de Convencionalidade no Brasil.....	56
4.4. O princípio da presunção de inocência e a execução da pena.....	58
5. O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E SEU IMPACTO NO BRASIL.....	61
5.1. Os direitos violados antes do Pacto de San José da Costa Rica.....	62
5.1.1. Impactos sociais da execução antecipada da pena.....	63
5.2.O contexto jurídico no caso de São Paulo.....	64
6. COMPARAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS.....	65
6.1. A execução da pena antes do trânsito em julgado em países da Europa.....	65
6.2. Modelos de execução penal nos Estados Unidos.....	66
6.3. A influência de convenções e tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.....	68
MARCO METODOLÓGICO.....	71
7. Metodologia.....	71
7.1. Desenho da Pesquisa.....	71
7.2. Tipo e enfoque da pesquisa.....	73
7.3. Contexto da Pesquisa.....	74
7.4. Seleção dos participantes e critérios de seleção.....	75
7.5.População e amostra.....	77
7,6.Etapas do desenvolvimento da pesquisa.....	78
7.7.Instrumentos.....	79
7.7.1. Análise documental.....	79
7.7.2. Entrevista aberta.....	79
7.8. Validação dos instrumentos.....	80
ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS.....	81
CONCLUSÕES.....	113
SUGESTÕES.....	117
REFERÊNCIAS.....	118
ANEXOS.....	120

## INTRODUÇÃO

A presente tese intitulada como: “*A Execução da Pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica*”, propõe-se a analisar a execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica.

Problemática da pesquisa:

O Processo Penal Brasileiro é fundamentado em uma série de garantias individuais que têm suas raízes em convenções internacionais sobre Direitos Humanos, particularmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico. Este tratado internacional enfatiza a importância do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência, princípios essenciais no direito processual penal.

No âmbito do duplo grau de jurisdição, assegura-se que toda pessoa condenada por um tribunal possua o direito a um recurso para uma instância superior. Este princípio é vital para garantir a justiça e a equidade dos processos penais, permitindo a revisão e correção de possíveis erros ou injustiças cometidos em primeira instância. A presunção de inocência, por sua vez, é um alicerce do direito penal, assegurando que todo acusado seja considerado inocente até que sua culpa seja comprovada de forma definitiva.

Contudo, observa-se atualmente uma discussão intensa acerca da flexibilização dessas garantias no sistema jurídico brasileiro, particularmente em relação à execução antecipada da pena.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente a decisão no caso do Habeas Corpus 126292, sinaliza uma mudança de postura em relação à possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, antes do esgotamento de todos os recursos.

Tal mudança tem provocado debates acalorados entre juristas e acadêmicos, levantando questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil.

A análise da doutrina e dos precedentes judiciais é fundamental para compreender esse cenário. Estudiosos como Lênio Streck e Aury Lopes Jr. têm contribuído significativamente para o debate, discutindo as implicações dessa flexibilização para o Estado de Direito e para as garantias individuais. Suas obras proporcionam uma compreensão aprofundada das tensões entre a eficiência do sistema judiciário e a proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, o estudo do processo penal brasileiro, no contexto dessas mudanças, deve

se concentrar não apenas nos aspectos legais, mas também nas implicações éticas e sociais. Isso implica em avaliar como essas flexibilizações impactam a percepção de justiça na sociedade, a confiança nas instituições judiciais e o compromisso do Brasil com os padrões internacionais de direitos humanos.

O Processo Penal no Brasil atende a requisitos irrevogáveis de observação das garantias individuais dos cidadãos provenientes principalmente de convenções internacionais que se debruçam sobre Direitos Humanos.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos privilegia em seu arcabouço normativo à observância ao duplo grau de jurisdição e a presunção de inocência, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. A análise da doutrina, bem como, dos precedentes no Judiciário, servirão para a abordagem do tema e os questionamentos acerca da flexibilização atual dessas garantias.

Surgem então as perguntas que fazem parte de nosso problema: A execução antecipada da pena após decisão de segundo grau atende à necessidade de efetividade do sistema de justiça criminal e combate à impunidade? E quantos aos direitos individuais, ela fere esses direitos? E os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica?

#### Justificativa da investigação

A justificativa da pesquisa destaca uma transição significativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, relacionada ao princípio da presunção de inocência e à execução antecipada da pena. Historicamente, a Corte assegurava que o reconhecimento de culpa e a consequente privação de liberdade só ocorressem após o trânsito em julgado da sentença, fundamentando-se na premissa de que a definição da matéria permanecia indeterminada até que, todas as vias recursais garantidas pela Constituição fossem esgotadas. Este entendimento estava ancorado em direitos fundamentais como a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Contudo, em uma decisão contemporânea, o STF alterou esse entendimento, como exemplificado no julgamento do Habeas Corpus 126292, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki. Esta mudança permitiu a execução provisória da pena após a confirmação da sentença penal condenatória por um tribunal de segundo grau de jurisdição, mesmo que ainda sujeita a recursos especial ou extraordinário. A Corte, neste caso, interpretou que tal procedimento não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Essa alteração suscita um debate jurídico e social profundo. Por um lado, argumenta-se que a execução antecipada da pena após decisão de segundo grau atende à necessidade de efetividade do sistema de justiça criminal e combate à impunidade, especialmente em

casos de alta relevância pública. Por outro, há um questionamento robusto sobre o potencial conflito dessa prática com as garantias individuais estabelecidas pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica. Este último, ratificado pelo Brasil, reforça o princípio da presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição, alinhando-se com os preceitos da justiça penal internacional.

Diante disso, a presente pesquisa se propõe a analisar de forma crítica essa mudança jurisprudencial. Busca-se compreender as implicações dessa decisão para o sistema penal brasileiro, avaliando o equilíbrio entre a eficácia na aplicação da justiça e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A investigação se debruçará sobre a consonância (ou dissonância) dessa decisão com os princípios constitucionais e as normas internacionais de direitos humanos, propondo uma reflexão aprofundada sobre os rumos da justiça penal no Brasil.

A jurisprudência consolidada em nossa Suprema Corte garantia o reconhecimento de culpa e posterior responsabilização com privação da liberdade apenas nos casos onde havia o trânsito em julgado, por entender que não havia definição de matéria até serem esgotadas as ferramentas processuais advindas de garantias individuais indissolúveis, principalmente a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Em decisão contemporânea o douto juízo alterou seu entendimento no sentido de declarar que não há impedimento para o início de cumprimento da pena após julgamento por órgão colegiado de recurso de apelação, lastreada principalmente no fundamento de que a matéria fática necessária para a imputação de crime e em decorrência deste a aplicação da pena, já fora analisado e rediscutido, a decisão do HC 126292 de relatoria do saudoso ministro Teori Zavascki traz a lume tal entendimento, vejamo-la:

Ementa: constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Em análise superficial é possível vislumbrar, com a devida vênia, o contrassenso da decisão ante a lógica do sistema penal e o respeito às garantias individuais tuteladas pelos Direitos Humanos, pois, partindo dessa permissa é possível afirmar a culpabilidade do réu mesmo antes de esgotadas suas fontes recursais, introduzidas na acepção do devido processo legais e calcificadas nos princípios de direito internacional da Presunção de Inocência e o Duplo grau de Jurisdição presentes no Pacto de San José da Costa Rica.

## Objetivos da pesquisa

O objetivo da presente pesquisa é o de abordar de forma crítica o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado como óbice à plena existência dos princípios presentes no Pacto de São José da Costa Rica incorporado à legislação nacional e de caráter vinculativo, analisando os posicionamentos favoráveis e contrários. A problemática do tema será abordada de maneira fundamentada com diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com o fito de extrair uma conclusão diante dos pontos controversos,

### Objetivo Geral

Analisar as implicações legais e éticas da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, enfatizando a importância dos direitos individuais e do processo legal completo antes da execução da pena.

### Objetivos Específicos

Examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena; Avaliar as implicações éticas dessa decisão; Enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão; Destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena.

O desenho da investigação delinea-se por uma pesquisa “não experimental”. Sampieri, Collado e Lúcio (2013) colocam que na investigação não experimental fica mais próximo as variáveis formuladas hipoteticamente enquanto reais e, em consequência, temos maior validade externa e a possibilidade de generalizar os resultados a outros indivíduos em situações comuns. Neste contexto, é imperativo ressaltar a importância da abordagem não experimental no âmbito da pesquisa social e das ciências humanas, onde a manipulação direta das variáveis por vezes se mostra impraticável ou éticamente questionável.

Ademais, a metodologia não experimental permite ao pesquisador observar os fenômenos em seu estado natural, sem a intervenção ou controle sobre as variáveis de interesse. Esta característica é crucial para o entendimento profundo dos processos sociais, culturais e psicológicos, uma vez que proporciona um olhar mais fidedigno sobre as dinâmicas naturais dos grupos e indivíduos estudados. Portanto, a validade externa mencionada por Sampieri, Collado e Lúcio ganha uma dimensão significativa, ampliando a aplicabilidade dos achados em contextos reais e variados.

Além disso, é fundamental considerar que, apesar das vantagens mencionadas, a pesquisa não experimental enfrenta desafios próprios, especialmente no que tange à

determinação de causalidade. Sem a manipulação direta das variáveis, torna-se complexo afirmar com certeza que uma variável é causa de outra. Por esta razão, os pesquisadores devem empregar métodos estatísticos rigorosos e considerar a possibilidade de variáveis confundidoras ao interpretar seus resultados. Este cuidado é essencial para assegurar a integridade e a confiabilidade das conclusões tiradas.

Portanto, a escolha por um desenho de pesquisa não experimental deve ser guiada por uma clara compreensão de suas forças e limitações. A habilidade em aplicar esta metodologia de maneira criteriosa e reflexiva é o que possibilita a extração de insights valiosos sobre a realidade social. Em suma, a pesquisa não experimental desempenha um papel indispensável no avanço do conhecimento científico, permitindo uma abordagem mais holística e integrada dos fenômenos em estudo.

O pesquisador observará, sem qualquer interferência, o trabalho desenvolvido pelos responsáveis pelo registro de informações no site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).

O estudo se propõe ao levantamento da bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas em imprensa escrita, com a finalidade colocar o pesquisador em contato direto com o acervo já publicado, específico e correlato, sobre o “[...] assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações” (Lima, 2011).

Utilizando-se de um desenho não experimental que segundo Sampieri, Collado e Lucio, (2006) é quando “realiza a investigação sem manipular deliberadamente as variáveis.

Observa os fenômenos tais como se produzem no seu contexto natural, para depois analisá-los, não construindo situação, mas sim, observa-se situações já existentes”. Cabe destacar que nessa investigação não busca generalizar os resultados, pois eles somente valem para os sujeitos estudados.

Como a pesquisa é não experimental, fomenta-se em considerar sua dimensão temporal, em que se coletam os dados, por isso, escolheu-se o modelo transversal que de acordo com Sampieri, Collado e Lucio (2006, p. 226) é quando coletam dados em um só momento, em um tempo único. Seu objetivo é descrever variáveis e analisar sua incidência e inter-relação em dado momento (ou descrever comunidades, eventos, fenômenos ou contextos).

O trabalho foi estruturado em partes, conforme dimensionadas e integradas numa totalidade, de modo a subsidiar o estudo. Tem-se, assim, a seguinte organização das partes:

Na primeira parte aborda-se um breve histórico sobre a introdução do sistema jurídico brasileiro, bem como considerações sobre direitos fundamentais e o sistema penal,

Ainda na primeira parte dissertaremos sobre o princípio da inocência e a execução da pena.

Nessa parte trataremos sobre o pacto de San José da Costa Rica, e seu impacto no Brasil.

Na segunda parte apresentaremos todo o Marco Metodológico a começar pelo problema que justifica a pesquisa, seus objetivos, geral e específicos.

Em seguida o enfoque e desenho metodológicos que nos conduz a uma maior compreensão da tese. O contexto da pesquisa que traz a localização onde será desenvolvida a pesquisa da tese levando em consideração todo o seu cenário local e sua organização quanto a sua história. O desenho e o tipo de enfoque da pesquisa são do tipo exploratória, descritiva, documental, qualitativa, a fim de obter informações mais profundas e detalhadas sobre o tema.

Na delimitação da pesquisa, demonstrará a central do registro de informações no site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).

Com relação as populações e amostra participantes, como a presente investigação é do tipo descritiva e segue o enfoque qualitativo, foi escolhido como população os advogados e os responsáveis pelos lançamentos de registros no sistema.

Nesse sentido, nossa amostra composta de 05 advogados e 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados, a responder nossa entrevista composta por dez perguntas abertas a fim obter maior representatividade e conseqüentemente com as respostas obtidas ter maior confiabilidade e validade para a análise aqui proposta.

As Técnicas e Instrumentos da Coleta dos Dados, basearam-se em técnicas padronizadas, uniformes e obtidas por observação, medição e documentação de medições. Os dados foram coletados por intermédio de entrevista aberta para os advogados e responsáveis pelos lançamentos dos dados, sendo construídos de acordo com o tema, a problemática, o objetivo geral e os objetivos específicos desta pesquisa.

Com relação às técnicas de análise e interpretação dos dados, agregados a um desenho organizacional que norteia o andamento e a interpretação do mesmo, em uma perspectiva de interpretar e procurar o sentido mais profundo das respostas, estando interligados aos passos anteriores.

Assegurar a confiabilidade e validade dos resultados é de suma importância já que é nessa fase que haverá toda a revisão dos procedimentos adotados e empregados para a angariação dos dados da pesquisa. Assim, responder, corrigir e voltar a campo é uma das fases onde terá como importância o processo de aperfeiçoamento da pesquisa.

Na terceira parte, será apresenta a Análise e Interpretação dos dados da pesquisa, contendo perguntas específicas necessárias para responder ao problema, aos objetivos específicos da pesquisa.

Serão apresentadas as conclusões após análise e interpretação das informações, com sugestões de reflexões sobre o tema.

A partir da análise e interpretação dos dados obtidos e do referencial teórico, assim como, a exposição de algumas sugestões sobre a continuidade ou abrangência desse estudo e seus desdobramentos ao campo do sistema judiciário brasileiro.

O que motiva essa pesquisa é a inquietação de ver princípios de justiça, de direitos humanos, de direitos individuais, correndo risco de serem feridos por um retrocesso na legislação.

Assim sendo, o que se pretende analisar na pesquisa proposta neste projeto, o que se fará sob a égide da melhor literatura, é o Pacto de San José da Costa Rica, a execução da pena antes do trânsito em julgado, e a fragilidade que pode causar no sistema judiciário brasileiro, na visão do país por esferas internacionais.

Sendo assim, será realizada pesquisa com os advogados e responsáveis pelos lançamentos nos anos de 2023 e início de 2024 a fim de saber seu posicionamento diante do tema, e no caso dos advogados, tema que afeta diretamente seus clientes, com causas na justiça criminal.

## MARCO TEÓRICO

### 1. INTRODUÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro, uma entidade complexa, que constitui-se um reflexo da evolução histórica, social e política do país. Ao abordar esse sistema, é essencial considerar os aspectos que o influenciam e moldam, desde a sua gênese com a colonização portuguesa até as nuances contemporâneas que delineiam sua operação e eficácia.

Incorporou diversos elementos de sistemas jurídicos europeus, especialmente o português. Após a independência, houve influências de outros sistemas, como o francês e o alemão, especialmente no Direito Civil e no Direito Administrativo, de acordo com Lima (2012) em "O Direito na História: Lições Introdutórias", na discussão das influências externas no Direito Brasileiro José Reinaldo de Lima Lopes, que discute as influências externas no Direito brasileiro, pode enriquecer essa análise (Lima Lopes, José Reinaldo, 2012).

A evolução do Direito Penal no Brasil, especialmente no contexto dos direitos humanos, reflete as mudanças sociais e políticas do país. Autores como Jesus (2021) abordam essas mudanças e sua relevância para o sistema jurídico contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988 é o alicerce do sistema jurídico brasileiro, estabelecendo as diretrizes fundamentais da organização do Estado e garantindo os direitos e deveres dos cidadãos. Segundo Mendes e Branco (2019), a Constituição é considerada

como "Constituição Cidadã", marcando a redemocratização do Brasil e a instituição de um Estado Democrático de Direito. A garantia dos direitos fundamentais e a separação dos poderes são princípios basilares que emanam dessa Carta Magna (Mendes, Branco & Gonet, 2019).

Em termos de organização, o sistema jurídico brasileiro é caracterizado pela sua estrutura federativa, como apontado por Barroso (2021). O Brasil se configura como uma República Federativa, composta pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, cada qual com autonomia político-administrativa assegurada pela Constituição (Barroso, 2021).

A jurisdição e competência dos tribunais no Brasil são outros aspectos de suma importância. O sistema judiciário brasileiro é dividido em várias esferas, incluindo a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Tal divisão visa atender às especificidades de cada matéria jurídica, garantindo uma melhor administração da justiça. Neste contexto, destaca-se a obra de Figueiredo (2018), que aborda a complexidade do sistema judiciário e a importância da justa distribuição de competências, (Figueiredo, 2018).

A função e a influência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no desenvolvimento do Direito brasileiro são destacadas por Fux (2023), devido à importância dessa corte na interpretação constitucional e na uniformização da jurisprudência. Estudos de autores como Luiz Fux destacam a importância dessas cortes na interpretação constitucional e na uniformização da jurisprudência.

Além disso, o sistema jurídico brasileiro é marcado pela dualidade entre o Direito Material e o Direito Processual. Enquanto o primeiro se refere ao conjunto de normas que regulam as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado, o segundo, trata dos procedimentos para a aplicação das normas materiais. Carvalho (2022) enfatiza a relevância dessa dualidade para a efetividade e a eficiência do sistema jurídico (Carvalho, 2022).

O Direito Ambiental é um exemplo, de como o Direito brasileiro, tem se adaptado a desafios contemporâneos, de acordo com Machado (2021).

A evolução do Direito do Trabalho, especialmente após a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as recentes reformas trabalhistas, é um tema relevante, conforme Delgado (2022).

Analisar o impacto das questões sociais, como desigualdade, violência e discriminação, no sistema jurídico brasileiro, são temas relevantes que podem levar a outros problemas sociais, conforme Adorno (2020). Autores como Sérgio Adorno discutem essas questões em seus trabalhos (Adorno, 2020).

Portanto, o sistema jurídico brasileiro é um organismo complexo e em constante evolução. Sua compreensão exige um estudo aprofundado de suas bases constitucionais, estruturais e processuais, essenciais para a garantia do Estado Democrático de Direito e da justiça social.

### 1.1. O processo penal no Brasil

O processo penal brasileiro constitui um conjunto de procedimentos legais destinados a investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer delitos, estando intrinsecamente ligado à aplicação da justiça e à garantia dos direitos fundamentais. Conforme elucidam Oliveira (2020) e Lopes Jr (2019) o sistema é norteado por princípios como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, que formam a espinha dorsal do direito processual penal (Oliveira, 2020; Lopes Jr., 2019). Estes princípios garantem que o acusado tenha uma oportunidade justa de defesa e asseguram a legitimidade do processo penal.

Na sequência do processo, a fase investigatória surge como o momento inicial, caracterizando-se pela coleta de provas e informações que possam elucidar a ocorrência do delito. Ada Pellegrini Grinover destaca a importância desta fase, na qual a Polícia Judiciária, sob a supervisão do Ministério Público, conduz o inquérito policial para reunir evidências sobre o crime (Grinover, 2008). Este momento é crucial, pois estabelece a base para as etapas subsequentes do processo penal, enfatizando a necessidade de uma investigação cuidadosa e imparcial.

Avançando para a fase instrutória, o foco se volta para a análise e avaliação das provas coletadas, com o objetivo de formar a convicção do juiz sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Neste estágio, a figura do Ministério Público assume um papel central, atuando como titular da ação penal, enquanto o juiz garante o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Gomes (2010) aborda a complexidade da prova no processo penal, sublinhando a necessidade de um procedimento justo que permita a ambos os lados apresentar suas evidências e argumentações.

A transição para a fase de julgamento marca o momento em que as alegações finais são apresentadas, e o juiz emite sua decisão baseada nas provas e argumentos apresentados durante o processo. Fernando da Costa Tourinho Filho explora a dinâmica deste estágio, desde o procedimento ordinário até o júri, destacando a importância da imparcialidade e da fundamentação das decisões judiciais (Tourinho Filho, 2012). Este é o ponto culminante do processo penal, onde a justiça deve ser feita, respeitando-se os princípios legais e éticos.

Finalmente, a discussão sobre os recursos disponíveis às partes e a atuação do Ministério Público enfatiza a complexidade e a multifacetada natureza do processo penal. Nucci e Rangel discutem, respectivamente, a função do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e os mecanismos de recurso no processo penal (Nucci, 2019; Rangel, 2020). Estas ferramentas são fundamentais para garantir que erros possam ser corrigidos e que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa.

A compreensão das fases e características do processo penal no Brasil é essencial

para a análise crítica dos desafios enfrentados na execução da pena antes do trânsito em julgado. O estudo detalhado destes procedimentos e a fundamentação em autores renomados possibilitam uma visão abrangente do sistema, sublinhando a importância da justiça e dos direitos fundamentais no direito processual penal brasileiro. Assim, o processo penal se revela não apenas como um mecanismo de aplicação da lei, mas como um reflexo dos valores e princípios que fundamentam a sociedade brasileira.

#### 1.1.1. Direitos fundamentais e o sistema penal

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece um marco legal e ético, que assegura os direitos e garantias fundamentais, servindo como pilar para a estruturação de todo o ordenamento jurídico, incluindo o sistema penal. Esta norma magna, ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, traça os limites e as diretrizes para a atuação do Estado no âmbito da justiça penal. A análise da interação desses direitos fundamentais com o sistema penal é essencial para entender às complexidades e os desafios inerentes à execução da pena no Brasil.

A dignidade da pessoa humana é um valor central na Constituição, que exige que, todas as ações do sistema penal sejam conduzidas de maneira a respeitar a integridade física e moral do indivíduo. Este princípio tem implicações diretas na execução da pena, proibindo práticas que possam ser consideradas desumanas ou degradantes. A legalidade, outro princípio constitucional, assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, a aplicação e a execução da pena devem sempre seguir o estrito cumprimento das disposições legais.

Além disso, o princípio do devido processo legal é fundamental para garantir que o acusado tenha um julgamento justo com todas as oportunidades de defesa. Este princípio engloba tanto o direito à ampla defesa, que assegura aos acusados o direito de contestar as acusações contra eles e de apresentar provas em seu favor, quanto o contraditório, que estabelece a necessidade de um diálogo judicial equânime, onde as partes têm a oportunidade de manifestar-se em todas as fases do processo.

A questão da proporcionalidade das penas também é central na discussão sobre os direitos fundamentais e o sistema penal. Este princípio visa assegurar que as penas aplicadas sejam compatíveis com a gravidade do delito, evitando punições excessivamente severas ou lenientes demais. A proporcionalidade busca, portanto, um equilíbrio entre a necessidade de punir e a proteção dos direitos individuais, refletindo a preocupação com a humanidade das penas.

No entanto, a aplicação desses princípios na prática enfrenta diversos desafios. As tensões entre a necessidade de combater o crime e garantir a segurança pública, por um lado,

e a proteção dos direitos humanos e fundamentais, por outro, são frequentemente evidenciadas nas discussões sobre a execução da pena no Brasil. Casos de superlotação carcerária, condições degradantes de detenção, e a aplicação de penas sem a devida consideração pela proporcionalidade e individualidade do acusado são exemplos de como o sistema penal pode, em certos momentos, entrar em conflito com os princípios constitucionais.

Portanto, é crucial que haja um esforço contínuo para harmonizar a atuação do sistema penal com os direitos fundamentais, buscando soluções que respeitem a dignidade humana e promovam a justiça social. A reflexão crítica sobre essas questões é fundamental para o desenvolvimento de um sistema penal que não apenas pune, mas também reabilita, ressocializa e, acima de tudo, respeita os princípios básicos de humanidade e justiça.

Sendo assim, a importância de uma constante vigilância e adaptação do sistema penal às exigências dos direitos fundamentais, enfatizando a necessidade de uma abordagem penal que seja justa, proporcional e respeitosa dos direitos humanos. A busca por esse equilíbrio é desafiadora, mas essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a lei penal serve como instrumento de proteção da ordem social, sem, contudo, comprometer os valores fundamentais da dignidade humana.

#### 1.1.2. O princípio da não culpabilidade

O princípio da presunção de não culpabilidade, ou conhecido também como princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso LVII: determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, ninguém deverá ser recolhido ao cárcere sem que haja o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória em que declara o réu culpado.

Tal princípio impõe que somente a partir deste momento, onde há a efetiva condenação criminal pelo cometimento de uma conduta típica, antijurídica e culpável, que se reconhece em definitivo a culpa do acusado. Sendo certo que somente após este momento é que se pode lançar o nome do réu no rol dos culpados.

Dito isto, tem-se como consequências lógicas deste princípio, que o ônus da prova da autoria e materialidade do crime incumbirá sempre ao órgão do Ministério Público e que a prisão processual somente poderá ser admitida quando indispensável à utilidade de futuro provimento judicial.

Tendo esta prisão uma natureza estritamente cautelar, ou seja, tem apenas a missão de garantir que o processo criminal ocorra da forma correta conforme previsão legal, não podendo servir esta como meio de se antecipar futura e incerta sanção penal. Incumbindo ao órgão acusador, sempre que houver a necessidade da prisão, a demonstração da pertinência desta, através dos fatos narrados na peça da denúncia ou em outra peça processual, cabendo

a defesa o ônus de desconstituí-los ou apenas apontar elementos que possam gerar dúvidas sobre os tais fatos, uma vez que dúvida invariavelmente beneficia a defesa em face ao princípio do *in dubio pro reo*.

O princípio da não culpabilidade pressupõe também que, por outro lado, o acusado jamais deverá ser constrangido, direta ou indiretamente, a se auto-incriminar, por uma derivação decorrente da lógica do sistema legal, por isso consagrou-se ao acusado na Carta Política o direito ao silêncio conforme dispositivo constitucional contido no artigo 5º, inciso LXIII quando diz que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Tal princípio de não gerar provas contra si, permite ao acusado ficar calado quando o convier e tal silêncio não pode ser considerado como prova contrária ou em desfavor do acusado podendo ainda tal mister ser utilizado como estratégia pela defesa.

Entendemos que dessa forma o princípio da presunção de inocência seja também um desdobramento do princípio do devido processo legal, visto que se faz necessária a criação de normas que visem manter equilíbrio entre a persecução criminal e o direito de liberdade do acusado. Assim o princípio da presunção de inocência ao dizer que ninguém pode ser culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim sendo, ninguém poderá ser preso a qualquer desarrazoado pretexto.

Como mencionado anteriormente o princípio aqui estudado foi introduzido de forma expressa com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (vigente). Todavia, percebe-se que tal princípio vinha sendo aplicado antes mesmo da atual Carta Cidadã, quando em decorrência da aplicação dos princípios do contraditório que dispõe que as partes têm igualdade processual, (inexistindo qualquer vantagem para a acusação ou defesa, em outras palavras as partes poderão contradizer tudo o que fora alegado pela outra sem qualquer prejuízo) bem como da ampla defesa que dispõe a faculdade de se trazer ao processo judicial todos os elementos de convicção apontados pela defesa ante a acusação e de produzir o que lhe pareça conveniente e útil para demonstrar a improcedência da imputação.

Com efeito, o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu dispositivo normativo contido no artigo 8º, inciso 2, menciona que “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas” estabelecendo assim que o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, em sua dimensão real, ao dispor que toda pessoa que foi acusada de um delito tem assegurado o direito que se presuma sua inocência até que se comprove legalmente sua culpa.

Dessa forma, percebe-se claramente que a presunção de inocência é uma norma

contida em um tratado que obriga os Estados assinantes a observação deste preceito. Ressalte-se, ainda, que o preceito legal acima mencionado, tem valor de norma constitucional, pois pela previsão legal do dispositivo constitucional contido no § 2º do artigo. 5º, da Constituição Federal Brasileira é taxativo ao declarar que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Tem-se ainda que a Constituição Federal Brasileira dá as normas advindas de tratado internacional força de norma constitucional ao dizer que os tais tratados e convenções internacionais, desde que sejam sobre matéria relativa a Direitos Humanos, e que sejam previamente aprovados pelas casas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme disposição expressa em seu artigo 5º, §3º.

Deste modo a presente pesquisa nos demonstrou que o princípio da presunção de inocência passou a ser assegurado em nosso ordenamento jurídico, por duas normas com força de normas constitucionais quais são: a) o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. b) o artigo 8º, inciso 2: do Pacto de São José da Costa Rica “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas”.

Saliente-se que, conforme assevera Gomes Filho (2018):

As duas redações se completam, expressando os dois aspectos fundamentais da garantia. (...) diante da duplicidade de textos que proclamam a garantia, pode-se concluir que estão agora reconhecidos, ampla e completamente, todos os seus aspectos, não sendo possível negar-lhe aplicação mediante argumentos relacionados à interpretação meramente literal.

Entendemos, portanto, que o princípio da não culpabilidade ou da inocência encontra-se devidamente contemplado em toda a sua amplitude em nosso ordenamento pátrio, assumindo nível constitucional, em outras palavras significa dizer que não é possível a argumentação de limitação a tal princípio a pretexto de quaisquer questões seja de ordem hermenêutica ou de qualquer outra espécie argumentativa que possa advir a atacada limitação.

Asseveramos ainda que uma vez que tal princípio assumiu e tem forma e força constitucional, sua aplicação deverá dar-se de imediato nas situações fáticas que existem e nas que já existiram, ou seja, sua aplicação gera efeitos *ex tunc*, retroagindo aos fatos que já ocorreram.

O princípio do Estado de Inocência, também conhecido como Presunção de Inocência, ou Presunção da não culpabilidade é consagrado por diversos diplomas internacionais e foi positivado no Direito Brasileiro com a Constituição de 1988 em seu inciso LVII do artigo 5º ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Portanto cerramos fileiras no entendimento de que a Magna Carta vigente trouxe uma garantia ainda maior ao princípio da não culpabilidade, pois o garante até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não apenas até quando reste comprovada a culpa do réu.

Tal direito garante ao acusado todos os meios cabíveis para a sua defesa (ampla defesa), garantindo assim ao réu que não será declarado culpado enquanto o processo penal não resultar em sentença que declare sua culpabilidade, e até que essa sentença transite em julgado, o que assegura ao acusado o direito de recorrer às instâncias superiores tendo garantido o seu direito de locomoção. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, volume 1 o princípio da Presunção de Inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Devido a este princípio incumbe à parte acusadora o dever de comprovar a culpabilidade do acusado, não devendo ensejar nenhuma dúvida quanto a ela, pois, em caso de não haver certeza da culpa do acusado não deverá o juiz incriminá-lo. Este é o chamado *in dubio pro reo*. Assim sendo a acusação deverá comprovar a existência de todos os fatos narrados na peça acusatória, respeitando o devido processo legal.

Asseveramos que do princípio da presunção de não culpabilidade, se extrai que o réu ou indiciado, em regra, responde ao processo penal em liberdade. A prisão preventiva se dá em caráter de excepcionalidade, tendo que obedecer aos requisitos do artigo 312 do Diploma Processual Penal, onde dispõe que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

O Estado de inocência é uma garantia constitucional e princípio reitor do processo penal, advém do próprio direito natural, fundamentado nas bases de uma sociedade livre, democrática, que respeita os valores éticos, morais, mas principalmente os valores pessoais, aqueles que têm como essência a proteção da pessoa humana.

Como já visto, o princípio da presunção de inocência está entre as principais garantias constitucionais do cidadão brasileiro, presente no art. 5º, LVII da Constituição Federal Brasileira: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória” Ou seja, possui como significado que ninguém poderá ser considerado culpado antes de uma sentença final, que ocorrerá após lhe ser garantida a ampla defesa e o contraditório, dentro do devido processo legal.

Portanto, podemos dizer que a pessoa incriminada está envolta por uma camada protetora, tendo função de assegurar que o acusado não será condenado por nenhum crime até que se tenha comprovado sua culpa.

A constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra bem diferente, é a presunção da culpa, ou também, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Na visão do doutrinador Rangel (2015) não há em que se falar em presunção de inocência e sim em declaração, para ele a Constituição Federal não presume que ninguém seja inocente, mas declara sim, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A razão da escolha do tema e sua inquestionável relevância (técnico-científica e social) se devem às hodiernas inquietações geradas pelo tema em questão. Indubitavelmente, a apresentação do presente artigo se dá em meio a um crescente interesse, não só nos círculos jurídicos e pedagógicos, mas no seio da sociedade brasileira em relação à efetividade dos direitos fundamentais no país.

Devido a tal importância ou significância incontestável, é notório que as universidades incluem em seus currículos a temática do direito constitucional com uma ênfase nos direitos fundamentais.

Inclusive, vale ressaltar que isso se reveste de uma pertinência inegável, face aos desafios e necessidades da sociedade brasileira atual. Ademais, o recente despertar dos círculos jurídicos e sociais para o estudo do direito fundamental à liberdade e à presunção de inocência é, além de alentador, indiscutível, imprescindível e irreversível.

A presunção de inocência à luz do garantismo constitucional é suma importância em diversas situações mais principalmente em garantir ao cidadão medidas contra possíveis abusos que possam eventualmente ser cometidos pelo Estado.

Conforme leciona Capez (2009), “a presunção da inocência consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens sem a garantia de um processo desenvolvido na forma em que é estabelecido por lei”.

Conforme Tourinho Filho (2012), “a presunção da inocência ganhou” força no mundo como um princípio fundamental aos direitos humanitários em 1789, durante a Revolução Francesa, que culminou na expedição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevendo em seu artigo 9º que “todo acusado é declarado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa

deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Os seres humanos nascem, crescem se desenvolvem, normalmente convivendo em sociedade, cujos valores, crenças e regras de conduta variam de acordo com o tempo e espaço geográfico. Essa vivência perpassa por diversas dimensões sociais e culturais, as quais podem ser modificadas nas interações do homem com outros sujeitos e com o ambiente. Cada indivíduo, ao fazer parte de uma sociedade, insere-se em múltiplos grupos e instituições que se entrecruzam, como a família, a escola e a Igreja, formando assim o caráter psicológico do ser humano.

Como ensinava Beccaria (1738-94): “O que faz a diminuição da criminalidade é a certeza da punição e não o excesso de rigor das penas, tampouco o Estado máximo. O Direito Penal deve ser usado como última opção”.

Os comentários sobre o sistema penal são numerosos, isto porque o Direito Penal passou a ser simbólico, ou seja, nos demonstra muitos símbolos de rigor excessivo, apresentando o forte interesse do Governo em manipular opiniões mais do que fazer aplicar as leis. Esse excesso de rigor é claramente visto pelo exagerado volume do Código Penal Brasileiro, com isso banalizando a legislação penal, ocasionando, portanto certo grau de inefetividade quanto a sua aplicabilidade.

Com respaldo da doutrina encimada podemos inferir que o garantismo constitucional não contradiz o Positivismo Jurídico, o que não pode ser aceitável é o extremado *jus puniendi*.

Não negamos a evidente importância da criação de normas que regulamentem o convívio social, senão seria impossível manter a ordem e a coesão. Para tal, não é preciso que o Estado se apresente arbitrário no exercício de desmedida soberania, impondo-se ou intervindo na sociedade a todo o momento, ou em quase tudo que acontece, na contra mão ou contrário ao espírito do princípio da intervenção mínima consistente em um estado de direito que se vale do *codex* penal como *ultima ratio* (último recurso), ou seja, devendo apenas ser aplicado em casos de ataques a bens juridicamente relevantes.

### 1.1.3. Contextualização histórica

Antes de adentrarmos no tema sobre a violação do princípio da presunção de não culpabilidade, faremos uma análise histórica deste dispositivo constitucional. Dessa forma, cumpre ressaltar que o pensamento jurídico-liberal, que foi resultado da revolução francesa, trouxe ao mundo, o referido princípio, que se tornou uma derivação lógica do princípio do devido processo legal. (Bacigalupo, 1994).

Portanto, tem-se que sua origem é devida a tal revolução, uma vez que como se encontra expresso no próprio texto resultante desta, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791, a qual proclamava em seu artigo 13 que: "Sendo todo Homem

presumidamente inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, qualquer rigor que não for necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei."

Como é sabido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão resultou na chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948, que consagrou em seu artigo 11: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". (Dudh, 1948).

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que o princípio só veio a ser considerado propriamente dito com o advento da vigente ordem constitucional de 1988. Com a introdução do princípio em estudo, de forma expressa em nosso ordenamento destarte observamos que o mesmo fora, em nossas anteriores Cartas Políticas, aplicado, ainda que de maneira tímida. (Bacigalupo, 1994).

Isso se dá em razão de que era em decorrência de outros princípios, como o do contraditório e da ampla defesa, contemplados no Direito Processual Penal Brasileiro. Contudo, deve-se verificar que com a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 8º, item 2, estabelece o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, em sua dimensão real, ao asseverar que: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Ressalte-se que com a introdução da Emenda Constitucional nº. 45, o retro mencionado, dispositivo normativo legal internacional, tem valor de norma constitucional, uma vez que há previsão constitucional, contida no § 2º do art. 5º, da Constituição Federal onde dispõe que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Podemos concluir com isso que há uma dupla proteção legal para tal princípio, visto que este se encontra disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica, que como fora dito, tem valor de norma constitucional.

#### 1.1.4. A previsão constitucional e internacional da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro

O Princípio de Presunção de Inocência teve origem na Declaração dos Direitos do

Homem e do Cidadão de 1789 (artigo 9º), fruto da Revolução Francesa, foi reiterado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XI), no século. Documento posterior que perpetrou o princípio em comento foi o Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 1969, em seu artigo 8º, inciso I, do qual o Brasil é signatário. No entanto, na legislação nacional, apenas a Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, o positivou: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O Princípio da Presunção de Inocência, ou da não culpa é uma das mais importantes garantias constitucionais, constantes na carta magna brasileira vigente, pois é em razão dele, que o cidadão, acusado em um processo crime, assume a sua posição de sujeito de direito na relação processual.

A Lei Fundamental Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LVII, ao dispor sobre o princípio objeto desse estudo, obriga o Código de Processo Penal a encontrar um equilíbrio entre a prerrogativa da pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade assegurada ao cidadão, pois mesmo que pese sob este uma imputação, só poderá ser considerado definitivamente culpado, quando a decisão judicial condenatória transitar em julgado.

Para que a sociedade não naufrague na marginalidade, é que o Estado detentor do *jus puniendi* prevê punição para todos aqueles que agem violando as normas de condutas socialmente impostas, com o fito de que se mantenha o equilíbrio entre os seus membros, de sorte que o cidadão ao agir em desacordo com as normas impostas no estatuto repressivo brasileiro terá o seu direito à liberdade mitigado, pois será submetido a restrição de liberdade, como forma de repensar os seus atos, e de ressocializá-lo e, posteriormente, ser reintegrado à sociedade. (Greco, 2017)

Nesse contexto, é que o direito-dever do Estado de punir deve estar em consonância com os preceitos fundamentais que tutelam o direito a liberdade, não podendo o Estado, titular do *jus puniendi*, agir fora dos ditames legais, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a liberdade dos cidadãos integrantes do Estado de Direito não será cerceada de forma arbitrária, pois ao irresignar-se com a sentença condenatória poderá o acusado, ao fazer uso do duplo grau de jurisdição, com status de presumidamente inocente.

O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos:

- a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;
- b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado, quando houver dúvida;
- c) no curso do processo penal, como paradigma do tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

Em decorrência do Princípio da Presunção de Inocência deve-se concluir que a prisão

do acusado antes da sentença definitiva, só deve existir se preenchidos os requisitos e pressupostos que autorizam a prisão preventiva, insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Demais disso para a condenação, o juiz deve ter convicção de sua responsabilidade no que tange a prática delituosa praticada pelo réu, pois em caso de dúvida, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*.

A Súmula nº9 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a exigência da prisão provisória para o réu apelar, e que tal prisão não fere o princípio objeto desse estudo, permanece em vigor, desde que para a sua aplicação sejam observados os preceitos insertos nos artigos 310, Parágrafo único e 312 do Código de Processo Penal, entendimento atualmente solidificado, desde que fundamentada e concretamente sejam demonstrados pelo juiz, os motivos fáticos e jurídicos que revelem a necessidade da prisão.

O Princípio da Presunção de Inocência não afasta a constitucionalidade da prisão cautelar, tais como: prisão preventiva, prisão temporária, em flagrante, decorrente de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado e em razão da pronúncia. Dentre as consequências processuais decorrentes do Princípio da Presunção de Inocência, podemos citar: o direito à ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, o direito de o réu apelar em liberdade, direito a prova, direito ao silêncio, direito de ser tratado com dignidade, direito à inviolabilidade da sua intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Portanto, antes de ser aplicada qualquer forma de sanção, aquele que se encontra na condição de réu deve passar por um sensível procedimento de averiguação de todos os elementos que compõem um delito, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como, do conjunto probatório formado no decorrer da instrução processual, a fim de que não seja castrada a liberdade de pessoas inocentes. Assim há de se concluir que o Princípio da Presunção de Inocência objetiva preservar o segundo maior direito fundamental, à Liberdade, sem o qual o primeiro maior, a Vida, não teria sentido.

#### 1.1.5. Execução de Pena

A execução penal no sistema jurídico brasileiro é um campo que tem experimentado significativas transformações, sobretudo em razão das recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais. Este segmento do direito se encontra na intersecção entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal, lidando com a aplicação concreta das penas impostas aos condenados.

A execução penal no Brasil, como um segmento vital do sistema jurídico, tem suas raízes profundamente entrelaçadas com a história do país. Desde o período colonial até a contemporaneidade, o sistema penal brasileiro passou por diversas transformações, refletindo as mudanças sociais, políticas e jurídicas que o país experimentou.

Durante o período colonial, o Brasil adotou práticas punitivas e sistemas de justiça herdadas de Portugal. Nestes tempos, a execução penal estava fortemente ligada a métodos punitivos severos e a uma visão retributiva de justiça, de acordo com Gomes (2018), em que cita que “o sistema penal da época era marcado por penas cruéis e desumanas, refletindo a influencia do Direito Penal Português.

Com a independência em 1822 e a subsequente adoção do Código Criminal do Império em 1830, o Brasil começou a moldar seu próprio sistema jurídico-penal. Este Código representou um avanço significativo, tentando humanizar as punições e introduzir noções de justiça mais modernas. Segundo Dotti (2020), este período marca o início da formação de um sistema penal mais organizado no Brasil.

Com a proclamação da República em 1889, novas ideias sobre direitos civis e humanos começaram a influenciar o sistema penal. A primeira metade do século XX viu várias reformas, mas ainda com uma forte tendência repressiva, como aponta Alberto Silva Franco em seu livro sobre o sistema penal e processos de criminalização, segundo Silva, (2019).

No entanto, durante a ditadura militar (1964-1985), o sistema penal foi utilizado como ferramenta de repressão política, com a implementação de leis e práticas que visavam controlar e punir opositores do regime. Segundo Santos (2021), nesse período o sistema penal foi usado para fins políticos e repressores.

Porém, a Constituição de 1988 foi um marco para a execução penal no Brasil, estabelecendo direitos e garantias fundamentais e propondo um sistema penal mais justo e humano. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi regulamentada, representando um avanço significativo, que de acordo com Cunha (2022), a Constituição de 1988 foi de extrema importância para o sistema penal brasileiro.

Ao longo de sua história, o sistema penal brasileiro foi influenciado por várias escolas penais estrangeiras, incluindo a italiana, alemã e francesa. A adoção de conceitos de Direito Penal e Processual Penal de outros países ajudou a moldar a execução penal no Brasil, de acordo com Bianchini e Gomes (2019).

Este histórico mostra como a execução penal no Brasil é o resultado de um longo processo de evolução, influenciado tanto por fatores internos quanto externos, e como cada fase histórica contribuiu para o sistema atualmente em vigor. A compreensão deste desenvolvimento é crucial para qualquer análise crítica ou reforma do sistema penal brasileiro contemporâneo.

Conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a execução penal no Brasil tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, visando a alcançar a integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984). Nesse contexto, a reforma trazida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu importantes modificações na execução penal, como destacado por Bitencourt (2020). Este

autor ressalta que as alterações visam aprimorar o sistema penal e processual penal, com impactos diretos na execução das penas (Bitencourt, 2020).

Um dos aspectos cruciais da execução penal no Brasil é a questão do cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, além das alternativas à prisão, como a monitoração eletrônica e as penas restritivas de direitos. Nucci (2021) aborda essa temática, enfatizando a necessidade de individualização da pena e o respeito aos princípios constitucionais da humanidade e da dignidade da pessoa humana no processo de execução penal.

Além disso, a progressão de regime, uma característica marcante do sistema penal brasileiro, permite que o condenado transite entre regimes mais severos para menos restritivos, conforme seu mérito e comportamento durante o cumprimento da pena. A Lei do Pacote Anticrime modificou significativamente os critérios para essa progressão, como analisado por Capez (2022) em sua obra. Ele discute como essas mudanças visam aperfeiçoar o sistema de justiça criminal e a efetividade da execução penal.

Outro ponto relevante é a assistência ao preso e ao egresso, prevista na Lei de Execução Penal e reforçada pelas recentes reformas. O sistema jurídico brasileiro busca assegurar aos detentos e egressos o acesso a direitos básicos e a programas de reintegração social. Mirabete e Fabbrini (2023) discutem a importância dessa assistência para a eficácia da execução penal e a prevenção da reincidência criminal.

Portanto, a execução penal no Brasil é um processo dinâmico e complexo, que requer constante atualização e atenção às mudanças legislativas e jurisprudenciais. O objetivo é garantir uma execução penal justa, eficiente e respeitosa dos direitos humanos, contribuindo para a reintegração social do condenado.

## 2. TEORIAS DO DIREITO PENAL

### 2.1. Teoria absoluta

Na visão de Ferrajoli (2002), são caracterizadas das teorias absolutas todas aquelas doutrinas que estabelecem a pena como um fim em si mesma, nos transmitindo a ideia de castigo, reação, reparação ou ainda retribuição do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio e tampouco um custo, mas sim um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento.

Como característica principal, as teorias absolutas se resumem em conceber a pena como um mal causado pela prática delitiva, assim sua necessidade estaria justificada, não como meio para alcançar fins futuros, mas pelo valor moral específico de punir o fato passado, assim também são conhecidas como teoria retributivas, foi originada pela concepção

expressa na Lei de talião, dado que não pretende, de maneira alguma, atribuir finalidade no momento da aplicação da pena, embasando única e exclusivamente no ato de punir para que se alcance a justiça, sob a única ótica que é o castigo.

Caetano e Silva (2002), ao ensinar sobre a execução penal, traz que a teoria absoluta ou retributiva tem por particularidade a retribuição, sendo uma forma de ressarcir o dano causado, ocasionando uma punição ao criminoso, então para esta teoria a pena é um fim em si mesma.

Roxin (2003), diz que a teoria da retribuição não encontra explicação da sanção sob a perspectiva de algum fim coletivamente útil, apenas no fato em que mediante um mal imposto por alguém, este merecidamente se retribui, equilibrando a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Temos também a teoria absoluta, que para ela o fim da pena é independente, quer dizer autônoma, do efeito social. Diz que a ideia da pena como meio de retribuição compensatória do fato, é conhecida desde os tempos antigos e permanece presente na cabeça dos profanos com certa naturalidade, o pensamento de que a pena deve corresponder na duração e intensidade com a gravidade da transgressão, que o compense, sendo assim justa, assim temos na sombra da teoria da retribuição o velho princípio de Talião.

Baseiam-se as teorias absolutas numa ideia de justiça, em virtude de se punir quem cometeu o delito, negando assim alguns fins objetivos da pena, a qual se esclarece exclusivamente pela recompensa jurídica, satisfazendo a simples consequência do delito. Em outras palavras, é o mal justo aplicado ao mal injusto do delito. (Noronha, 2003)

Entendemos e temos como principal crítica às teorias absolutas, ao fato dela de nenhuma maneira apresentar a possibilidade ao combate efetivo à criminalidade, afirmamos que, a pena espontaneamente não é o único meio disponível para alcançar a justiça.

Temos como principais defensores dessa teoria Kant e Hegel. Acerca das reflexões kantianas, aquele que não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania, deste modo, está na obrigação do rei castigá-lo impiedosamente por não ter cumprido a lei. Ele entendia a lei como um imperativo categórico, ou seja, como aquele mandamento que representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária. (Bitencourt, 2018)

Com base no esquema filosófico kantiano, a pena deve ser aplicada somente porque houve transgressão à norma, sendo seu objetivo o simples fato de realizar a Justiça, pois quando a justiça é desconhecida pelos homens, esses não têm razão nenhuma de ser sobre a Terra. Diante dessa crença no império da Justiça, Kant elaborou seu conhecido exemplo que diz, se uma sociedade chegasse ao seu fim, mediante um acordo de todos os seus membros, dando exemplo dos habitantes de uma ilha que decidem abandoná-la e irem para outro lugar, o último assassino mantido no cárcere deveria ser morto antes da dissolução, com objetivo de que cada um sofresse com a pena de seu crime e que o homicídio praticado

por ele não recaia sobre o povo que deixasse de aplicar este castigo, pois no caso desse permanecer em vida, o povo seria cúmplice da violação pura da justiça. (Bitencourt, 2018)

Sabe-se ainda que Kant não ignorou a pena em um aspecto importante, sua espécie e medida. Em relação ao grau e espécie de castigo que a justiça pública devia impor como princípio e como regra, a força de suas ideias se inclinou pelo *ius talionis*, justificando que “O mal não merecido que fazes a teu semelhante, o fazes a ti mesmo; se as desonras, desonras-te a ti mesmo; se o maltratas ou as matas, maltratas-te ou te matas a ti mesmo”. Desta maneira, Kant afirma que não há nada melhor do que o *ius talionis* para expressar a qualidade e a quantidade da pena que deverá ser empregada ao transgressor, “mas com a condição, bem entendida, de ser apreciada por um tribunal, e não pelo julgamento particular”. (Bitencourt, 2018)

Em suma, o pensamento de Kant acredita que o réu deve ser castigado, pelo simples fato de haver delinquido, sem qualquer consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva especial ou geral da pena que será tratado posteriormente, sendo assim, a aplicabilidade da pena decorre da simples inobediência da legislação penal, melhor dizendo, da simples prática delitiva.

Hegel também é adepto da teoria retributiva da pena, toda sua tese é baseada na frase “a pena é a negação da negação do Direito”. No pensamento hegeliano, ao contrário do que acredita Kant, a principal finalidade da pena é a necessidade de se estabelecer a vontade geral, representada nas leis que foram negadas devido a vontade do transgressor. Assim sendo, a vontade geral seria negada pela vontade do agente que praticou o delito, somente voltado à tona a vontade geral com o castigo penal imposto sobre este. Nesse sentido, a pena vem retribuir ao criminoso, de acordo com o *quantum* ou a intensidade da negação provocada pelo agente. (Bitencourt, 2018)

Deste modo, no pensamento de Hegel, a espécie da pena que for imposta não é essencial, visto que a punição tem a missão de restabelecer a justiça, livremente de sua forma. A pena resulta dessa vontade universal, extraída da experiência psicológica, segundo a qual o sentimento geral dos povos e dos indivíduos é o de que o criminoso deve ser punido em razão do ato delituoso cometido. (Marques, 2008)

Destarte, para a teoria absoluta, a pena tem uma finalidade de retribuição, em que visa à restauração da ordem atingida. Para Hegel, a pena era a negação da negação de um direito, já para Kant, caso um Estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes, executar o último assassino que estivesse atrás das grades, para que sua culpabilidade perante o delito cometido não recaísse sobre todo o povo daquela Nação. Então para esta teoria, todos os demais efeitos pretendidos com a pena como correção, supressão do meio social, intimidação não traz relação com a sua natureza, visto que o importante é retribuir com

o mal, o crime praticado. (Carvalho Neto, 1999)

## 2.2. Teoria relativa

Para os doutrinadores defensores desta teoria, esta possui uma intenção diferenciada da anterior, já que traz como objetivo central a prevenção de novos crimes, isto é, visa dificultar a ocorrência de novas condutas criminosas, impedindo que os delinquentes voltem a praticar crimes. Vale ressaltar que, nesta teoria, considera-se que o infrator voltará para empreitadas criminosas, se não foi imediatamente punido. Tendo isso, a teoria relativa preventiva visa impedir o cometimento de novos crimes.

À vista disso, aquelas pessoas que já possuem um histórico delitivo, ou que apresentam alguma inclinação para o cometimento de crimes, estando esses trancafiados, dificultaria assim novas condutas delitivas, sendo uma forma de preservar o equilíbrio social. O pensamento mais antigo acerca das teorias relativas costuma ser atribuído a Sêneca, que com base em Protágoras, de Platão, afirmou *Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*, significando que nenhuma pessoa responsável castiga outro pelo pecado cometido, mas sim para que este não volte a pecar. (Bitencourt, 2004)

Caetano e Silva (2002) afirma que, para a teoria relativa à sanção penal tem por finalidade prevenir o delito, evitando assim, a ocorrência de novas infrações. Sendo dividida em prevenção de caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena se dirige a todos os destinatários da norma penal, tendo como objetivo inibir as pessoas das empreitadas criminosas, já no caráter especial, visa o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a transgredir e possa ser melhorado.

Carvalho Neto (2013) afirma que, além de prevenir a ocorrência de novos delitos, a teoria relativa tem como desígnio a intimidação das demais pessoas para que estas não cometam crimes, além de corrigir o criminoso esporádico e tornar abnóxi o criminoso incorrigível. Também traz a divisão em prevenção geral e prevenção especial, para a primeira, o principal sentido e efeito da pena é a intimidação que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos. Já na segunda, a pena visa a intimidação do criminoso ocasional, à reeducação do transgressor habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra indisciplinável.

### 2.2.1. A prevenção geral

Na prevenção geral, a comunidade em geral é a real destinatária da pena, e particularmente o infrator propriamente dito, assim, sua finalidade surge antes da prática do crime. Para Bittencourt (2018), as teorias da prevenção geral têm como fim a prevenção de

delitos incidindo sobre os membros de toda coletividade social, já no modo encontrado para alcançar este fim, as teorias da prevenção geral são classificadas atualmente em duas versões, de um lado temos, a *prevenção geral negativa ou intimidatória*, que assume a função de dissuadir os possíveis criminosos da prática de novos delitos através da ameaça de pena, ou predicando com o exemplo do castigo eficaz. De outro lado, a *prevenção geral positiva* apresenta a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social a que pertencem.

#### 2.2.1.1. A prevenção geral negativa

A prevenção geral negativa baseia-se na coação psicológica, traz a ideia que a existência da pena para o infrator constitui ameaça preventiva, importando em efeito intimidativo da pena em relação ao infrator potencial, deste modo a pena aplicada ao infrator, serve de advertência para que outras pessoas não pratiquem crimes. Para Greco (2017), conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a sanção aplicada ao responsável pelo crime tende a refletir na sociedade, evitando, assim, que os demais membros desta sociedade, que se encontram com os olhos voltados na condenação que recebeu o criminoso, reflitam antes de praticar qualquer crime também.

Na prevenção por intimidação existe a esperança de que os membros da sociedade com inclinações para a práticas criminosas possam ser persuadidos, através da resposta do Estado com à violação do Direito alheio, previamente anunciada em lei, a comportarem-se em conformidade com o ordenamento jurídico, trazendo a esperança, de que o Direito Penal ofereça uma contribuição para o aprimoramento da sociedade. (Hassemer *apud* Greco, 2017)

#### 2.2.1.2. A prevenção geral positiva

Já a prevenção geral positiva, retrata que a pena gera a vigência e a validação das normas e dos valores presentes no ordenamento jurídico, motivando a sociedade a atuarem em consonância com a Lei, visto que na medida em que depositam confiança no funcionamento do ordenamento jurídico, passa a acreditar que está realmente seguro. Para os defensores da *prevenção integradora ou positiva*, a pena se presta não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delituosa, seu propósito vai além disso, na ideia de espalhar na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo, em última análise, a integração social. (Queiroz *apud* Greco, 2017).

Guimarães (2007) assegura que a reintegração e o equilíbrio social, desejado pela prevenção geral positiva, implicam na estigmatização do infrator e seu isolamento do convívio comum, o qual é formado pelos que agem baseados na total fidelidade ao direito, e dependem

da opinião pública, dado que a criminalização do indivíduo se daria pela obtenção do consenso que sustenta o sistema social.

Bauman *apud* Guimarães (2007), consegue ir além na discussão sobre a teoria da prevenção geral positiva, ao afirmar que hodiernamente o crime não é considerado apenas como uma ruptura da norma, mas também como uma ameaça à segurança de todos os membros da sociedade. O autor diz também que há uma forte tendência de deslocamento de todas as questões públicas e sociais para a esfera do direito penal e para criminalizar os problemas sociais, principalmente os considerados capazes de afetar a segurança do ser humano, do corpo ou da propriedade.

### 2.2.2. A prevenção especial

A teoria preventiva especial está exclusivamente direcionada à pessoa do delinquente, traz a ideia de que a pena serve de instrumento preventivo sobre o delinquente, em que procura evitar que novas empreitadas criminosas, podendo falar que há como finalidade de prevenir a reincidência. Sendo assim, essa teoria não busca retribuir o fato passado, mas sim justificar a pena com o fim de prevenir novos crimes.

Para Masson (2014), a pena ainda é dotada de prevenção especial, direcionada exclusivamente à pessoa do condenado, subdividindo-se também em prevenção especial negativa e positiva. Na prevenção especial negativa, o importante é intimidar o criminoso para que ele não torne a descumprir a lei penal novamente, buscando nesse caso, evitar a reincidência. Já na prevenção especial positiva, a finalidade gira em torno da ressocialização do indivíduo, para que no futuro ele possa, desde que cumprido integralmente sua pena, ou presentes os requisitos legais, retornar ao convívio em sociedade, respeitando as regras constantes no ordenamento jurídico. Assim, a pena será legítima somente quando for capaz de promover a ressocialização do delinquente.

Na ideia de Greco (2017), a prevenção especial, também pode ser concebida em dois sentidos, pela prevenção especial negativa, onde existe uma neutralização daquele que veio a praticar a infração penal, neutralização que ocorre durante a sua segregação no cárcere. Essa retirada momentânea do criminoso do convívio social, impede que seja praticado novos delitos na sociedade da qual foi retirado. O autor ressalta que quando fala em neutralização do transgressor, deve ser frisado que isso somente será possível se a ele for aplicada pena de prisão. Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin *apud* Greco (2017), “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos.” A partir disso, o caráter ressocializador da pena, faz com que o agente repense sobre sua prática criminosa, ponderando suas consequências, e coibindo o cometimento de outros.

No tocante à prevenção especial positiva, surgem algumas críticas quanto

à interferência exercida pelo Estado na vida particular do indivíduo, com a ideia de que seria um direito da pessoa, até mesmo dos delinquentes, permanecerem fiéis aos ideais em que creem.

Nucci (2009) não concorda com a ideia, trazendo que essa posição, em seu ver, é adotada de modo radical, tornando-se insustentável, dado que a vida em sociedade demanda, deveres e obrigações, impondo-se restrições naturais, exatamente com intuito de preservar a liberdade de cada um pertencente ao todo. Assim, não se pode aspirar essa disparidade se essa atitude implica em lesão a direito alheio, de maneira especial, no que se refere a direito fundamental da pessoa humana, motivo pelo qual o processo de reeducação objetivado pelo cumprimento da pena é legítimo e visa à melhora de quem infringiu as leis penais, ferindo bem jurídico tutelado.

Dessa forma, a liberdade deve ser, certamente, garantida, mas sem afastar a possibilidade de o Estado intervir para resgatar a ordem estremecida, principalmente quando ocorre a prática de um delito. Destarte, o direito à diferença é válido enquanto não prejudique terceiros, caso contrário, é preciso impor limites. Dito isso, se o criminoso não os conheceu nem assimilou, por isso delinuiu, cumprindo a pena deve ser reeducado, preparando-se para o reingresso na sociedade, recuperando sua liberdade. Assim, basicamente se diferencia da prevenção geral, pelo fato de não se dirigir à coletividade, isto é, se dirige exclusivamente a pessoa do infrator. Por consequência, a finalidade desta teoria é evitar que o criminoso volte a delinquir.

### 2.3. Teoria mista

Como sugere o próprio nome, esta teoria buscou fazer uma união entre os pontos principais das doutrinas supracitadas, de modo a condensá-las em uma única ideia. Assim, teríamos grosso modo o corolário de que a pena deve cumprir com um papel retribucionista/preventivo.

Esta construção, apesar de ser a dominante nos atuais sistemas penais ao redor do mundo, encontra severas críticas, pois como unificar uma teoria que ensina que a pena tem um fim em si mesma com outra que leciona que a pena possui um fim específico? Esse questionamento tem produzido a crítica de que existe uma crise evidente na Teoria da Pena, pois falta por parte da doutrina e das legislações modernas um discurso coerente para justificar o *ius puniendi* estatal.

Além do exposto acerca das Teorias da Pena, trazemos à tona o texto da Dra. Mônica Louise de Azevedo, no qual a referida autora parafraseando o penalista espanhol Santiago Mir Puig menciona que a função atribuída a pena está totalmente vinculada ao Estado, ou seja, as distintas concepções de Estado têm, cada qual, uma distinta fundamentação do direito

penal e a finalidade da pena: no Estado Liberal, fundado no Contrato Social, o direito penal é o limite do direito de punir, e a pena tem função utilitária; no Estado Social ou intervencionista, o direito penal tem como missão a luta contra o delito e o delinquente, sendo a pena o principal instrumento de combate; no Estado social e democrático, submetido aos limites formais do Estado de Direito e à orientação da democracia real, o direito penal, a pena e toda a elaboração dogmática do direito penal estão vinculados à constituição, aos valores e objetivos que a fundamentam (Azevedo, 2005)

#### 2.4. Teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro

O Direito Penal Brasileiro adotou a Teoria mista ou eclética. Nessa teoria a pena possui tríplice finalidade, operadas em momentos distintos. A primeira função da pena é a retribucionista, prevendo que todo ato praticado por um indivíduo contrário à lei, recebe uma resposta do Estado como forma de sanção. Segundo Mirabete (2004), para as teorias chamadas absolutas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica.

Por outro lado Oliveira (1996, p.06), as teorias absolutistas apontam a retribuição e a expiação do delito praticado como finalidade da pena. A sanção é simplesmente a consequência jurídica do delito. Não há, pois, que se cogitar de qualquer outro sentido à pena, pois ela é justa em si mesma. Ao longo dos anos surgiram novas ideias com o objetivo de modificar a função da pena, para que não se revestisse da mera finalidade de castigo do indivíduo pelo mal praticado. A segunda função da pena é a prevenção, pois com o surgimento da teoria relativa, “dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial, o de prevenção geral, com relação a todos ou especial, com relação ao condenado”.

Para Bitencourt (2001), “essa necessidade da pena, não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos”. Segundo Leal, (1998, p. 316, 317), a pena representa uma ameaça de castigo, visando intimidar o indivíduo e com isto evitar a ocorrência de novos crimes. Essa função preventiva se passa em dois níveis. Com mera ameaça, ainda no plano abstrato, a sanção criminal exerce uma coação psicológica, levando os indivíduos a se absterem de praticar infrações penais, pelo medo de sofrer a respectiva reprimenda.

A efetiva aplicação da pena também pode intimidar os indivíduos e desestimulá-los da eventual prática de infrações penais. É o que se denomina de prevenção geral, que consiste no poder intimidativo, ou sensação de punidade que a pena pode exercer sobre os indivíduos em geral. Pode ela também intimidar o indivíduo que, após ter sofrido a punição, vai se sentir

desestimulado a praticar outros crimes. É o que se denomina de prevenção especial ou específica. Com a teoria relativa, o objetivo primordial da pena é o de prevenir que novos delitos aconteçam na sociedade, ligando sempre a ideia de que a punição deveria desestimular a prática de um novo crime, sendo que a punição deve servir de exemplo para os criminosos em potencial.

Por último temos a função que pode ser considerada a mais importante que é a ressocialização. Para discorrermos sobre ressocialização, necessário se faz algumas considerações sobre “socialização”. Podemos entender então que socialização é o processo pelo qual a sociedade ou comunidade ou grupo social ensina a seus membros seus costumes e regras. Todo grupo possui regras de convivência para ser aceito e ser considerado socializado.

No decorrer da presente pesquisa percebemos que quando as regras da sociedade são quebradas, devemos colocar em prática as normas do direito penal, o infrator pode ser punido com uma pena de privação de liberdade, restrição de direitos ou multa. Quando ocorre a privação da liberdade, o réu deve ser retirado do convívio social e pela sua conduta delituosa deve receber do estado às funções da pena que são a repressão, prevenção e a ressocialização. Somente após a aplicação desta última, o cidadão, em tese, estará apto a retornar ao convívio social. Portanto, em linhas gerais, ressocialização se constitui na adoção de todos os meios ou procedimentos, para que o cidadão que delinuiu se renove espiritualmente e tenha refeita toda sua formação levando-o de volta a socialização.

Assim sendo concordamos com Mirabete (2004, p.121), quando este afirma que a tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Deve afastar-se a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso.

Diante do exposto concluímos que o principal objetivo da ressocialização após o cumprimento da pena, o detento deva estar apto para retornar ao convívio em sociedade, sem recorrer ao caminho do crime. Ressaltamos que acertadamente muitos estabelecimentos prisionais, com o objetivo de ressocialização dos detentos visando reeducar e reintegrar o indivíduo à sociedade vem implantando no interior de seus estabelecimentos, postos de trabalho, bibliotecas, e outras medidas com respaldo na Lei de Execução Penal.

Na esteira do louvável pensamento expressado por Torrens (2000, p. 39-40), a finalidade da pena, segundo o sistema penal, é a recuperação do homem infrator. Contudo, devido à precariedade existente em nosso sistema prisional brasileiro, não se vislumbra a aplicação de políticas públicas voltadas para o retorno do indivíduo à sociedade, de forma que este não reincida na prática de novas condutas ilícitas.

### 3. DAS PRISÕES CAUTELARES

Não há uma só posição diante do tema "prisão cautelar" sob a ótica de vários juristas, sendo sua constitucionalidade discutível sobre aspectos onde poderia afrontar o princípio da presunção de inocência, o princípio da ampla defesa e até mesmo a Constituição Federal e o devido Processo Legal.

A prisão cautelar por definição é efetuada para garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei ou por conveniência da instrução criminal e, desta forma, pode-se inferir que é uma prevalência das hipóteses sobre os fatos, ou "*il primato dell'ipotesi sui fatti*" na clássica afirmação de Franco Cordero. A Constituição Federal (art. 5º, LVII), prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal" (Princípio da presunção de inocência), o que significa dizer que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Segundo Lopes Júnior (2012), a prisão para garantia da ordem pública é um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazi fascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão "bem" sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes. O que se ratifica pela falta de um prazo determinado para a prisão cautelar.

Creemos que no tocante à prisão cautelar para garantia da integridade física do imputado, diante do risco de "linchamento", é absolutamente descabida. Prender alguém para assegurar sua segurança revela um paradoxo insuperável e insustentável. Primeiro, se isso tutela a integridade física de alguém, diante dos tempos que vivemos, talvez muitos de nós possamos desejar o encarceramento como forma de segurança veja aí o absurdo de tal raciocínio.

Segurança individual ou pública não é objeto de tutela por parte do processo penal, senão de outros meios (políticas públicas de segurança). Por último, poderia o imputado argumentar que poderia cuidar-se sozinho, esvaziando-se o objeto da tutela. E a prisão para o "restabelecimento da credibilidade das instituições"? É uma falácia, pois nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função metaprocessual incompatível com a natureza cautelar da medida.

Noutra dimensão, é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença 'nas' e a credibilidade 'das' instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a

doença é grave, e anuncia um grave retrocesso para o estado policaresco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado.

Fica evidenciado, assim, que as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do processo; por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada.

É importante fixar esse conceito de instrumentalidade qualificada, pois só é cautelar aquela medida que se destinar a esse fim (servir ao processo de conhecimento). E somente o que for verdadeiramente cautelar é constitucional. Em suma, a prisão para garantia da ordem pública – principalmente com esses fundamentos analisados - possui um defeito genético: não é cautelar. Portanto, substancialmente inconstitucional.

Gomes (2016), em seu artigo, alerta que o *ius libertatis*, de outro lado, sem sombra de dúvida, configura um dos mais sagrados direitos fundamentais. Só pode ser afetado, assim, em casos extremos, de absoluta necessidade, é dizer, quando há sério e fundamentado risco para a sociedade. A prisão preventiva, justamente porque afeta esse direito fundamental, só tem pertinência em casos absolutamente anormais, excepcionais, ressaltando-se os crimes violentos. A prisão, definitiva ou cautelar, desde logo, não é a resposta mais adequada para crimes não violentos. Sua adoção, portanto, sobretudo nesses casos, somente se justifica como medida de última e extrema *ratio*.

Concluimos que a prisão cautelar só se justifica realmente diante da prática de um crime extremamente violento para a sociedade e que, o suposto autor, se em liberdade, poderá rescindir, provocando danos ainda maiores e irreversíveis. No entanto, há que se levar em conta que, esta medida deve respeitar o princípio da proporcionalidade e, deve ter um tempo determinado estipulado em lei. O devido processo deve seguir todos os seus trâmites necessários até uma sentença coerente, mas, dentro de um tempo hábil onde o indivíduo até então "suspeito" não fique refém de um cerceamento de liberdade baseado em premissas de hipóteses.

Quando fala-se em tempo, a jurisprudência consolidou o prazo de oitenta e um dias como parâmetro para a conclusão da instrução criminal de réu preso, permitindo a ampliação desse prazo nas situações em que haja complexidade da causa e dificuldade para se pesquisar todos os meios de provas essenciais ao alcance da verdade processual possível ou, em que o possível excesso não decorra de culpa imputável aos órgãos e agentes do estado. Bastando assim, uma breve análise para a constatação de que o tempo se torna muito flexível na manutenção da prisão cautelar, necessitando de uma legislação mais efetiva em relação ao tema.

É a decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo ou rejeitando a imputação formulada pela acusação. Cuida-se da sentença em sentido estrito. Entretanto, toda a decisão

que afasta a pretensão punitiva do Estado é, igualmente, sentença, embora em sentido lato (como a que julga extinta a punibilidade do réu).

Os requisitos formais da sentença são compostos pelo Relatório que é a exposição ou histórico do que ocorreu nos autos; a Motivação ou Fundamentação que é o requisito pelo qual o juiz está obrigado a indicar os motivos de fato e de direito que o levaram a tomar a decisão - é também garantia constitucional de que os julgamentos dos órgãos do poder judiciário são públicos. Por fim, a Conclusão que é a decisão propriamente dita, em que o juiz julga o acusado após a fundamentação da sentença. Conforme o art. 381, do Diploma Processual Penal o magistrado deve mencionar "a indicação dos artigos de lei indicados" e o "dispositivo". É a parte do "decisum" em que o magistrado presta tutela jurisdicional, viabilizando o "jus puniendi" do Estado.

O Princípio da Correlação é aquele pelo qual o magistrado deve julgar apenas o fato apresentado, atendo-se a peça acusatória e provas apresentadas, por ambas as partes, respeitando a ampla defesa e o contraditório, observando estritamente o que consta nos autos do processo, cuja inobservância causa a nulidade da decisão. Prevista no artigo 383 do mesmo Diploma, a *emendatio libelli* ocorre quando o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, altera a classificação formulada na mesma. Pode ser feita pelo tribunal, onde diz que "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Por sua vez, a *mutatio libelli*, com previsão no artigo 384, do Diploma Processual Penal ocorre quando o fato que se comprovou durante a instrução processual é diverso daquele narrado na peça acusatória.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente". (Brasil, 1941)

Não existe *mutatio libelli* em segunda instância.

STF, Súmula 453: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Os fundamentos pelos quais poderá o juiz absolver o acusado estão presentes no art. 386 do Código de Processo Penal, e artigos 20, 21, 22, 23, 26, e parágrafo primeiro do art. 28, todos do Código Penal.

Quanto aos efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória, ao condenar alguém pela prática de um delito, o Estado-Juiz impõe-lhe a sanção penal que a lei prevê. Todavia essa sanção, que pode ser pena de reclusão, restritiva de direitos, detenção e ou multa, não é a única consequência da condenação penal. A condenação penal tem outros efeitos, tanto de natureza penal (efeitos secundários) como de natureza extrapenal (efeitos civis, administrativos, etc.).

Dessa forma, podemos citar os efeitos genéricos da condenação aqueles contidos no art. 91 do Código Penal:

Art.91 - São efeitos da condenação:

I- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II- a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” (BRASIL, 1940b)

No entanto, para além da condenação penal, existe também a responsabilidade civil.

No caso de homicídio, por exemplo, a reparação do dano consiste no pagamento de todas as despesas decorrentes do fato criminoso e na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia. Cabe assinalar que o dano moral, na questão, também é devido, especialmente nos crimes contra a honra e contra os costumes. As indenizações (dano material e ou moral) de que trata, estão regulamentadas no Código Civil.

Por fim, embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, quando o ofendido não deu causa. Cabendo nestes casos, para aquele a quem recai a obrigação de reparar o dano, a ação regressiva contra o agente causador ou beneficiário.

Há também a questão que diz respeito aos interesses do Estado, que se constitui em uma espécie de confisco com a perda de instrumento e do produto do crime para a União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé. É importante observar que a lei não prevê a perda para o Estado quando da prática de contravenção, embora haja divergência doutrinária a respeito. A perda em relação ao produto ou proveito auferido pelo crime alcança as coisas obtidas diretamente ou mesmo indiretamente com a prática do crime. Inclusive, há jurisprudência quanto a inadmissibilidade na devolução, ainda que sobrevenha a prescrição da pretensão executória.

Quanto aos instrumentos do crime, somente podem ser confiscados os que consistirem em objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.

Não são confiscados, embora possam ser apreendidos, os instrumentos que eventualmente foram utilizados para a prática do crime. Os instrumentos e o produto do crime passam a integrar o patrimônio da União, procedendo-se, conforme a hipótese, a leilão público ou destruição, conforme a lei determinar.

Pode-se também efetuar o “sequestro” dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos do crime, ainda que já tenha sido transferido a terceiro (vide artigo 125 ss do Código de Processo Penal). Na legislação especial que regulamenta o art. 243 da Constituição Federal Lei 8257/92, dispõe sobre a expropriação das glebas em que se localizarem culturas ilegais. Este confisco, porém, independe de ação penal, mas sim de ação civil apropriada. No mesmo sentido temos a perda de bens e valores no caso de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Ademais, regra geral, o confisco só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo inadmissível durante o andamento do processo. Cabe ressaltar que o confisco não se confunde com a apreensão. Pois, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados com o crime deve ser determinada pela autoridade policial, e não podem ser restituídos antes de transitar em julgado a sentença final, salvo quando os objetos apreendidos não mais interessar ao processo e não restar dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos. Quando houver dúvida quanto ao legítimo proprietário, o juiz remeterá as partes para o juízo cível.

Por fim, regra geral, o produto do crime deverá sempre ser restituído ao lesado ou ao terceiro de boa-fé. Assim, só se efetivará o confisco em favor do Estado, na hipótese de permanecer ignorado o dono ou não reclamados os bens ou valores por quem de direito.

### 3.1. Prisão em flagrante

Flagrante no sentido jurídico é o delito que está sendo praticado, é o ilícito patente, é uma qualidade do delito, é a certeza visual do crime, Flagrante delito é o que se vê praticar e que assim suscita, no próprio instante a necessidade de conservar ou restabelecer a ordem jurídica. Assim a possibilidade de se prender alguém em flagrante, é um sistema de autodefesa da sociedade e para impor providências probatórias acautelatórias sobre materialidade e autoria. Segundo Tourinho Filho (2003) “Prisão em flagrante delito, é assim, a prisão daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal”.

A prisão em flagrante é uma medida cautelar de natureza processual, que dispensa ordem escrita, e está previsto na Constituição Federal artigo 5º, LXI onde diz que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar,

definidos em lei.” A prisão em flagrante embora a situação de flagrância se dê no momento em que o autor está cometendo o crime assim denominado flagrante próprio, a legislação brasileira considera quem é perseguido em situação que faça presumir que é o autor do crime, o qual é denominado de flagrante impróprio ou quase flagrante, e no caso de quem é encontrado logo após a consumação do crime com instrumentos que façam presumir que é o autor do delito, que é denominado flagrante presumido. Sendo o indivíduo surpreendido em quaisquer das situações consideradas pela lei como flagrante, a autoridade policial está obrigada a lavrar o competente auto de prisão.

A etimologia da palavra flagrante tem origem no latim é o *flagran, flagrantis*, que vem do verbo *flagrare*, que significa queimar, que está em chamas, que arde. Então surgindo à expressão flagrante delito, para designar no delito o momento exato de seu acontecimento, ou seja, o delito que está sendo cometido, delito surpreendido em plena execução.

Mirabete (2017) diz que: “flagrante, em sentido jurídico, uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime.” É em sua essência delito que se conhece da prática, que é surpreendido e que, portanto surge, no exato momento, a necessidade de conservar ou restabelecer a ordem jurídica ameaçada de violação ou violada pelo acontecimento.

A liberdade individual é um direito fundamental inerente ao ser humano, diante disso é natural que a Constituição Federal preserve esse direito, com o intuito de impedir que o mau uso do Poder Público possa causar-lhes qualquer lesão. O Poder Público existe para manter e assegurar o direito de todos, criando mecanismos jurídicos para efetivar estes direitos. A maneira legalmente aceita para criar tais mecanismos e manter a ordem social se dará por meio das leis que proibam determinadas condutas, cominando, como sanção à privação da liberdade, como sustenta Tourinho Filho: “na defesa da ordem, em que o Estado deve preservar, natural tenha o Poder Público o dever de impor limitações mais ou menos intensas à liberdade individual, conquanto o faça dentro dos limites do tolerável”

A norma constitucional menciona que ninguém será culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entretanto a legislação processual penal brasileira em vigência permite uma flexibilização no entendimento da medida, ou seja, a prisão em flagrante tem caráter cautelar. Entendendo que prender o delinquente através de medida acautelatória, é um sistema de autodefesa da sociedade, decorrente da necessidade social.

Portanto, prisão em flagrante é um mal necessário, não sendo uma medida arbitrária mais sim uma medida que atende ao impulso natural do homem de bem, com vista a manutenção da ordem. Ao permitir a lei que se detenha o delinquente no momento em que comete o ato ou logo após fazê-lo, o direito sanciona e legitima um impulso natural e necessário à defesa do coletivo, determinado pelo sentimento de repulsa a violação das

normas pré-existentes.

Assim se funda a medida da prisão em flagrante em duas vertentes a primeira que a justifica como medida que satisfaça a opinião pública evitando e diminuindo a comoção social, tranquilizando a sociedade, restaurando o prestígio das leis e confiança nas autoridades responsáveis pela manutenção da ordem, a segunda e mais importante em meu entendimento, em que se justifica a prisão em flagrante por exercer a função acautelatória das provas, seja no inquérito, seja para o processo instaurado. Segundo Tourinho Filho (2003), “temos para nós a prisão em flagrante se justifica como salutares providências acautelatórias da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria”.

A natureza jurídica da prisão em flagrante e de medida cautelar de natureza processual, embora discutível perante a doutrina, pois para alguns doutrinadores, ela é uma medida de caráter administrativo e não processual. Ainda no entendimento de Mirabete (2017): “A prisão em flagrante é um ato administrativo, como deixa entrever o artigo 301 do Diploma Processual Penal, uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita e é prevista expressamente pela Constituição Federal” A prisão em flagrante, por ser uma natural necessidade de defesa da coletividade, é também uma demonstração da força e soberania do Estado, para assegurar a segurança das leis penais, uma vez que preso o delinquent, se faz mais fácil atingir a verdade material, o que importa em dizer que é uma medida cautelar de natureza processual.

Se a prisão – captura é um ato emanado do poder de polícia do Estado, manifesto é o seu caráter administrativo, entretanto depois de efetivada a prisão e de lavrado respectivo auto, a prisão em flagrante pode converter-se e se convolar numa verdadeira medida cautelar. (Tourino, 2003)

Analisando a prisão em flagrante do ponto de vista ulterior a efetivação da prisão e a lavratura do auto, constata-se que a mesma tem a natureza cautelar processual. E como toda medida de natureza cautelar deve observar dois pressupostos fundamentais o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, a aparência jurídica ou pressentimento de validade jurídica de algo que se alega contra o indiciado, e o interesse de prender o suspeito por interesse e necessidade pública.

Para Marques (2008):

“tem a prisão em flagrante destacado aspecto de medida cautelar. Com a captura e a detenção do réu, não só se tutela e se garante o cumprimento ulterior da lei penal, mas também garantida fica a colheita imediata de provas e elementos de convicção sobre a prática do crime. Como salienta Ortolan, o flagrante delito influi sobre a certeza das provas e assegura a ação de Justiça contra o delinquent”

No entendimento de Tales Castelo Branco (2012):

É prisão porque restringe a liberdade humana; é penal porque foi realizada na área

penal; é cautelar porque expressa uma precaução (uma cautela) do Estado para evitar o perecimento de seus interesses; e é administrativa porque foi lavrada fora da esfera processual estando, portanto, pelo menos no momento de sua realização, alheia à relação processual, expressando o exercício da atividade administrativa do Estado.

Em nossa visão a prisão em flagrante possui natureza cautelar e tem por objetivo a garantia imediata de um bem jurídico para evitar as consequências do perigo da demora em tendo os requisitos do *periculum libertatis*. Prende-se para garantir a execução ulterior da pena, com o cumprimento de futura sentença penal condenatória.

### 3.2. Prisão temporária

A prisão temporária, prevista na Lei 7.960/89, surgiu da conversão da Medida Provisória 111, de 14 de novembro de 1989, com o intuito de regularizar a anterior “prisão para averiguação”. É uma espécie de prisão provisória, uma vez que só é cabível a sua decretação, no decorrer da fase policial, ou seja, sem mesmo o início da ação penal.

Segundo Nucci (2015), “é a modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave.” Outro conceito pode ser fornecido por Capez (2002), que sintetiza: “prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial”.

A Prisão Temporária somente pode ser requerida durante a fase do Inquérito Policial, portanto possuem legitimidade para pleitear a prisão temporária o Ministério Público através de requisição e a autoridade policial competente por representação, devendo ser decretada pelo magistrado. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LXI, que somente o juiz poderia decretar a prisão de um indivíduo, que diz “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;” (BRASIL, 1988)

Neste sentido, Távora & Alencar (2009) salientam que:

Como não poderia deixar de ser, a temporária está adstrita à cláusula de reserva jurisdicional, e, em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 7.960/1989, somente pode ser decretada pela autoridade judiciária, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Ressalte-se de logo, que a temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz, pressupondo provocação, afinal, trata-se de medida cautelar inerente à fase investigativa.

Importante destacar que a lei não prevê a vítima como parte legítima para requerer a prisão temporária. Na fase de inquérito por crime de iniciativa privada, incumbirá ao delegado

a representação pela medida. A lei também não mencionou o assistente de acusação, pois, de acordo com suas atribuições ele só irá atuar na fase processual, sendo a prisão temporária aplicável somente na fase do inquérito.

O artigo 1º da Lei menciona as hipóteses em que a Prisão Temporária é cabível, ou seja, quando imprescindível para as investigações criminais; quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- homicídio doloso (artigo 121, caput, e seu § 2º);
- sequestro ou cárcere privado (artigo 148, caput, e seus §§1º e 2º);
- roubo (artigo 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- extorsão (artigo 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- extorsão mediante sequestro (artigo 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- estupro (artigo 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e § único);
- atentado violento ao pudor (artigo 214, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e § único);
- rapto violento (art. 219, e sua combinação com o artigo 223, caput, e § único);
- epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o art.285);
- quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889/56), em qualquer de suas formas típicas;
- tráfico de drogas (12 da Lei 6368/76, atualizada com o artigo 33 da Lei 11.343/2006);
- crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/76).

Uma das discussões na doutrina em relação ao artigo acima mencionado é saber se é necessário ou não a presença dos três incisos para se decretar a prisão temporária. O inciso II é extremamente redundante, uma vez que expressa uma das hipóteses citadas no inciso I, no qual se afirmar a necessidade da prisão temporária com fundamento na imprescindibilidade da investigação policial. E segue as suas palavras: “se nada se sabe acerca da real identidade do indiciado ou não se tem notícia de seu endereço, as investigações serão evidentemente prejudicadas”. (Oliveira, 2008)

Para o doutrinador Fernandes (2002), “seria possível a medida constritiva quando, preenchido o requisito do inciso III, estivesse presente também um dos requisitos dos incisos I e II”.<sup>12</sup> Na apreciação do artigo, verificamos que a prisão temporária apenas é decretada em situações especiais, em crimes graves e nos casos que é ignorada a residência e a identidade do acusado. É nesse sentido o entendimento do doutrinador Oliveira (2008) ao mencionar que a prisão temporária justamente surgiu com a complexidade das investigações de

determinadas infrações penais, mais gravemente apenadas.

Assim, seguindo as ideias de Oliveira (2008), para se decretar a prisão temporária, é necessária a presença dos requisitos cautelares, indícios de autoria e prova da materialidade, e as hipóteses dos incisos I e III do artigo 1º da lei 7.960/8914. Para o doutrinador Fernandes (2002), o *fumus comissi delicti* está presente no inciso III do artigo 1º da Lei da Prisão Temporária e o *periculum libertatis* está presente nos dois incisos anteriores, ou seja, nos incisos I e II da referida Lei.15 Diferentemente da prisão preventiva, que pode ser decretada de ofício pelo juiz, quando entender presentes os seus pressupostos e fundamentos, a prisão temporária apenas será decretada mediante representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, isso ocorre pelo fato de se destinar única e exclusivamente à tutela das investigações policiais, não podendo o magistrado assumir o papel de acusador ou até mesmo de investigador.

Segundo o entendimento do professor Rangel (2008):

“a prisão temporária só poderá ser decretada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, porém, não poderá ser decretada, ex officio, pelo juiz, pois, pela redação do artigo 2º, caput, somente em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público”.

Tanto na prisão preventiva quanto na prisão temporária, é imposição constitucional do art. 93, inc. IX, da Magna Carta vigente que o juiz explicita o seu convencimento quanto à necessidade da decretação da prisão temporária. Sendo tal fundamentação somente possível se o Delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público indicar os motivos pelos quais se requer a prisão, não sendo satisfatório, evidentemente, limitar-se a autoridade a dizer que a prisão temporária é imprescindível para as investigações do inquérito policial conforme inciso I do art. 1º. da lei em comento ou que o indiciado não possui residência fixa ou que não forneceu elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, segundo inc. II.

O instituto da prisão temporária foi demonstrado de forma que fique bem claro em que hipóteses cabe a prisão temporária, evidenciado que existem discussões a respeito, e apresentado as principais correntes de doutrinadores. Também foi colocado quando pode ser decretada a prisão temporária e qual sua forma.

Com as alegações acima referidas podemos verificar que a prisão temporária afronta diretamente a Constituição Federal de 1988, uma vez que, em seu artigo 5º, inciso LIV, reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, o inciso LVII reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e o inciso LXVI reza que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”, violando desta maneira um princípio inerente a todos os seres humanos, o da presunção de inocência ou *in dúbio pro reo*.

Por fim, podemos facilmente constatar que o processo penal, apesar das mudanças

que já sofreu, ainda não é o meio mais adequado para se garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que, conforme anteriormente salientado, seus institutos das prisões cautelares, são baseados principalmente em presunções e não em um juízo de certeza, quebrando e maculando algumas máximas da nossa Carta Magna brasileira.

### 3.3. Prisão preventiva

A prisão preventiva, prevista no dispositivo normativo legal do art. 310 do Código de Processo Penal Brasileiro, tem por finalidade segregar o indivíduo acusado de um delito para que seja possível o bom e regular prosseguimento do processo criminal. Assim, se, por um lado, há que se afirmar a garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará acaso a prisão possua uma natureza cautelar. Neste sentido, o Juízo, ao aplicar o dispositivo normativo legal do art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe que: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (Brasil, 1940)

Desde logo, dever-se-á caracterizar a cautelaridade de toda medida que tem por fim a limitação do direito de locomoção do acusado, isto é, sua imprescindibilidade para assegurar a utilidade de eventual sentença penal condenatória. Percebe-se claramente que as hipóteses de detenção processual por medida cautelar são restritivas e não se admite outras que não estão previstas em lei e conforme disposição do art. 312 do Código de Processo Penal, são elas:

- a) Garantia da Ordem Pública;
- b) Garantia da Ordem Econômica;
- c) Por conveniência da instrução criminal;
- d) Para assegurar a aplicação da lei penal.

Comprovada a necessidade de segregar alguém, deve ainda, existir a indícios suficientes de autoria. Aqui se dispensa a exigibilidade dos indícios de materialidade, por uma razão lógica, se existe o pedido de prisão cautelar é porque existe um crime ao qual quer se descobrir a autoria do mesmo, bastando para tanto a comprovação dos indícios suficientes de autoria.

Fica evidente que a prisão realizada nestes termos tem uma natureza cautelar. Logo, em um caso e em outro a segregação preventiva do acusado se revela medida necessária ao acerto de sua suposta responsabilidade e à sua consequente efetivação da sentença criminal condenatória e por fim a responsabilização e ressocialização do indivíduo infrator pelo ato cometido.

### 3.3.1 Garantia da Ordem Pública

A garantia da ordem pública é um fato bastante subjetivo, uma vez que o legislador infraconstitucional não especificou o que viria a ser ordem pública. Dessa forma, passa-se a análise do que venha a ser a ordem pública. A ordem pública é entendida como uma possibilidade de que se o acusado se vier solto, possa vir a causar um dano grave à sociedade. Em outras palavras, significa dizer que o réu estiver solto, ele pode vir a cometer novos delitos, impedir que ele venha a lesionar mais bens jurídicos além daquele em que ele já responde.

Alguns doutrinadores, como Capez, têm entendido que a prisão cautelar pode ser concedida quando se encontrar presente um grande clamor, em crimes que tiveram bastante repercussão social. Como se pode abstrair do seguinte trecho: “(...) a brutalidade do delito provoca comoção no meio social gerando sensação de impunidade e descrédito, pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo.” (Capez, 2010)

Contudo asseveramos que tal motivo deve ser levado com muita cautela, uma vez que simplesmente o fato de que o crime foi hediondo não é suficiente para justificar o decreto da prisão.

Reiteramos que simplesmente o clamor público por si só não é fundamento intrínseco para o decreto de prisão cautelar. É necessário que haja algo mais, outros elementos que motivem o juízo criminal a adotar tal medida. Caso tal medida seja adotada com fundamento apenas no clamor público, tem-se necessariamente uma ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que se está decretando a prisão apenas para satisfazer o interesse da população local e não devido à existência de um *periculum in mora*.

A nosso juízo a prisão processual cautelar decretada em face da garantia da ordem pública, apresenta nítida função preventiva e não cautelar, como se presume ter. Apesar de nosso posicionamento, deve-se entender que a prisão cautelar decretada em razão da ordem pública deve ser entendida como sendo de natureza cautelar, uma vez que existe uma possibilidade de dano social e caso haja demora na aplicação desta medida, o dano pode vir a acontecer. Em se fazendo presente tais requisitos, ou seja, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessário se faz a decretação da prisão.

A jurisprudência pátria acrescenta que a prisão preventiva cautelar com esteio na garantia da ordem pública também se legitimaria para resguardar a credibilidade e a respeitabilidade das instituições públicas.

Dessa forma, entende-se, como possível a decretação da prisão cautelar para garantir

a boa imagem das instituições públicas, principalmente as relativas ao Poder Judiciário. Outro requisito, mencionado no acórdão é relativo a decretação da prisão para garantir a integridade física do próprio paciente da medida.

Logo, pode se concluir ser permissível a prisão cautelar quando houver um grande clamor público que deseja tomar a justiça pelas próprias mãos e executá-la. Tal medida foi abandonada quando da aceitação do pacto social, ou seja, quando todos os cidadãos deram parte de seu poder para julgar ao Estado, e este agora é o responsável pela jurisdição.

Em nossa ótica tal entendimento é tão absurdo que, à medida que segrega o acusado e que tem por fim evitar que o mesmo seja linchado até a morte pela população local, deve ser entendida como uma medida mais preventiva da aplicação penal que uma medida cautelar propriamente dita. Isso se dá em razão da lei penal ter que ser aplicada a todos os indivíduos incluindo as garantias do devido processo legal. Assim nos casos em que a população local eivada de grande revolta resolver fazer justiça com as próprias mãos retirará do agente a aplicação de todos os direitos e garantias do *due process of law*, conseqüentemente fazendo com que a lei não seja efetivamente aplicada em tais casos.

A jurisprudência majoritária tem aceitado que a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, sendo esta ainda, considerada como sinônimo da incolumidade do tecido social, o qual não pode ficar exposto à reiteração criminosa, ora como significando a necessidade de resguardar a integridade física do preso, ora como referindo-se ao propósito de manter a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário.

Este último entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando ao apreciar o Habeas Corpus de número 88.905-GO , pertencente a 2ª Turma, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes. A Suprema Corte nesta ocasião disse que a ordem de prisão preventiva posta sob suspeição atenderá às condições previstas nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal e indicará, de modo expresso, a garantia da ordem pública como motivo fundamental da prisão preventiva, como determina a norma do art. 312 do mesmo diploma legal.

Acerca desse requisito, a Corte asseverou, ainda, que este envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais:

- a) Necessidade de resguardar a integridade física do paciente;
- b) Objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar;
- c) Propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal.

Assim entendida a prisão processual, não deve ser admitida em nosso ordenamento jurídico seu deferimento em razão do clamor público causado pelo ilícito ou da magnitude do dano causado pelo crime. Como se pode verificar no seguinte julgado:

“Prisão por pronúncia: se a pronúncia não invoca outra razão para manter-se preso o réu que não o fato de já se encontrar ele sob prisão preventiva, à validade originária desta fica subordinada a sua continuidade até o júri. II. Decisão judicial: falta ou inidoneidade de fundamentação que, constituindo nulidade, não pode ser suprida pela motivação das decisões que, em instâncias diversas, a mantiveram. III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória”.

Nesse sentido, percebe-se que a prisão preventiva decretada somente no clamor público e em razão da gravidade do delito não pode prosperar. Além desses requisitos é necessário que haja ainda outros, afinal todo crime remete a um clamor público que exige a punição do indivíduo, e todo crime se repute grave.

Ainda sobre este assunto, convém observar que a norma autorizadora da prisão preventiva disposta no art. 30 da Lei nº 7.492, de 1986, lei esta que dispõe sobre os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional. Conforme texto da lei, a prisão preventiva pode ser decretada com fundamento na magnitude da lesão realizada. Neste dispositivo normativo legal estava disposto que: “Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada”.

Dessa forma, ao admitir a decretação da custódia preventiva “em razão da magnitude da lesão causada” pelo ilícito, fere gravemente a garantia constitucional em exame. Tal medida possui apenas um caráter de antecipação de pena, razão esta que tal norma acabou sendo vetada.

Embora não haja manifestação específica do Supremo Tribunal Federal sobre o tema específico da norma acima, a Corte, apreciando o Habeas Corpus de número 80.717/SP, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie, julgado por maioria, analisando o caso do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, remédio constitucional este interposto em favor do réu Nicolau dos Santos Neto, acenou pela inconstitucionalidade da norma do art. 30 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Pelo menos, essa é a conclusão que pode-se extrair da leitura dos votos proferidos quando da decisão do Habeas Corpus, quando a maioria dos votantes pronunciou-se neste sentido.

Nesse mesmo sentido, é que deve-se dar à norma do art. 2º, inciso II da Lei nº 8.072, de 25.07.90, a Lei dos Crimes Hediondos, onde encontra-se previsto que: “a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...] II – fiança e liberdade provisória”. Interpretação que reclame seja o indeferimento da liberdade provisória suficientemente fundamentado, demonstrando-se a utilidade da custódia cautelar.

### 3.3.2. Garantia da Ordem Econômica

Outro requisito autorizador da prisão preventiva é a garantia da ordem econômica, nesse mister, vale ressaltar que somente poderá ser decretada quando presente algum delito contra a ordem econômica, tais crimes estão previsto na Lei 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, A Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica, quais são:

a) Adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

b) Usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Ainda que a prisão preventiva seja decretada em razão de haver um crime contra a ordem econômica, decretação da segregação só poderá ser realizada obedecendo os mesmos pressupostos da garantia da ordem pública, como se pode abstrair da seguinte ementa:

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva: decisão fundamentada na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica: elementos concretos e comprovados nos autos. Constrangimento não configurado. Ordem denegada. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes.

Quando decretada a prisão preventiva de um acusado em crime contra ordem pública, é necessário que haja outros motivos ensejadores da segregação, caso contrário a medida se torna abusiva e ilegal.

### 3.3.3. Conveniência da Instrução Criminal

Outra hipótese permissiva da prisão cautelar preventiva é relacionada com a conveniência da instrução criminal. Em outras palavras, quando o acusado vem a impedir a produção de provas necessárias, seja destruindo evidências do crime, seja ameaçando testemunhas, seja pela destruição de documentos essenciais ao processo, provas estas que permitiram chegar a verdade real dos fatos.

Antes de continuar o estudo da matéria, necessário se faz uma explicação sobre o princípio da verdade real, que nas lições de Tourinho Filho é:

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àqueles que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve atender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença. (...) Excepcionalmente o Juiz penal se curva à verdade formal, não dispondo de meios para assegurar o império da verdade. (...) Por outro lado, quando se fala em verdade real, não se tem a presunção de se chegar à verdade verdadeira, como se costuma dizer, ou se quiserem, à verdade na sua essência – esta é acessível apenas à Suma Potestade -, mas tão somente salientar que o ordenamento confere ao Juiz penal, mais que ao Juiz não penal, poderes para coletar dados que lhe possibilitem, numa análise histórica-crítica, na medida do possível, restaurar aquele que acontecimento pretérito que é o crime investigado.

Com isso, percebe-se que a verdade real sendo necessária a persecução criminal é imprescindível ao Juízo criminal todos os meios para se chegar a esta. Entre esses meios está a prisão cautelar preventiva. Esta quando decretada pela conveniência da instrução criminal só pode ser decretada quando existir provas no processo que indiquem que, caso o acusado permaneça solto e sendo ele culpado, este irá fazer o que lhe for possível para prejudicar a busca da verdade real. Assim, o acusado, sabendo que se o processo prosseguir regularmente ele será condenado, ameaça testemunhas, destrói evidências, enfim, praticar todo tipo de conduta que prejudicará o bom e regular desenvolvimento até o descobrimento da verdade real.

É importante dizer que apesar de semelhantes a decretação da segregação cautelar de alguém que está sendo processado por algum delito, pela fundamentação da garantia da ordem pública é diferente daquela fundamentada pela conveniência da instrução criminal. Uma vez que aquele tem por finalidade evitar nos danos a sociedade enquanto que esta tem por fim evitar que a verdade real seja banalizada.

### 3.3.4. Aplicação da Lei Penal

O próximo permissivo legal para decretação da prisão cautelar preventiva é relativo à seguridade da aplicação da lei penal. Esta só pode ser decretada quando houver indícios suficientes que o acusado pode vir a evadir do distrito da culpa e por consequência a aplicação da lei penal não poderá ser realizada. Dessa forma, merece uma análise mais profunda, principalmente no tocante a prisão para apelar, uma vez que esta se encontra revogada pelo novo ordenamento jurídico constitucional.

A primeira questão que aparece quando da decretação da segregação por força da aplicação da lei penal é relativa à prisão para apelar. Nos demais casos, já está pacificado que quando o acusado pretende fugir durante o desenvolvimento do processo a prisão cautelar preventiva poderá ser concedida.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, ao condenado, de modo irrestrito, o direito de sempre recorrer em liberdade. As circunstâncias do caso acima exposto no referido acórdão se apresentam por se tratar de habeas corpus contra prisão de sentença recorrível. A prisão antecipada do réu decorrente de sentença condenatória recorrível, segundo posição da defesa, viria a ferir o princípio constitucional da não culpabilidade, ou seja, o réu teria incluído seu nome no rol dos culpados e perdendo para tanto o status quo de inocente.

Contudo, percebe-se claramente, ao analisar o inteiro teor do acórdão, que não houve ofensa ao princípio da não culpabilidade, por dois motivos simples, a natureza da prisão, que no caso acima, tem natureza cautelar, visando unicamente garantir a aplicação da lei penal, e a requisição da mesma ocorreu com fundamento em artigo diverso da prisão para recorrer.

Notasse que a natureza da prisão decretada pelo juízo de primeira instância é meramente cautelar, visando assim, a conveniência da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal, quando ficou provado que houve prova da existência do crime e, no caso, provas suficientes de autoria, conforme autorizativo exposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão do réu para que o mesmo possa vir a recorrer da decisão que o condenou à pena de 18 anos de reclusão, como se pode abstrair da leitura do inteiro teor do acórdão proferido, tem sua fundamentação em algo simples, e que se encontra outro dispositivo normativo que o fundamento encontrado no artigo 594 do Código Processual Penal. Este dispõe que: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto” (BRASIL, 1940)

A motivação legal do legislador infraconstitucional, quando da criação deste instituto, foi de evitar que o réu sabendo que fora condenado venha a fugir e assim, prejudicar a

aplicação da lei penal, contudo, com o advento da Carta Magna de 1988, ficou claro que tal dispositivo se tornou apenas uma espécie de antecipação da pena, não possuindo assim, a natureza cautelar necessária para a segregação do indivíduo. Como exposto acima, o dispositivo normativo do art. 594 do Código de Processo Penal impõe ao réu que este se recolha a uma instituição prisional para que seja possível o juízo de admissibilidade de sua apelação.

A única exceção a esse tipo de prisão é relativa a primariedade do acusado e caso este tenha bons antecedentes, assim reconhecido quando da sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. Ocorre que apesar de apresentar tais requisitos a prisão do caso estudado, além de não ser decretada sob este fundamento, foi solicitada mediante a apresentação de fundamentos que ensejaram a referida medida cautelar, sendo um deles a liderança da quadrilha, incorrendo assim, no requisito da garantia da ordem pública, como também na aplicação da lei penal.

A problemática deste caso específico se encontra quando a questão da prisão para apelar constituiria ou não violação ao princípio da não culpabilidade. É notório que a prisão para apelar não tem mais validade no ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como já foi mencionado acima, por este tipo de prisão constituir antecipação de pena.

Em outras palavras tal prisão diria que o réu, já condenado por sentença recorrível, não seria mais considerado inocente e para tanto deve se recolher à prisão para o exercício do direito de apelar, para que tivesse juízo de admissibilidade favorável. Contudo isso não se verifica, posto que a prisão mencionada tenha caráter cautelar e não de pena a ser executada, pela sua fundamentação ter sido com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

A violação do princípio da não-culpabilidade só se caracterizaria se houvesse algum abuso, tal como o de obrigar a pessoa do condenado a se recolher da prisão sem alguma motivação plausível, ou seja, sem estarem presentes os requisitos previstos no diploma processual penal, quando da prisão cautelar preventiva. Como no caso a prisão, além de apresentar caráter cautelar, vem fundamentada com base no fato do réu ser pessoa de alta periculosidade (garantia da ordem pública) e ter grande interesse de ver livre da pretensão punitiva do Estado (aplicação da lei penal) e ainda ter a existência de co-réus foragidos que poderiam auxiliá-lo na fuga.

*In casu* verifica-se, quando da análise dos fundamentos da decisão aqui estudada, que o acusado usou de subterfúgios para atrapalhar a persecução penal, induzindo testemunhas a criarem um alibi que o beneficiasse. Além disso, tem o fato de que o réu produziu documento falso, com o intuito de se ver livre da prisão cautelar para apelar.

A denegação do direito de apelar em liberdade, no caso acima, só violaria a presunção de não culpabilidade se não houvesse nenhuma fundamentação plausível, uma vez que a

segregação ocorreu não porque o precisaria ser recolhido a estabelecimento prisional para continuar a discutir o prosseguimento da ação penal. Assim, ciente dos termos da decisão que denegou este direito o réu argumenta em sede de habeas corpus que o mesmo era possuidor de bons antecedentes, além de ser réu primário e que por esses fatos deveria ter o direito de recorrer em liberdade. Contudo, existem provas suficientes para que seja decretada a prisão cautelar preventiva, uma vez que, apesar de o réu ser realmente primário e realmente ter bons antecedentes, a sua prisão se faz necessária devido ao fato do réu ser policial militar do Estado da Bahia, associado à quadrilha, e ter companheiros de crime foragidos, que o auxiliaram na esquiva da aplicação da lei penal.

Decorre ainda que o mesmo é dado à prática delituosa, como roubos qualificados pelo uso de arma, sequestros e cárceres privados, como se abstrai do relatório do inteiro acórdão. Demonstrando, dessa forma, que apesar de não ter maus antecedentes e de ser primário, o mesmo é considerado de alta periculosidade e tem claro e evidente desejo de se escapar da pretensão punitiva, acreditando para tanto na impunidade. Assim como decorre do princípio da motivação das decisões, disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, para que alguém seja submetido a algum dever em decorrência do direito de outro é necessário que haja a razão fundamentada, tanto nos fatos quanto no direito, para que exista essa obrigação, imposta poder jurisdicional do Estado.

E como a decisão que gerou para o réu o dever de se recolher a prisão para apelar se encontra devidamente fundamentada, não seguindo os preceitos encontrados no dispositivo normativo legal contido no art. 594 do Código de Processo Penal, mas sim em fundamentados motivos dispostos no art. 310 do mesmo diploma processual penal, o que demonstra claramente que não existe neste caso em concreto, um caráter de antecipação de pena, e sim o caráter cautelar da prisão que não tem sentido de executoriedade.

De acordo com o dispositivo normativo do art. 594 do Código de Processo Penal, este exige o recolhimento a estabelecimento prisional para que não seja considerada deserta a petição, para que tenha juízo de admissibilidade favorável à apelação. Tal norma suporta a exceção de ser o réu primário e ter bons antecedentes, como já mencionado anteriormente.

Dessa forma, caso tais requisitos restem negados, o réu deve se recolher ao estabelecimento prisional estabelecido, não por determinação legal do referido dispositivo, uma vez que tal prisão acabou por ser considerada, com o advento da última Carta Constitucional, como antecipação da pena, e diante disso, caso fosse decretada, seria considerada como violação à não culpabilidade, violação direta ao princípio da presunção de inocência.

Em outras palavras, a obrigação de se recolher à prisão não feriria a presunção de inocência, somente quando a prisão tiver por fundamento em uma medida cautelar, como a prisão cautelar preventiva, pelas razões acima expostas.

O que se quer garantir é a aplicação da lei penal, e não que o réu de imediato inicie o cumprimento de sua pena, como deve ser interpretado o art. 594 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, enxergamos que tal dispositivo afronta ao princípio de não culpabilidade, indo de encontro ao preceito internacional de direitos humanos, mais precisamente na Convenção Americana de Direitos da Pessoa Humana, que possui força normativa de norma constitucional, graças a emenda constitucional 45 de 2004 que acrescentou o parágrafo 3º do artigo 5º, que dispõe que:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”  
Logo, o princípio da presunção de não culpabilidade, ou inocência, tem dupla previsão constitucional. A primeira previsão seria relativa ao inciso LVII, do artigo 5º, da Carta Política, e a segunda previsão constitucional seria relativa a Convenção Americana de Direitos da Pessoa Humana.

Dessa forma, admite-se que a pessoa deva ser recolhida a estabelecimento prisional para apelar, desde que com fundamento pautado em prisão de natureza cautelar, devendo se fazer presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em conformidade com o dispositivo normativo do artigo 7º, da Convenção Americana de Direitos da Pessoa Humana. Que se refere ao Direito à liberdade pessoal, onde diz que: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

Assim, sendo tanto na norma constitucional quanto na norma prevista na referida convenção internacional de direitos humanos, o réu tem o direito de recorrer em liberdade.

Dessa forma, percebe-se claramente, que a aplicação da lei penal para assegurar que o condenado por sentença condenatória, transitada em julgado ou não, venha a cumprir a pena imposta a ele. A dita prisão para apelar não encontra mais espaço no ordenamento jurídico atual, uma vez que, como visto, configuraria numa antecipação da pena, não podendo, desta forma, alguém ser segregado do meio social em que vive por este fundamento.

Por fim consignamos que a prisão cautelar seja decretada pelos fundamentos encontrados no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois somente assim, a medida se reveste de cautelaridade e, portanto, não ferindo o princípio da presunção de não culpabilidade.

#### 4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Após o término da Segunda Guerra Mundial, frente às atrocidades cometidas, a comunidade internacional vislumbrou a necessidade de reiterar o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana. Criou-se então uma nova ordem internacional de proteção a esses direitos e que hodiernamente tem sido aceita por vários Estados como consenso geral de alicerce da estabilidade social e da paz mundial.

Não há como negar a importância dos direitos humanos no mundo atual; é legítima a exigência da humanidade em barrar as violações dos direitos fundamentais do homem, compromisso este de aspiração moral e que, para ter validade jurídica e política no direito internacional, é necessário que cada Estado procure respeitar os tratados e convenções a que anuiu, sob pena de imposição de medidas pré-estabelecidas no ordenamento internacional.

A concepção contemporânea acerca dos direitos humanos está intimamente relacionada à forma com a qual foram incorporados pela Constituição Federal Brasileira de 1988. O Estado brasileiro, rompendo com a tradição estabelecida pelas Constituições anteriores, que se limitavam a assegurar os valores de soberania e de independência do país, reconheceu e consagrou na atual Carta o princípio da prevalência dos direitos e garantias fundamentais.

A Carta Magna Brasileira de 1988 ainda em vigência é o marco divisor entre o atual regime democrático de direito e o regime militar ditatorial, que por mais de duas décadas foi imposto ao povo brasileiro, ao estabelecer e se adequar à nova ordem internacional no que diz respeito aos direitos inerentes aos seres humanos, passando a ser uma das Constituições mais avançadas do mundo, elegendo a dignidade humana como princípio e parâmetro primordial de todo o ordenamento jurídico. Os direitos e garantias fundamentais são, portanto, o suporte axiológico de todo o sistema jurídico vigente e devem ser observados como base de sustentação do Estado Democrático de Direito.

##### 4.1. Pacto de San José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada.

O documento tem um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem

como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família.

O objetivo da constituição deste tratado internacional é consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido. O pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Um dos principais legados do Pacto de San José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países e o governo deste permaneça inerte, é dada a oportunidade ao ofendido de fazer sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte, para que seja julgado.

O documento só seria ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que esta passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45, de 2004 (que trata da reforma do Judiciário), os tratados cujo teor trata de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um *quorum* de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa.

Criada pelo Pacto de San José, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. A Corte é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA, entre pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Os candidatos integram uma lista de nomes propostos pelos governos dos Estados-membros.

No caso do Brasil, o país passou a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. Entre os membros da Corte Interamericana figura o professor brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, que já a presidiu. Não pode fazer parte da Corte mais de um nacional de um mesmo país.

A Corte é um órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica, cujo propósito é

aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Basicamente, analisa os casos de suspeita de que os Estados-membros tenham violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção.

Um caso de grande repercussão que chegou à Corte foi o que deu origem à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. A biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, inconformada com a impunidade do marido que, por duas vezes, tentou matá-la - a primeira com um tiro pelas costas que a deixou paraplégica e a segunda tentando eletrocutá-la dentro da banheira -, denunciou o Brasil junto à comissão ligada à Organização dos Estados Americanos.

O ex-marido de Maria da Penha, colombiano, só foi julgado 19 anos após os fatos e depois da denúncia ter sido formalizada na OEA. Ficou apenas dois anos preso em regime fechado. O caso ganhou repercussão internacional e, em âmbito nacional, levou o Congresso Nacional a aprovar a Lei 11.340/2006, sancionada pelo presidente da República em agosto daquele ano. A lei prevê penas mais duras para os agressores de mulheres, quando ocorridas em âmbito doméstico ou familiar.

O artigo 44 do Pacto de San José permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização apresentem à comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte.

Vale ressaltar que cabe à Defensoria Pública a função institucional de representar e postular as demandas perante os órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa determinação está prevista no artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela LC 132/09 (representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos).

Os principais direitos e liberdades estabelecidos na Convenção são os seguintes: Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º) - reconhecido também no Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas. Direito à vida (art. 4º) - respeito à vida desde o momento da concepção. Nos países em que houver a aplicação da pena de morte, esta deverá ser imposta aos delitos graves, após sentença condenatória proclamada por tribunal competente e em conformidade com a lei, não podendo ser estabelecida nos Estados que a tiverem abolido.

Não haverá aplicação de pena de morte a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos e não se deverá impor a pena à pessoa que, no momento do delito, for menor de dezoito anos, ao maior de setenta e à mulher em estado de gravidez. Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira, ao admitir a prevalência dos direitos humanos e ao assegurar o direito à vida, contrapôs-se à pena de morte (art. 5º, XLVII, a), só a admitindo em caso de guerra.

Direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º) - proíbe a tortura e os tratamentos cruéis, degradantes e desumanos. A pena imposta aos condenados deverá ter o objetivo de recuperação e readaptação social.

- Proibição da escravidão e da servidão (art. 6º) - ninguém deverá ser obrigado a prestar trabalho forçado ou obrigatório, sendo proibido o tráfico de mulheres e escravos. No caso de trabalhos forçados impostos por tribunal competente para certos delitos, aqueles deverão ser dignos e que não afetem a capacidade física e intelectual do condenado. Não são considerados trabalhos forçados aqueles relacionados aos deveres cívicos. Indiscutivelmente, o bem jurídico protegido é a liberdade individual, que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa.

-Direito à liberdade pessoal (art. 7º) - não poderá ser privado o ser humano de sua liberdade física, salvo quando houver causas estabelecidas nas Constituições ou lei. Não haverá a prisão civil por dívidas, com exceção do inadimplemento da obrigação alimentar. A atual Constituição Federal Brasileira prevê, ao contrário da Convenção, a prisão do depositário infiel, tema este que tem sido debatido exaustivamente pelos tribunais brasileiros e em especial pelo Supremo Tribunal Federal.

- Garantias judiciais (art. 8º) - consagra os princípios gerais da técnica jurídica, tais como: princípio da legalidade, do contraditório, da lei criminal *ex post facto*, bem como a independência e segurança do Estado-parte (art. 27) pelo tempo limitado às exigências da situação excepcional. Mesmo, em tais casos, há proibição da suspensão dos direitos básicos.

Estas garantias integram o sistema constitucional brasileiro, inclusive, em virtude do § 2.º do artigo 5.º da Constituição Federal, possuindo força de norma constitucional. Portanto, as garantias constitucionais interagem e são completadas pelas garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, prevalecendo aquela que melhor assegure os direitos fundamentais.

Como garantia expressa na Convenção, tem-se o duplo grau de jurisdição que, embora consagrado na Carta Constitucional Imperial Brasileira de 1824, não vem mais expressamente inserido na Constituição Federal.

-Direito à Indenização por erro judiciário (art. 10) - quando há condenação por sentença transitada em julgada de pessoa inocente.

-Direito à honra e à dignidade (art. 11) - proibição de ingerências arbitrárias na vida privada. Este dispositivo obstaculiza ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada, inclusive quanto à correspondência, influenciando o estudo quanto às provas ilícitas no processo penal. Direito à liberdade de consciência e de religião (art. 12) - que está sujeita unicamente às restrições legais relacionadas à "segurança, da ordem, da saúde ou da moral pública ou dos direitos ou liberdades das demais pessoas".

-Direito à liberdade de pensamento e expressão (art. 13) - que compreende receber e

difundir informação e ideias, proibindo a propaganda referente à guerra e à apologia da discriminação, seja de qual forma estiver revestida.

-Direito de retificação ou resposta (art. 14) - para proteger a honra e a reputação das pessoas submetidas a informações inexatas ou ofensivas pelos meios de comunicação.

-Direito de reunião (art. 15) e liberdade de associação (art. 16) - com limitações legais derivadas da segurança, ordem, saúde ou da moral pública e dos direitos e liberdades das demais pessoas.

-Proteção à família (art.17) - que inclui o direito de igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, havidos ou não da relação matrimonial.

-Direito ao nome (art. 18) e à nacionalidade (art. 20).

-Direito à propriedade privada (art. 21) - que está subordinado aos interesses da sociedade e que não foi consagrado no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

-Direito de circulação e de residência (art. 22) - que consagra, entre outros, liberdade de ir e vir e o direito de asilo, proibindo as expulsões coletivas.

- Direitos políticos (art. 23) - o seu regular exercício somente pode ser limitado em razão da "idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal".

-Direito à igualdade perante a lei (arts. 24 e 26).

-Direito de proteção judicial (art. 25) - os Estados-membros devem respeitar os direitos contidos na Convenção, assegurando o exercício pleno destes. Cada governo tem obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção. Há a obrigação de não violar direitos de um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Ao Estado cabe também o dever de adotar medidas necessárias a garantir e proteger o exercício dos direitos pactuados.

-Direitos econômicos, sociais e culturais (art. 27) - de forma específica, a Convenção não enumera os direitos sociais, culturais e econômicos, mas determina a realização destes, mediante adoção de medidas legislativas ou outras.

Cada Estado-parte deverá, em virtude da Carta da OEA, apresentar observações ao desenvolvimento futuro neste sentido. A respeito deste tema, a Secretaria Geral, nos termos da Convenção e Assembleia Geral, preparou um Anteprojeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), inspirado nas Declarações Americana e Universal e na própria Carta e baseado na Carta Interamericana de Garantias Sociais, nos projetos do Conselho Interamericano de Jurisconsultos e do Chile e do Uruguai e no Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo, que se encontra atualmente na etapa de consultas aos governos e órgãos do sistema.

#### 4.2. Hierarquia dos tratados de direitos humanos no sistema brasileiro

A Constituição Federal (CF) de 05/10/1988, atualmente com 74 Emendas Constitucionais em seu título II – Dos direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º, §3º estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Sendo que em razão da Emenda Constitucional número 45 de 2004 decorreu a promulgação de dois atos: decreto legislativo nº 186/2008 que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 e decreto nº 6949/2009 que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Piovesan (2013, p. 137) expressou que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 84, inciso VIII, determina que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos. O que se verifica diante das limitações constitucionais que a incorporação conclusiva depende de ato complexo, com previsão constitucional, ou seja, composto de duas vontades: a vontade de celebração do presidente com a aprovação do Congresso Nacional finalizando com decreto legislativo e a ratificação pelo Presidente com a troca ou depósito. Cabe salientar que se encontram lacunas em relação aos tratados e convenções, neste ato complexo, no que diz respeito a prazos, não existe prazos para início e a finalização do procedimento, adotando o Brasil a corrente dualista, a ordem jurídica interna e internacional.

Entretanto, em relação aos Tratados de Direitos Humanos, há disposição expressa no artigo 5, §1. CF, que reza que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Isto significa que está implícito o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, sistema jurídico diferenciado que acolhe automaticamente, diverso aos tradicionais que necessita de decreto de execução, conforme se verifica pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no informativo STF n. 109 de 13-5-1998. Esse entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado e reiterado no julgamento da ADI nº 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello, ocasião em que se enfatizou, uma vez mais, que o decreto presidencial, que sucede à aprovação congressual do ato

internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se - enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico - manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (ADI 1.480-DF).

Demonstrou-se nos parágrafos acima, que há um sistema híbrido, com sistema jurídico diferenciado dependendo do tema do tratado. Veja-se:

a) Hierarquia de norma constitucional (força do artigo 5. §§1, 2 e 3 da CF) – os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos (decretos legislativos números: 186/2008 e 6949/2009) e são incorporados automaticamente;

b) Hierarquia Infraconstitucional – demais tratados internacionais e não são incorporadas automaticamente, necessitam de decreto presidencial para ter eficácia jurídica interna.

Segundo Piovesan (2013, p. 140- 145) são quatro as dimensões dos direitos a serem evidenciadas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos: 1) piso mínimo de proteção aos Direitos Humanos; 2) Relação gramatical entre direitos e deveres impostos pelo Direito Internacional aos Estados; 3) Criação de Órgãos de Proteção (Comitês de natureza recomendatória de caráter sancionatório moral e político estrito) e 4 ) criação de mecanismos de monitoramento para efetivação do direito assegurado (relatórios elaborados pelos Estados-membros de seus problemas internos de Direitos Humanos, direito de petição e comunicações interestaduais). Ainda, cabe evidenciar sobre as cláusulas facultativas dos tratados internacionais de Direitos Humanos referente aos mecanismos de monitoramento, em que pese ratificado o tratado, alguns países signatários resiste em aderir às cláusulas facultativas, como forma de proteção política.

#### 4.3. Controle de convencionalidade no Brasil

Para Valério Mazzuoli (2008, p. 113/139) todos os tratados internacionais de direitos humanos têm nível de normas constitucionais, todos possuem status constitucional (por força do art. 5º, § 2º, da CF). Em razão deste status, como enfatiza o autor, "que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica, que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação pelo controle concentrado, quanto pela via de exceção pelo controle difuso."

Conforme já evidenciado a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos

humanos serem aprovados com um *quorum* qualificado, a fim de passarem, desde que ratificados e em vigor no plano internacional, de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”.

Tal acréscimo constitucional, diz Valério Mazzuoli (2008, p. 114), trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, até hoje desconhecido entre nós: o controle de convencionalidade das leis. À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender constitucionalidade, deve que, para além do ainda existir clássico “controle (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”.

Valério Mazzuoli (2008, p. 114) distingue quatro modalidades de controle: de legalidade, de supralegalidade, de constitucionalidade e de convencionalidade. Assim, em síntese, entendido pelo autor citada:

- a) Controle de Legalidade recai sobre a compatibilidade vertical do direito doméstico, que são as normas infraconstitucionais, com os tratados comuns em vigor no país. Havendo conflito entre eles deve ser resolvido pelo critério hierárquico, ou seja, os juízes e tribunais nacionais deverão aplicar o tratado se a norma infraconstitucional viola direitos garantidos internacionalmente (previsão artigo 27º da Convenção de Viena de 1969)<sup>10</sup>;
- b) Controle de supralegalidade: os demais tratados internacionais não relacionados com direitos humanos, possuem status de supralegalidade quanto às normas infraconstitucionais, que é um controle jurisdicional da convencionalidade, que também, em caso incompatibilidade entre as normas infraconstitucionais e os tratados, aplicação deste;
- c) Controle de constitucionalidade: é o respeito aos dizeres da Constituição, carta que rege o Estado de Direito e sua violação seja material e/ou formal no ordenamento jurídico, a torna inconstitucional e inválida.

Como traz Mazzuoli (2008, p. 125) citando um exemplo de Gomes:

...toda norma, que tem como fonte um texto legal, conta com seu „programa abstrato de aplicação“. Mas isso não se confunde com o seu programa concreto de incidência. Quando uma lei é julgada inconstitucional (totalmente inconstitucional) seu „programa normativo“ desaparece, ou seja, passa a não contar com nenhuma incidência concreta. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 proibia a progressão de regime nos crimes hediondos. Esse era o programa abstrato da norma. Depois de declarado pelo STF a invalidade (inconstitucionalidade) do dispositivo legal citado (HC 82.959), nenhuma incidência prática (eficácia) podia ter tal norma (mesmo antes da Lei nº 11.464/07)”

d) Controle de convencionalidade: é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país, tratados com nível constitucional. Todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas na compatibilidade da norma com a Constituição. A convenção de Viena foi assinada pelo Estado Brasileiro em 1969 e encaminhada para apreciação do Congresso somente em 1992, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 496/2009 e somente em 25 de setembro de 2009 efetuou o depósito do instrumento de ratificação (Piovesan, 2013, p.138).

Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado que criam, para este, deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno.

Cabe salientar que as posições trazidas neste capítulo não penetram no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que traça bem claro uma régua de tratamento diferenciado dos Acordos antes e depois da emenda constitucional número 45. Entretanto, o assunto aqui levantado terá ainda muitos debates doutrinários e judiciais e a consolidação da interpretação também dependerá da própria reação da sociedade brasileira, que agora, tem, o conhecimento das atrocidades cometidas no período e que deve-se aclamar as vítimas, os órgãos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, que com grande essência nos deram a oportunidade à Verdade.

#### 4.4. O princípio da presunção da inocência e a execução da pena

O princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, desempenhando um papel crucial na execução da pena.

Capez (2020) enfatiza a importância desse princípio em seu "Curso de Direito Penal", onde discute como ele se integra ao núcleo dos direitos e garantias fundamentais, destacando-se como um pilar do Estado Democrático de Direito. Capez ressalta que a presunção de inocência não é apenas uma garantia processual, mas um princípio ético que sustenta a noção de justiça e equidade, protegendo o indivíduo contra o poder punitivo do Estado.

Historicamente, a consolidação do princípio da presunção de inocência ocorreu de maneira progressiva. Durante o Iluminismo, filósofos como Voltaire e Montesquieu criticaram duramente os sistemas judiciais de sua época por sua injustiça e crueldade, e suas ideias foram fundamentais para a reformulação dos princípios jurídicos, incluindo a presunção de

inocência. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um marco da Revolução Francesa, proclamou esse princípio explicitamente, influenciando significativamente os sistemas jurídicos em todo o mundo.

No Brasil, a presunção de inocência foi constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, LVII. Este artigo estipula que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", refletindo a importância desse princípio na proteção dos direitos individuais contra abusos do poder estatal.

O princípio da presunção de inocência, portanto, não é apenas uma técnica processual de proteção ao acusado, mas um símbolo da luta constante pela dignidade humana, justiça e equidade. Sua presença no sistema jurídico brasileiro é um lembrete da importância de manter um equilíbrio entre a eficácia do sistema de justiça e a proteção intransigente dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Este princípio, como bem elucida Capez (2020), serve como garantia contra julgamentos precipitados e condenações sem o devido processo legal, assegurando que o acusado possua o direito à ampla defesa e ao contraditório até que se esgotem todas as vias recursais (Capez, 2020).

No entanto, a questão da execução penal antes do trânsito em julgado tem sido objeto de intensos debates e decisões variadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 2016, a Corte decidiu, em caráter provisório, pela possibilidade da execução provisória da pena após a decisão em segunda instância, uma posição que parece contrariar o princípio constitucional da presunção de inocência. Essa decisão é minuciosamente discutida por Streck e Trindade (2018), que argumentam sobre a tensão entre a efetividade da justiça penal e os direitos e garantias individuais (Streck, Trindade & Karam, 2018).

Segundo Mendes e Coelho (2019) exploram a dimensão constitucional deste princípio, enfatizando que a presunção de inocência é um direito fundamental, que não pode ser afastado sem uma reflexão cuidadosa sobre as consequências jurídicas e sociais de tal medida (Mendes & Coelho, 2019).

Por outro lado, a necessidade de combater a impunidade e garantir a efetividade das decisões judiciais é um argumento frequentemente citado para justificar a execução antecipada da pena. Nesse sentido, Barroso (2021) apresenta uma visão que busca conciliar a preservação dos direitos fundamentais com a necessidade de uma resposta judicial eficaz e rápida frente aos crimes, especialmente aqueles de maior gravidade (Barroso, 2021).

Assim, o equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a execução penal antecipada permanece um tema de grande relevância e debate no direito brasileiro, com implicações significativas para o sistema de justiça criminal e a proteção dos direitos individuais.

A busca por um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a execução penal antecipada é, indubitavelmente, um dos debates mais complexos e polarizadores do direito brasileiro. Este equilíbrio envolve a ponderação entre a necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, especialmente o direito à liberdade.

Por um lado, a execução penal antecipada, após a condenação em segunda instância, é defendida como uma medida eficaz contra a lentidão processual e a sensação de impunidade, principalmente em casos de crimes graves e de corrupção. Essa visão é reforçada pela percepção de que os recursos aos tribunais superiores são muitas vezes utilizados como estratégia meramente protelatória. Barroso (2021) argumenta que tal medida pode ser fundamental para a eficiência do sistema de justiça penal, assegurando que as condenações sejam efetivamente aplicadas (Barroso, 2021).

Por outro lado, críticos dessa posição, como Streck e Trindade (2018), salientam que a presunção de inocência é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição. A execução penal antecipada poderia, assim, representar uma violação desse princípio, comprometendo a integridade do sistema de justiça e os direitos dos indivíduos acusados. A preocupação central é que a condenação prematura e a privação de liberdade sem o trânsito em julgado possam levar a injustiças irreparáveis (Streck, Trindade & Karam, 2018).

Esse debate ganha ainda mais relevância em um contexto em que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem revisto periodicamente sua posição sobre a matéria, refletindo as tensões e as diferentes interpretações do princípio da presunção de inocência. Além disso, conforme apontado por Mendes e Coelho (2019), essa questão não apenas afeta os indivíduos diretamente envolvidos nos processos judiciais, mas também tem um impacto profundo sobre a confiança da sociedade no sistema de justiça como um todo (Mendes & Coelho, 2019).

Portanto, a discussão sobre a presunção de inocência assegurada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LVII, é um dos princípios mais significativos do ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Essa disposição constitucional reflete um compromisso fundamental com os direitos humanos e as garantias individuais, marcando uma clara ruptura com práticas judiciais anteriores que frequentemente desconsideravam a presunção de inocência.

Segundo Mendes & Coelho (2019), em relação a relevância deste princípio no contexto da redemocratização do Brasil, argumentam que a presunção de inocência não é apenas uma garantia processual, mas um alicerce para a construção de um sistema de justiça mais justo e humano. Este princípio garante que o Estado não pode tratar o indivíduo como culpado até que sua culpabilidade seja definitivamente comprovada, protegendo os cidadãos contra

arbitrariedades e abusos do poder estatal.

O contexto histórico da inclusão deste princípio na Constituição de 1988 é crucial. Após anos de regime militar, onde frequentemente os direitos individuais eram suprimidos, a presunção de inocência surgiu como um símbolo de um novo era, onde o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais seria prioridade. A Constituição de 1988, frequentemente referida como "Constituição Cidadã", estabeleceu um novo paradigma jurídico, centrado na valorização do indivíduo e na limitação do poder punitivo do Estado.

Além disso, a formulação do artigo 5º, LVII reflete um entendimento de que a liberdade é a regra, e a prisão, uma exceção. Este princípio, portanto, tem implicações diretas na forma como o sistema de justiça penal opera, desde a investigação até o julgamento e a execução da pena. Ele impõe ao Estado o ônus de provar a culpabilidade do acusado e assegura ao indivíduo o direito a um processo justo, com todas as garantias de defesa.

A presunção de inocência também influencia a interpretação de outras normas constitucionais e infraconstitucionais, funcionando como um princípio orientador para a atuação do Poder Judiciário. A decisão de considerar alguém culpado não pode ser tomada de maneira leviana ou sem um processo legal adequado, garantindo, assim, a integridade do sistema jurídico e a confiança da sociedade na justiça.

Em suma, a presunção de inocência é um princípio vital que permeia todo o sistema jurídico brasileiro, refletindo valores democráticos e de respeito aos direitos humanos. Sua inclusão na Constituição Federal de 1988 foi um marco para o direito brasileiro, representando um compromisso com a justiça, a equidade e a proteção contra abusos do poder estatal.

## 5. O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, E SEU IMPACTO NO BRASIL

O Pacto de San José da Costa Rica, formalmente conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ratificado pelo Brasil em 1992, representa um marco significativo na proteção e promoção dos direitos humanos no país. Este tratado internacional tem exercido um impacto substancial no sistema jurídico brasileiro, influenciando a interpretação e aplicação de normas relativas aos direitos humanos.

Conforme analisado por Trindade (2018), o Pacto de San José da Costa Rica estabelece um conjunto abrangente de direitos civis e políticos, incluindo, mas não se limitando, à garantia do direito à vida, à liberdade pessoal, à igualdade perante a lei, e ao devido processo legal. A adesão do Brasil a este pacto demonstra o compromisso do país com os princípios internacionais dos direitos humanos e a sua disposição em submeter-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violações.

A influência do Pacto no Brasil é evidente em diversas decisões do Supremo Tribunal

Federal (STF), onde os preceitos da CADH são frequentemente citados. Mazzuoli (2019) destaca que o STF tem aplicado as disposições do Pacto de San José em casos que envolvem direitos fundamentais, o que demonstra a integração dos tratados de direitos humanos no direito interno brasileiro.

Um dos impactos mais notáveis do Pacto no Brasil é a questão da prisão civil por dívida. Antes da ratificação da CADH, a prisão do depositário infiel era permitida no Brasil. Contudo, a CADH proíbe expressamente a prisão civil por dívida, exceto em casos de pensão alimentícia. O STF, em consonância com o Pacto, alterou sua jurisprudência para se adequar a este entendimento, conforme discutido por Sarlet (2020).

Além disso, a CADH também tem impactado a interpretação de leis e procedimentos relativos ao direito penal e processual penal no Brasil. Questões como a duração razoável do processo e o direito à não autoincriminação são influenciadas pelo Pacto, como observado por Lopes Jr. (2021). O autor salienta como o Pacto de San José reforça a necessidade de respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Em resumo, o Pacto de San José da Costa Rica tem desempenhado um papel crucial no desenvolvimento jurídico e social do Brasil, servindo como uma ferramenta essencial para a proteção e promoção dos direitos humanos. Sua influência abrange desde a interpretação constitucional até a aplicação prática das leis, reforçando o compromisso do Brasil com os padrões internacionais de direitos humanos e aprimorando continuamente seu sistema jurídico no contexto dos direitos fundamentais.

### 5.1. Os direitos violados antes do Pacto San José da Costa Rica

Os direitos violados antes da implementação das disposições do Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), eram principalmente relacionados à prática da prisão civil por dívida (exceto em casos de pensão alimentícia), que foi proibida após a ratificação deste tratado internacional pelo Brasil. Antes da influência do Pacto, o Brasil permitia a prisão do depositário infiel, o que ia de encontro aos princípios estabelecidos na CADH que visam proteger os direitos humanos e fundamentais, incluindo, mas não limitado a, o direito à liberdade pessoal e à segurança.

Além disso, o Pacto de San José impactou positivamente a interpretação e aplicação de normas relativas a outros direitos fundamentais no Brasil, tais como:

- 1- Direito a vida: Reforço na proteção contra violações ao direito fundamental à vida.
- 2- Igualdade perante a lei: Promoção da igualdade e proibição de discriminação, reforçando o princípio de que todos são iguais perante a lei.
- 3- Devido processo legal: Fortalecimento da garantia do devido processo legal, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a duração razoável

do processo e o direito à não autoincriminação.

Esses direitos, protegidos e promovidos pelo Pacto, demonstram o compromisso do Brasil em alinhar sua legislação e práticas jurídicas com os padrões internacionais de direitos humanos, proporcionando uma base mais sólida para a proteção dos direitos fundamentais no país.

#### 5.1.1. Impactos sociais e jurídicos da execução antecipada da pena

A execução antecipada da pena no Brasil, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016 que permitia a prisão de condenados em segunda instância, tem gerado intensos debates e reflexões sobre seus impactos sociais e jurídicos. Esta prática, embora tenha sido revista pelo STF em 2019, ressalta a dinâmica e a complexidade das interações entre o direito, a sociedade e a política.

Do ponto de vista jurídico, a execução antecipada da pena coloca em evidência a tensão entre a efetividade do sistema de justiça criminal e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, em especial o princípio da presunção de inocência. Como destacado por Barroso (2020), a possibilidade de execução da pena após a decisão de segunda instância foi vista como uma resposta ao fenômeno da “justiça tardia”, contribuindo para a redução da impunidade, especialmente em casos de corrupção e crimes graves (Barroso, 2020).

Por outro lado, críticos dessa prática, como Streck (2019), argumentam que a execução antecipada infringe o princípio constitucional da presunção de inocência e o direito ao recurso, podendo levar a situações de injustiça irreparável, como a privação de liberdade de indivíduos que posteriormente venham a ter suas condenações anuladas (Streck, 2019).

Do ponto de vista social, os impactos da execução antecipada da pena são igualmente significativos. De acordo com Lopes Jr. (2021), essa prática tem implicações diretas na percepção da justiça e da legitimidade do sistema judiciário, podendo reforçar a sensação de uma justiça mais efetiva ou, alternativamente, a percepção de arbitrariedade e violação de direitos (Lopes JR & Aury, 2021).

Além disso, a execução antecipada da pena reflete nas dinâmicas de poder e nas relações entre as instituições judiciais e os demais poderes. Como observado por Mendes e Coelho (2020), a interação entre o judiciário, o legislativo e o executivo no contexto dessa prática evidencia a complexidade da separação de poderes e o papel do judiciário na garantia de direitos fundamentais (Mendes & Coelho, 2020).

Portanto, a execução antecipada da pena no Brasil apresenta uma série de desafios e implicações, tanto no âmbito jurídico quanto social. Esta prática, ao mesmo tempo que busca responder a demandas por uma justiça mais ágil e efetiva, levanta questões cruciais sobre a proteção dos direitos fundamentais e a confiança no sistema de justiça.

## 5.2. O Contexto específico do caso de São Paulo

O Pacto de San José da Costa Rica, formalmente conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tem desempenhado um papel fundamental na jurisprudência e na prática jurídica do estado de São Paulo, assim como em todo o Brasil. A adesão do Brasil a este tratado internacional em 1992 significou um comprometimento expresso com os princípios dos direitos humanos em nível regional.

Em São Paulo, o impacto do Pacto pode ser observado em diversas decisões judiciais, onde as disposições da Convenção Americana são frequentemente invocadas para garantir a proteção dos direitos fundamentais. De acordo com Mazzuoli (2020), a integração dos tratados de direitos humanos no direito interno tem sido uma tendência crescente, com os tribunais estaduais aplicando diretamente as normas da CADH em seus julgamentos.

Um exemplo específico da influência do Pacto em São Paulo é o tratamento dado às questões de prisão preventiva e medidas cautelares. Conforme destacado por Lopes Jr. (2021), a jurisprudência paulista tem refletido os padrões estabelecidos pela Convenção Americana, especialmente no que se refere ao direito à liberdade pessoal e ao uso proporcional de medidas restritivas.

Além disso, o Pacto de San José também tem sido invocado em casos de violência policial e abusos de direitos humanos. Trindade (2019) comenta que a aplicação da CADH em casos de violações de direitos humanos pelos agentes do Estado é crucial para garantir a responsabilização e a reparação às vítimas.

No contexto dos direitos sociais, como saúde e educação, o Pacto também tem servido de base para ações judiciais em São Paulo. Sarlet (2020) argumenta que os tribunais têm utilizado os princípios da CADH para assegurar a efetivação de direitos sociais, reforçando a ideia de que os direitos humanos também abrangem aspectos socioeconômicos.

Portanto, no estado de São Paulo, o Pacto de San José da Costa Rica é mais do que um instrumento normativo internacional; ele se tornou um instrumento essencial para a promoção e proteção dos direitos humanos, refletindo-se nas práticas judiciais e na concretização dos direitos fundamentais.

## 6. COMPARAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

A comparação entre sistemas jurídicos internacionais é uma área de estudo que analisa as diferentes abordagens e estruturas legais adotadas por países ao redor do mundo. Essa análise permite compreender como diversos sistemas jurídicos abordam questões semelhantes de maneiras distintas, refletindo as tradições culturais, históricas, políticas e

sociais de cada nação. Existem várias famílias de sistemas jurídicos, como o sistema de civil law (direito civil), predominante na Europa Continental e na América Latina, e o sistema de common law (direito comum), prevalente no Reino Unido, Estados Unidos e outros países de tradição anglo-saxônica. Além desses, há sistemas jurídicos baseados em direito consuetudinário, religioso e misto. Estudar essas diferenças e semelhanças ajuda a promover uma maior cooperação jurídica internacional, facilita transações comerciais globais e contribui para a harmonização de normas e práticas jurídicas.

#### 6.1. A execução da pena antes do trânsito em julgado em países da Europa

A execução da pena antes do trânsito em julgado é um tema controverso e diversificado nos países europeus, refletindo diferentes tradições jurídicas e abordagens em relação aos direitos dos acusados e à eficácia do sistema de justiça penal.

Na maioria dos países europeus, a presunção de inocência é um princípio fundamental que protege o acusado até que a sentença condenatória transite em julgado, ou seja, até que não haja mais possibilidade de recurso. Contudo, a aplicação prática desse princípio varia consideravelmente entre os Estados-membros da União Europeia e outros países europeus, influenciada por fatores como a gravidade do crime, o risco de fuga, a possibilidade de reincidência e a necessidade de proteger a sociedade.

Na Alemanha, a execução da pena antes do trânsito em julgado é excepcional e geralmente ocorre em casos onde há risco significativo de fuga ou perigo para a ordem pública. O código de processo penal alemão permite a prisão preventiva, mas esta é estritamente regulada e sujeita a revisões periódicas para evitar abusos.

Na França, a prisão preventiva é mais comum, especialmente em casos de crimes graves. No entanto, os tribunais franceses são cautelosos em assegurar que a prisão preventiva não se transforme em uma antecipação de pena. A legislação francesa exige que os juízes revisem periodicamente a necessidade de manter o acusado preso até o julgamento definitivo.

A Itália adota uma abordagem semelhante à da França, com a prisão preventiva sendo aplicada em casos de crimes graves, mas com controles judiciais rigorosos. A Constituição italiana e o Código de Processo Penal estabelecem garantias para os acusados, incluindo a revisão periódica das razões que justificam a prisão preventiva.

O Reino Unido, com seu sistema de common law, também prevê a possibilidade de prisão preventiva, mas enfatiza a necessidade de um equilíbrio justo entre os direitos do acusado e os interesses da justiça. A detenção preventiva é revisada frequentemente, e os tribunais britânicos são rigorosos na aplicação do princípio da proporcionalidade.

A aplicação da prisão preventiva e a execução da pena antes do trânsito em julgado são frequentemente analisadas à luz das normas de direitos humanos, especialmente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O Artigo 5º da CEDH garante o direito à liberdade e à segurança, estabelecendo que a privação de liberdade deve ser uma medida de último recurso e sujeita a controle judicial.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem desempenhado um papel crucial ao avaliar casos de prisão preventiva e garantir que os direitos dos acusados sejam respeitados. Em várias decisões, o TEDH tem enfatizado que a prisão preventiva deve ser justificada por razões legítimas e proporcionais.

A execução da pena antes do trânsito em julgado nos países europeus é uma prática cuidadosamente regulamentada, refletindo um compromisso com a presunção de inocência e os direitos fundamentais dos acusados. Embora existam variações nas abordagens nacionais, o equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos individuais é um tema central na administração da justiça penal na Europa.

## 6.2. Modelos de execução penal nos Estados Unidos

Os modelos de execução penal nos Estados Unidos são caracterizados por uma complexidade e diversidade que refletem a estrutura federativa do país e as diferentes abordagens adotadas pelos estados e pelo governo federal. O sistema penal americano é conhecido por sua severidade, altos índices de encarceramento e pela existência da pena de morte em alguns estados. A execução penal nos EUA pode ser analisada em termos de administração, tipos de instituições, programas de reabilitação e políticas de libertação.

Os Estados Unidos possuem um sistema dual de justiça penal, com leis e prisões tanto a nível federal quanto estadual. Crimes federais, como tráfico de drogas interestadual, terrorismo e crimes financeiros, são julgados em tribunais federais e os condenados cumprem suas penas em prisões federais. Já os crimes estaduais, que constituem a maioria dos casos, são julgados nos tribunais estaduais, e os condenados são encarcerados em prisões estaduais ou locais.

As prisões de segurança máxima são destinadas a detentos considerados extremamente perigosos ou com histórico de tentativas de fuga. Essas instalações possuem rígidas medidas de segurança, incluindo confinamento solitário e monitoramento constante.

As prisões de segurança máxima são destinadas a detentos considerados extremamente perigosos ou com histórico de tentativas de fuga. Essas instalações possuem rígidas medidas de segurança, incluindo confinamento solitário e monitoramento constante.

As prisões de segurança média e mínima acomodam detentos que não representam

um risco significativo à segurança pública. Essas instituições oferecem mais programas de reabilitação e maior liberdade de movimento dentro das instalações.

Os centros de detenção comunitária, também conhecidos como prisões abertas ou de regime semiaberto, permitem que os detentos trabalhem na comunidade durante o dia e retornem à instituição à noite. Esses centros focam na reintegração social e na preparação para a libertação.

Os programas de reabilitação variam amplamente entre as diferentes jurisdições, mas geralmente incluem educação, treinamento vocacional, tratamento de abuso de substâncias e terapia comportamental. Alguns estados implementam programas de justiça restaurativa, que envolvem as vítimas e a comunidade no processo de reabilitação do infrator.

Muitas prisões oferecem programas educacionais que permitem aos detentos completar o ensino fundamental e médio, além de cursos universitários. O treinamento vocacional é projetado para fornecer habilidades práticas que possam ser usadas para obter emprego após a libertação.

Dado que muitos detentos têm histórico de abuso de drogas e álcool, programas de tratamento de substâncias são comuns nas prisões americanas. Esses programas podem incluir aconselhamento, terapia em grupo e, em alguns casos, substituição de medicamentos.

A libertação condicional permite que um detento seja liberado antes do término completo da pena, sob supervisão e com certas condições. A decisão é geralmente baseada no comportamento do detento, participação em programas de reabilitação e avaliação de risco.

Muitos estados permitem a redução da pena por bom comportamento, incentivando os detentos a manterem uma conduta adequada durante o encarceramento. Essa política visa a motivação para o cumprimento das regras e a participação em programas de reabilitação.

O Presidente dos Estados Unidos, bem como os governadores estaduais, têm o poder de conceder indultos e comutações de pena. Esses atos executivos são geralmente usados para corrigir erros judiciais ou em casos humanitários.

O sistema penal dos Estados Unidos enfrenta várias críticas, incluindo superlotação, condições precárias, disparidades raciais e étnicas, e a eficácia limitada dos programas de reabilitação. A superlotação é particularmente grave, resultando em condições de vida insalubres e violência. As disparidades raciais são evidentes, com taxas de encarceramento desproporcionalmente altas para afro-americanos e latinos.

Os modelos de execução penal nos Estados Unidos são multifacetados e variam significativamente entre as diferentes jurisdições. Embora haja esforços contínuos para reformar o sistema e implementar práticas mais humanas e eficazes, desafios persistem, exigindo uma abordagem contínua e holística para a melhoria do sistema penal americano.

### 6.3. A influência de convenções e tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

A influência de convenções e tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é um aspecto fundamental para a compreensão da dinâmica jurídica contemporânea no país. O Brasil, como membro da comunidade internacional, participa ativamente da formação de tratados e convenções, incorporando essas normas ao seu sistema jurídico de diversas maneiras. Esse processo é crucial para a harmonização de normas, promoção dos direitos humanos e desenvolvimento de políticas públicas.

O processo de incorporação de tratados internacionais no Brasil começa com a assinatura do tratado pelo Presidente da República ou por um representante designado. Após a assinatura, o tratado é enviado ao Congresso Nacional para ratificação. O Congresso, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, deve aprovar o tratado por meio de um decreto legislativo.

Uma vez ratificado pelo Congresso, o Presidente da República promulga o tratado por meio de um decreto executivo, que é então publicado no Diário Oficial da União. A partir dessa publicação, o tratado adquire força de lei no território brasileiro, podendo ser aplicado pelos tribunais e demais autoridades.

A hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro tem sido tema de debates e evolução jurisprudencial. Tradicionalmente, os tratados tinham o mesmo status das leis ordinárias. No entanto, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe uma importante mudança ao estabelecer que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em cada Casa, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, têm status de emenda constitucional.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que tratados internacionais sobre direitos humanos, mesmo que não aprovados com o quórum qualificado, possuem status supralegal, ou seja, situam-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

#### Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, é um dos exemplos mais significativos da influência de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Esta convenção reforça a proteção dos direitos humanos no país e tem sido frequentemente citada em decisões judiciais.

#### Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece padrões para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Esta convenção influencia a legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), e orienta políticas públicas voltadas ao bem-estar infantil.

#### Tratados Ambientais

O Brasil também é signatário de diversos tratados ambientais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris. Esses tratados influenciam a legislação ambiental brasileira, orientando políticas de sustentabilidade e combate às mudanças climáticas.

#### Impacto na Jurisprudência e na Legislação

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm um impacto significativo na jurisprudência e na legislação. Os tribunais brasileiros, especialmente o STF, frequentemente utilizam tratados internacionais como fundamento para suas decisões, especialmente em questões relacionadas aos direitos humanos. Além disso, a incorporação desses tratados impulsiona a criação de novas leis e a revisão de leis existentes para alinhar-se aos padrões internacionais.

#### Desafios e Perspectivas

Apesar da clara influência dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, há desafios a serem enfrentados. A harmonização entre normas internacionais e a legislação nacional pode ser complexa, especialmente quando há conflitos entre essas normas. Além disso, a implementação efetiva dos tratados requer esforços contínuos de capacitação, monitoramento e fiscalização.

A influência de convenções e tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é uma manifestação da integração do país à comunidade global e do compromisso com padrões internacionais de direitos humanos, ambientais e sociais. Esse processo fortalece o Estado de Direito, promove a justiça social e contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo. No entanto, a eficácia dessa influência depende da constante atenção às práticas de incorporação, aplicação e harmonização das normas internacionais com o direito interno.

## MARCO METODOLÓGICO

### 7. METODOLOGIA

Na construção de um estudo acadêmico, a formulação de um plano de pesquisa é essencial. Este plano é um caminho técnico a ser seguido, como aponta Campoy (2018, p.41), sendo um conjunto de procedimentos ou um roteiro com o objetivo de alcançar uma meta específica. O método adotado, portanto, transcende meras etapas em sequência.

Sob essa ótica, o pesquisador utiliza o plano de pesquisa para examinar a validade das hipóteses dentro de um contexto específico. O método, na sua jornada em busca de conhecimento autêntico, guia as atividades do pesquisador, ajustando a abordagem científica às características únicas do tema estudado. Isso inclui evitar influências de opiniões pessoais ou preconceitos e selecionar as ferramentas mais apropriadas. Basicamente, o método traça o caminho que o cientista deve percorrer para entender a fundo o tópico em análise.

Perovano (2016, p. 150) esclarece que o plano de pesquisa surge a partir dos objetivos do estudo, isto é, da proposta inicial de pesquisa e da busca por soluções para as questões principais. Em resumo, o design da pesquisa é uma forma de operacionalizar todas as variáveis de acordo com os objetivos definidos.

Para que os resultados da pesquisa contribuam para os debates acadêmicos e se conectem com o contexto estudado, é fundamental uma escolha acertada da metodologia.

Sendo assim, torna-se crucial desenvolver e empregar uma metodologia que guie o pesquisador em direção aos objetivos delineados.

Segundo André (2011, p. 96), o desafio de balancear os papéis de protagonista e cientista, harmonizando a prática com a análise, mantendo a precisão necessária em qualquer pesquisa.

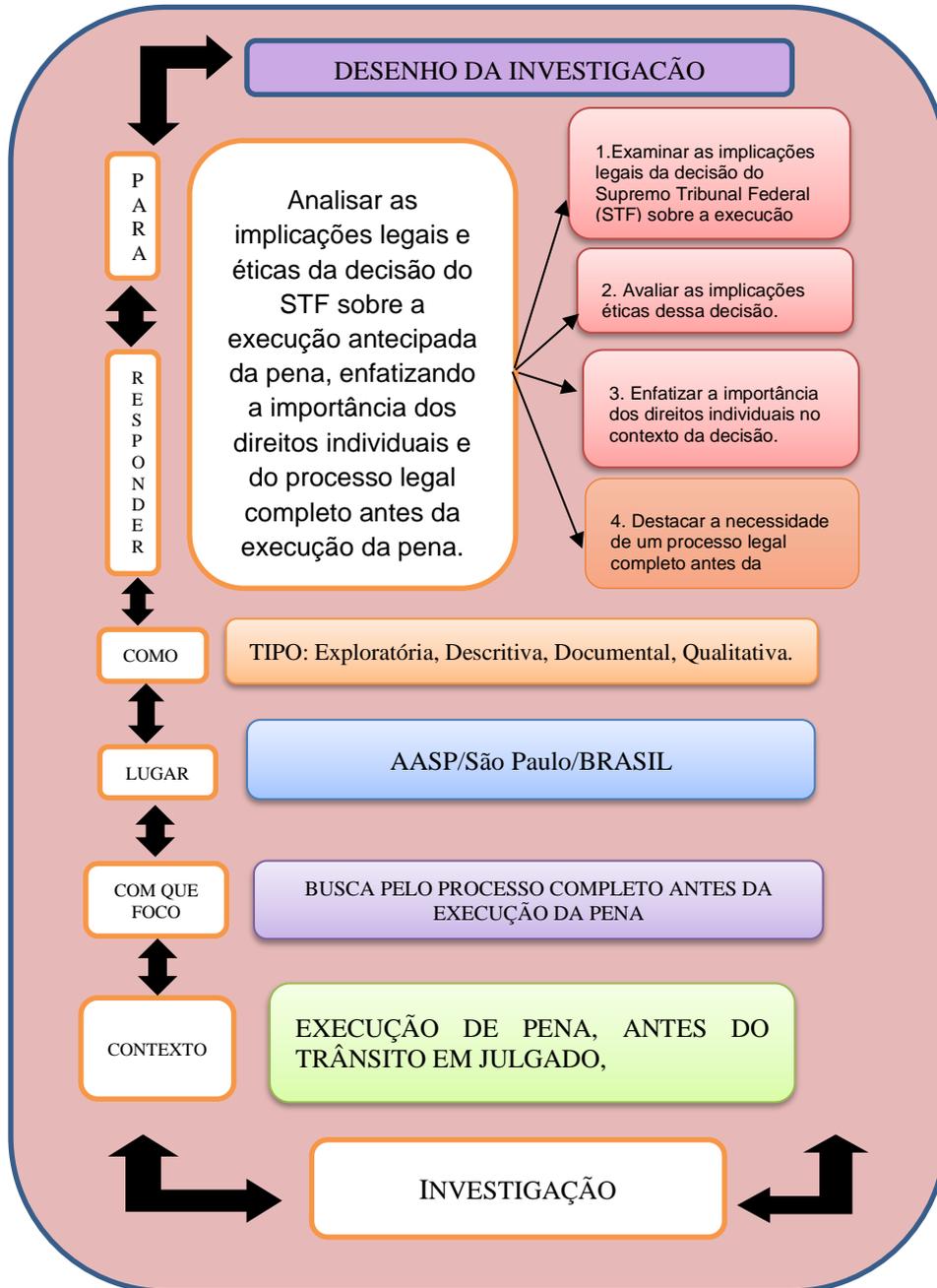
Portanto, é vital adotar uma metodologia científica abrangente, que inclua estratégias e procedimentos metodológicos assegurando a qualidade da produção acadêmica. No que tange ao foco deste estudo, nosso objetivo é aderir aos padrões de investigação, empregando métodos e técnicas que estejam em consonância com o plano de pesquisa estabelecido.

#### 7.1. Desenho da Pesquisa

O desenho da investigação delinea-se por uma pesquisa “não experimental”. Sampieri, Collado e Lúcio (2013) colocam que na investigação não experimental fica mais próximo as variáveis formuladas hipoteticamente enquanto reais e, em consequência, temos maior validade externa e a possibilidade de generalizar os resultados a outros indivíduos em

situações comuns. Neste contexto, é imperativo ressaltar a importância da abordagem não experimental no âmbito da pesquisa social e das ciências humanas, onde a manipulação direta das variáveis por vezes se mostra impraticável ou éticamente questionável.

Figura 01- Desenho da investigação



Fonte: Adaptado de Torres (2016)

A pesquisa científica configura-se em uma atividade destinada à solução de problemas, como atividade de indagação que vai permitir cientificamente elaborar um conjunto de conhecimentos que leve à compreensão de uma realidade que inquieta o investigador, a

execução da pena, antes do trânsito em julgado: Impacto do Pacto de San José da Costa Rica.

A seguir apresenta-se as estratégias e procedimentos a serem utilizados durante todo o processo da pesquisa para então, alcançar o resultado da pesquisa.

Ademais, a metodologia não experimental permite ao pesquisador observar os fenômenos em seu estado natural, sem a intervenção ou controle sobre as variáveis de interesse. Esta característica é crucial para o entendimento profundo dos processos sociais, culturais e psicológicos, uma vez que proporciona um olhar mais fidedigno sobre as dinâmicas naturais dos grupos e indivíduos estudados. Portanto, a validade externa mencionada por Sampieri, Collado e Lúcio ganha uma dimensão significativa, ampliando a aplicabilidade dos achados em contextos reais e variados.

Além disso, é fundamental considerar que, apesar das vantagens mencionadas, a pesquisa não experimental enfrenta desafios próprios, especialmente no que tange à determinação de causalidade. Sem a manipulação direta das variáveis, torna-se complexo afirmar com certeza que uma variável é causa de outra.

Portanto, a escolha por um desenho de pesquisa não experimental deve ser guiada por uma clara compreensão de suas forças e limitações. A habilidade em aplicar esta metodologia de maneira criteriosa e reflexiva é o que possibilita a extração de informações valiosas sobre a realidade social. Em suma, a pesquisa não experimental desempenha um papel indispensável no avanço do conhecimento científico, permitindo uma abordagem integrada dos fenômenos em estudo.

## 7.2. Tipo e Enfoque da Investigação

A pesquisa qualitativa, conforme explicado por Alvarenga (2013), foca em entender profundamente comportamentos, experiências e percepções humanas. Diferente da abordagem quantitativa, que quantifica e analisa dados estatisticamente, a qualitativa é exploratória. Ela se destaca por adotar diversas estratégias para compreender integralmente fatos, processos, estruturas e pessoas.

Essa metodologia é marcada por ser exploratória-descritiva, visando descrever e caracterizar as variáveis de estudo. Além disso, destaca-se pelo uso de meios documentais, como a análise de documentos variados, e bibliográficos, baseando-se em referências já publicadas.

A pesquisa qualitativa também inclui estudos bibliográficos, que buscam revisar e sintetizar a literatura existente, como livros e publicações diversas, permitindo ao pesquisador aprofundar-se em temas específicos e correlatos (Lima, 2011). O pesquisador, nesse

contexto, envolve-se diretamente com o objeto de estudo para entender as particularidades do grupo e coletar uma quantidade significativa de informações.

Esse tipo de pesquisa é tanto exploratória, quanto documental. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir de materiais já existentes, principalmente livros e artigos científicos. Já a pesquisa documental utiliza fontes mais variadas e dispersas, como estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, entre outros (Fonseca, 2002).

Ela se baseia em documentos considerados cientificamente autênticos, contemporâneos ou retrospectivos, e é amplamente utilizada nas ciências sociais e na investigação histórica para descrever e comparar fenômenos sociais, suas características ou tendências. Abrange uma vasta gama de fontes, incluindo arquivos públicos e privados, dados de registro, censos e registros de diversos tipos.

A pesquisa documental investiga documentos para descrever e comparar aspectos como usos, costumes e tendências (Cervo; Bervian, 2002).

### 7.3. Contexto da Pesquisa

Um grupo de advogados, liderados por Walfrido Prado Guimarães, criou a Associação de Advogados de São Paulo, em 30 de janeiro de 1943, que despontou em sua trajetória, e beneficia, atualmente, aproximadamente 70 mil associadas e associados.

Reconhecida pela defesa à causa dos advogados no Brasil, a organização, há décadas, mantém a característica visionária, ao implementar debates, ações e produtos à frente de seu tempo, com o objetivo de fortalecer o exercício da profissão, ao defender a classe e o ideal democrático.

Sem imaginar que o compromisso selado no dia 30 de janeiro de 1943, em São Paulo, perduraria até os dias em que os advogados substituem o papel pelo e-mail, os primeiros associados da AASP são os colaboradores históricos de ideais manifestados em uma reunião, com a presença de mais de uma dezena de advogados, destinada a proteger a classe. Na rua Barão de Paranapiacaba, em 1942, envolvidos pelo encanto do Centro de São Paulo, sensação que se perpetua até hoje, esses profissionais iniciaram um projeto que beneficia o exercício da advocacia do país e permanece indispensável.

Figura n – Unidades da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP



Fonte: Google Maps

#### 7.4. Seleção dos participantes da pesquisa e critérios de seleção

Para realizar um estudo qualitativo, informativo sobre a aplicação de sistemas jurídicos e a eficácia da gestão de dados na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), é essencial selecionar participantes que possuam experiência e conhecimento profundos nas áreas específicas de interesse. O objetivo é obter informações valiosas que reflitam tanto a perspectiva jurídica quanto a operacional.

Os critérios para seleção desses participantes:

Advogados de Renome:

Para garantir que as percepções e análises jurídicas sejam abrangentes e bem fundamentadas, sendo selecionados cinco advogados de renome. Os critérios de seleção incluem:

- Reputação Profissional: Advogados reconhecidos por sua contribuição significativa ao campo jurídico, com prêmios ou distinções.
- Experiência: Mínimo de 15 anos de prática na área jurídica, com especialização em áreas relevantes ao estudo, como direito processual, civil ou penal.
- Publicações e Participações: Publicações acadêmicas ou profissionais relevantes, e participação ativa em congressos, seminários, ou comissões da OAB.
- Diversidade de Áreas de Atuação: Garantir que os advogados selecionados representem diferentes ramos do direito, para obter uma visão abrangente.

Responsáveis por Lançamentos de Dados nos Sistemas da AASP:

- Para compreender a eficiência e os desafios operacionais na gestão de dados, sendo selecionados cinco responsáveis pela inserção e gestão de dados nos sistemas da AASP. Os critérios de seleção incluem:
- Experiência Profissional: Mínimo de 5 anos de experiência em funções relacionadas ao gerenciamento de dados na AASP.
- Conhecimento Técnico: Proficientes em sistemas de gerenciamento de dados jurídicos, com habilidades comprovadas em softwares utilizados pela AASP.
- Precisão e Confiabilidade: Reconhecimento interno por precisão e confiabilidade na inserção e manutenção de dados.
- Participação em Projetos: Envolvimento em projetos de melhoria ou inovação nos sistemas de dados da AASP, contribuindo para a eficiência e a segurança dos processos.

Processo de Seleção

- Identificação de Candidatos: Utilizando referências internas da AASP, publicações profissionais, e indicações de membros da OAB e outras associações jurídicas.
- Convites Formais: Envio de convites formais explicando os objetivos do estudo, a importância de suas participações, e as expectativas em termos de contribuição.
- Entrevistas Preliminares: Realização de entrevistas preliminares para confirmar a disponibilidade e o interesse dos candidatos, além de validar seus perfis em relação aos critérios estabelecidos.
- Seleção Final: Escolha final dos participantes com base na combinação de perfis que melhor atendem aos objetivos do estudo, garantindo diversidade e representatividade.

A seleção de participantes é essencial para o sucesso de um estudo qualitativo. Ao escolher cinco advogados de renome e cinco responsáveis por lançamentos de dados nos sistemas da AASP, o estudo estará bem posicionado para obter informações abrangentes, refletindo tanto a expertise jurídica quanto a eficiência operacional na gestão de dados.

## 7.5. População e amostra

A pesquisa proposta tem como objetivo analisar as percepções e experiências dos profissionais envolvidos diretamente na execução de penas antes do trânsito em julgado, com foco particular nos advogados e nos representantes responsáveis pelo registro de informações no site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).

Figura 03: Associação dos Advogados do Estado de São Paulo (AASP)



Fonte: <https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=3Hiiio%2fK%2b&id>

A importância deste estudo reside na compreensão das práticas e desafios enfrentados por esses profissionais no contexto jurídico brasileiro, contribuindo para um entendimento mais profundo sobre a eficácia e as implicações da execução antecipada de penas.

A investigação terá como população alvo os advogados e representantes diretos dos lançamentos dos dados junto ao “site” ([www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)), Associação dos advogados de São Paulo. Conforme definido por Sampieri, Collado e Lucio (2013), a população em uma investigação científica é o conjunto total dos sujeitos que compartilham características definidas pelo critério de pesquisa, e cuja análise busca oferecer uma representação o mais próxima possível da realidade.

Neste estudo, a população alvo é composta por indivíduos que trabalham, seja de forma direta ou indireta, com a execução da pena antes do trânsito em julgado, incluindo tanto advogados quanto representantes que atuam junto aos fóruns e que são responsáveis por inserir dados no site da AASP.

A população total identificada para a pesquisa é de aproximadamente 250 pessoas. Essa estimativa inclui tanto advogados que representam clientes nesse estágio processual quanto funcionários e representantes diretos envolvidos com a gestão e lançamento de dados pertinentes à execução de penas no site da AASP. A escolha dessa população visa garantir uma compreensão abrangente das várias dimensões e perspectivas relacionadas à prática jurídica em questão.

Para conduzir uma análise detalhada e gerenciar a viabilidade da pesquisa, a amostra

será composta por dois grupos específicos: um grupo de 05 (cinco) advogados e outro de 05 (cinco) representantes diretos, responsáveis pelo lançamento de dados no site mencionado. A seleção desses dez participantes será feita de modo a refletir a diversidade de experiências e visões dentro da população alvo, proporcionando informações valiosas sobre os procedimentos, desafios e percepções associadas à execução de penas antes do trânsito em julgado.

A metodologia de seleção da amostra e a estratégia de coleta de dados serão cuidadosamente planejadas para assegurar que as informações coletadas sejam representativas e válidas, permitindo uma análise qualitativa dos dados. A pesquisa busca não apenas identificar práticas comuns e desafios enfrentados por esses profissionais, mas também contribuir com recomendações para aprimorar o sistema jurídico e as práticas profissionais relacionadas à execução antecipada de penas no Brasil.

#### 7.6. Etapas do desenvolvimento da pesquisa:

- 1- Revisão bibliográfica: antes da coleta de dados, procedeu-se a uma revisão da literatura existente sobre o tema, estabelecendo um pano de fundo teórico para o estudo.
- 2- Elaboração do protocolo de pesquisa: Foi desenvolvido um protocolo de pesquisa, especificando o método de coleta de dados, as questões a serem investigadas e a estratégia para análise dos dados obtidos.
- 3- Escolha do método qualitativo: Decidiu-se pelo uso do método qualitativo, adequado para explorar aspectos profundos e complexos do tema estudado.
- 4- Seleção de participantes: Foi realizada a escolha cuidadosa da população e da amostra de participantes para o estudo.
- 5- Coleta de dados: A coleta de dados foi executada de acordo com o método estabelecido, observando as diretrizes éticas, dada a natureza sensível do tema.
- 6- Análise dos dados: Os dados recolhidos foram submetidos a uma análise a fim de identificar informações significativas, voltados e organizados de acordo com os objetivos específicos da pesquisa.
- 7- Formulação de conclusões e sugestões: Com base na análise dos dados, elaboradas conclusões que respondem aos objetivos da pesquisa, acompanhadas, quando aplicável, de recomendações para práticas futuras.
- 8- Avaliação crítica do processo de pesquisa: Realizada uma reflexão crítica sobre o processo de pesquisa, considerando seus pontos fortes, limitações e identificando oportunidades para futuros estudos.

A pesquisa utilizou predominantemente a abordagem de estudo de caso qualitativo, com entrevistas abertas como principal técnica de coleta de dados. de contextos específicos, sendo especialmente útil para examinar fenômenos complexos.

As entrevistas abertas possibilitaram um mergulho nas experiências e percepções dos participantes. Segundo Kvale & Brinkmann (2014), este formato de entrevista é ideal para explorar detalhadamente opiniões e vivências, contribuindo para uma compreensão rica e matizada do tema estudado.

O estudo de caso foi escolhido como método devido à particularidade do fenômeno estudado. Stake (2010) salienta a eficácia desta abordagem para analisar situações contemporâneas em seu contexto real, principalmente quando não há uma distinção clara entre o fenômeno e seu contexto real, principalmente quando não há uma distinção clara entre fenômeno e seu contexto.

## 7.7. Instrumentos

Para a realização deste estudo sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado e seu impacto nos profissionais jurídicos, empregaram-se métodos de pesquisa qualitativos, visando a coleta de dados e informações detalhadas dos sujeitos envolvidos, sejam eles advogados ou representantes jurídicos atuantes nos fóruns. Os instrumentos e técnicas a serem utilizados incluem:

### 7.7.1. Análise Documental

Esta técnica envolve a análise de dados coletados de fontes secundárias, como sites especializados e bases de dados jurídicas. Para este estudo, será realizada uma análise detalhada das informações disponibilizadas no site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) - [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).

Essa análise focará em documentos, artigos e outros materiais que abordem a temática da execução penal antecipada, proporcionando um panorama sobre as tendências atuais, decisões judiciais relevantes e perspectivas da comunidade jurídica.

### 7.7.2. Entrevistas

As entrevistas serão conduzidas com questões abertas, estruturadas com alternativas pré-definidas, permitindo que os entrevistados expressem suas opiniões e experiências de forma abrangente.

Conforme Alvarenga (2013) aponta, é essencial que as perguntas sejam claras e objetivas para facilitar a compreensão e garantir respostas genuínas e informativas. Esta técnica possibilitará a coleta de dados diretos dos profissionais envolvidos na execução da pena, oferecendo insights valiosos sobre suas percepções e experiências práticas (Alvarenga, Patrícia. Metodologia da Pesquisa: Abordagens Qualitativa e Quantitativa. São Paulo: Atlas, 2013).

A combinação desses métodos permitirá uma análise aprofundada da execução da pena antes do trânsito em julgado no contexto jurídico brasileiro. A análise documental proporcionará um entendimento teórico e contextual, enquanto as entrevistas trarão perspectivas pessoais e práticas, contribuindo para um estudo abrangente e detalhado do tema.

A pesquisa documental consistiu-se em três etapas: a pré-análise, a organização dos documentos e a análise dos resultados. Na fase de pré-análise, foram definidos os objetivos da pesquisa, ou seja, quais perguntas pretende responder a partir da análise dos dados. Na organização e classificação dos documentos foram selecionados dentro do instrumento de pesquisa os pontos preponderantes relacionados a temática a análise e interpretação dos dados extraídos das entrevistas abertas e conclusões foram feitas mediante o tratamento das informações obtidas pela coleta de como forma de comparar os resultados esperados pelas hipóteses alicerçado pela legislação e a literatura sobre a temática elencada no estudo.

#### 7.8. Validação dos Instrumentos

Após a elaboração dos instrumentos de coleta de dados, esses instrumentos passaram por um processo de validação conduzido por 3 (três) especialistas renomados na área. Este processo é fundamental para assegurar que os instrumentos estejam alinhados com os objetivos específicos da pesquisa, além de garantir que sejam éticos e coerentes com as melhores práticas de pesquisa.

Os especialistas realizaram uma análise dos instrumentos para avaliar sua adequação metodológica e relevância temática. Eles verificaram se os instrumentos estavam estruturados de forma a capturar as informações necessárias para responder às perguntas de pesquisa e se estão em conformidade com as normas éticas, incluindo a sensibilidade ao lidar com os participantes, especialmente em contextos que envolvam populações vulneráveis.

Conforme orientado por Campoy (2018), a avaliação das propriedades psicométricas de um instrumento é crucial para determinar a qualidade de sua medição. Esta avaliação inclui duas características métricas essenciais: a validade e a confiabilidade. A validade se refere à medida em que um instrumento realmente mede o que se propõe a medir, enquanto a

confiabilidade está relacionada à consistência dos resultados obtidos com esse instrumento. A análise dessas propriedades assegura que os dados coletados sejam precisos e confiáveis, fundamentais para a integridade da pesquisa (Campoy, Tomás J. Métodos e Técnicas de Pesquisa em Psicologia. São Paulo: Alínea, 2018, p. 199).

Este processo de validação não só reforça a qualidade metodológica da pesquisa, mas também contribui para a credibilidade dos resultados. Uma vez que os instrumentos de coleta sejam aprovados pelos especialistas, estarão prontos para serem aplicados no campo, garantindo que a pesquisa atenda aos mais altos padrões acadêmicos e éticos.

## ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

### Análise dos dados

A análise e interpretação de dados em uma pesquisa qualitativa são processos fundamentais que permitem compreender as nuances, significados e padrões presentes nos dados coletados. Diferentemente da pesquisa quantitativa, que se baseia em números e estatísticas, a pesquisa qualitativa foca em textos, discursos, observações e outras formas de dados não numéricos. Isso significa que os métodos de análise e interpretação são menos padronizados e exigem uma abordagem mais interpretativa.

As perguntas de pesquisa devem ser abertas e flexíveis para capturar a profundidade e a variedade de experiências, percepções e significados dos participantes.

A coleta de dados em pesquisa qualitativa pode envolver várias técnicas, como entrevistas em profundidade, grupos focais, observação participante e análise de documentos. As perguntas feitas durante as entrevistas ou grupos focais devem ser abertas e estimular os participantes a compartilhar suas experiências e perspectivas de maneira detalhada.

A análise de dados qualitativos é um processo iterativo e reflexivo, que geralmente envolve várias etapas:

- 1- Familiarização com os dados: Envolve a leitura repetida dos dados coletados para obter uma sensação geral do conteúdo e das ideias principais.
- 2- Processo de identificação: marcação de segmentos de texto (ou outros dados) que resumem as informações. Esses pontos derivados dos objetivos da pesquisa.
- 3- Depois de identificados, o próximo passo é organizá-los de acordo com os objetivos específicos da pesquisa.
- 4- Interpretação: Este passo envolve analisar os objetivos da pesquisa para compreender o que eles revelam sobre as questões de pesquisa. É o momento de ligar os resultados aos objetivos da pesquisa, à literatura existente e às teorias

relevantes.

- 5- A interpretação dos dados qualitativos é intrinsecamente subjetiva, refletindo a perspectiva do pesquisador. No entanto, para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados, é importante adotar uma abordagem sistemática e transparente, explicando claramente como os dados foram coletados, analisados e interpretados. A interpretação também deve considerar o contexto em que os dados foram coletados, reconhecendo as limitações da pesquisa.
- 6- A pesquisa qualitativa frequentemente lida com informações sensíveis ou pessoais. Portanto, é fundamental adotar práticas éticas rigorosas, como obter consentimento informado dos participantes, garantir o anonimato e a confidencialidade, e ser sensível à forma como os resultados da pesquisa são apresentados e divulgados.
- 7- A análise e interpretação dos dados em pesquisa qualitativa é um processo complexo que requer atenção cuidadosa aos objetivos da pesquisa, uma abordagem meticulosa para coletar e analisar os dados, e uma reflexão profunda para interpretar os significados e implicações dos resultados.

Resultados da análise documental:

O Pacto de San José da Costa Rica, oficialmente conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um tratado internacional que estabelece diversos direitos e garantias fundamentais. Ratificado pelo Brasil em 1992, o Pacto de San José tem grande influência na proteção dos direitos humanos no país. Um dos princípios centrais da convenção é a presunção de inocência, que impede a execução de penas antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Esta análise documental examina como a legislação brasileira incorpora e aplica os princípios do Pacto de San José em relação à condenação antes do trânsito em julgado.

Documentos Selecionados

1. Constituição Federal do Brasil de 1988
2. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)
3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prisão após condenação em segunda instância

Constituição Federal de 1988: A Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", estabelece diversos direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência:

"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Este princípio é diretamente relacionado ao artigo 8º, §2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que afirma:

"Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa."

- Código de Processo Penal (CPP)

- O Código de Processo Penal brasileiro também reflete o princípio da presunção de inocência. O artigo 283 do CPP dispõe:

"Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva."

Este artigo enfatiza que a execução da pena só deve ocorrer após o trânsito em julgado, exceto em casos de prisão preventiva ou temporária, que têm caráter cautelar.

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Ratificada pelo Brasil em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça o princípio da presunção de inocência e estabelece garantias processuais para os acusados. A influência do Pacto de San José é evidente na legislação brasileira, especialmente na proteção dos direitos dos réus.

A análise documental da legislação brasileira em relação ao Pacto de San José da Costa Rica demonstra que apesar da Constituição Federal e o Código de Processo Penal, as decisões do STF não estão indo de encontro ao compromisso com o princípio da presunção de inocência, assegurando que a condenação antes do trânsito em julgado seja uma exceção cautelar e não uma regra. Essa falta de harmonia entre a legislação nacional e os tratados internacionais pode enfraquecer o Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Resultados das entrevistas com os 5 advogados e os 5 responsáveis pelo lançamento dos dados na AASP.

A seguir, serão apresentadas as perguntas com as respectivas respostas, e logo após a análise das proximidades e distanciamento de posições e opiniões sobre um mesmo tema:

1- Implicações legais da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena?

A decisão impacta diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, como previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que diz: "ninguém será considerado

culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Argumenta-se que a execução antecipada da pena pode comprometer esse princípio.

Por outro lado, defensores da execução antecipada argumentam que ela contribui para a efetividade da justiça, evitando a sensação de impunidade e desencorajando o uso estratégico de recursos com o único propósito de prolongar o processo.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

"O cumprimento de pena se dê após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como preceitua a magna carta, ademais quis o constituinte de 1988 brindar o princípio da presunção de inocência" (Adv.01).

"Entendo que essa decisão reformula a aplicação do princípio da presunção de inocência, permitindo uma aproximação mais pragmática ao cumprimento das penas. Isso reflete uma tentativa de equilibrar os direitos do acusado com a necessidade de resposta judicial efetiva, embora suscite debates sobre a harmonia com o texto constitucional".(Adv 02, 03)

"A decisão do Supremo Tribunal Federal altera significativamente o entendimento anterior sobre a execução penal, permitindo a antecipação da pena antes da conclusão de todos os recursos. Isso representa uma mudança notável na interpretação das garantias constitucionais, especificamente no que se refere ao princípio da presunção de inocência". (Adv 04)

"A decisão do STF marca um momento decisivo na jurisprudência brasileira, indicando uma flexibilização na aplicação do princípio da presunção de inocência. Embora a intenção possa ser acelerar a justiça penal, essa medida traz questionamentos sobre a aderência estrita aos direitos garantidos pela Constituição Federal, reacendendo debates sobre a necessidade de equilibrar a eficácia do sistema judicial com a proteção dos direitos fundamentais". (Adv 05)

"A decisão do Supremo Tribunal Federal representa uma interpretação contemporânea das disposições constitucionais, buscando equilibrar a eficácia do sistema judicial com os direitos fundamentais dos indivíduos. Embora reconheça a necessidade de agilizar a justiça penal, entendemos que essa medida deve ser ponderada cuidadosamente para evitar prejuízos aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal". (Rp01).

"A decisão do Supremo reflete uma necessidade de resposta mais imediata do sistema judiciário aos crimes, buscando um equilíbrio entre a eficácia da justiça e a

<p>proteção dos direitos fundamentais. Vemos isso como um ajuste pragmático às demandas atuais por segurança e justiça, embora reconheçamos os desafios que apresenta à interpretação tradicional da presunção de inocência” (Rp02)</p>
<p>“Interpreto a decisão como uma tentativa do STF de modernizar e agilizar o sistema penal, visando à rápida resolução de casos e ao desafogamento dos tribunais. Porém, reconhecemos que essa abordagem levanta questões complexas sobre a interpretação constitucional e o equilíbrio entre agilidade processual e direitos de defesa. (Rp03).</p>
<p>“Considero essa decisão como um avanço pragmático na jurisprudência brasileira, oferecendo uma solução necessária para combater a impunidade e acelerar o processo de justiça. Vemos isso como um reforço ao princípio de que crimes graves exigem respostas rápidas e efetivas do sistema judicial, respeitando ainda os princípios constitucionais”. (Rp04).</p>
<p>“Na verdade, vemos essa decisão como uma limitação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, contradizendo a própria essência da presunção de inocência. Isso parece mais uma regressão do que um avanço, colocando em risco a estrutura de direitos sobre a qual o sistema legal foi construído. (Rp05)</p>

As opiniões expressas pelos advogados e representantes legais revelam um espectro de interpretações sobre a decisão do STF, variando desde uma visão tradicionalista, que vê a medida como um potencial comprometimento da presunção de inocência, até perspectivas mais pragmáticas, que a consideram um ajuste necessário diante das demandas por celeridade e eficácia do sistema judiciário.

O ponto central do debate gira em torno da tensão entre o princípio da presunção de inocência e a necessidade de conferir eficiência à justiça penal. Enquanto a posição tradicionalista (Adv.01, Rp05) enfatiza a importância de se resguardar o princípio constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado, argumenta-se (Adv.02, 03; Rp01-04) que a decisão do STF representa uma interpretação contemporânea, que busca responder às exigências de uma justiça mais ágil e menos suscetível a manobras que prolonguem indevidamente o processo penal.

- 2- Implicações éticas decorrentes dessa decisão? Há alguma preocupação específica que devemos ter em mente?

Do trânsito em julgado da sentença condenatória, acendeu um debate acerca das implicações éticas dessa prática no contexto jurídico brasileiro. Profissionais do direito e especialistas em ética levantam preocupações significativas quanto ao equilíbrio entre a eficiência do sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais, enraizados tanto na Constituição Federal do Brasil quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este debate traz à tona a tensão entre a demanda por uma justiça mais ágil e o compromisso inabalável com os princípios de justiça equitativa e devido processo legal.

De acordo com 05 advogados e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

<p>“As implicações éticas se dão ante ao prejuízo das garantias fundamentais decorrentes não somente da constiuição federal, mas também das garantias preconizadas na declaração universal dos direitos humanos”. (Adv 01)</p>
<p>“A decisão levanta questionamentos éticos profundos, especialmente no que tange ao direito fundamental da liberdade e à justiça procedural. A preocupação reside em garantir que o direito à ampla defesa não seja comprometido em prol de uma resposta penal mais ágil.” (Adv 02)</p>
<p>“A preocupação reside em garantir que o direito à ampla defesa não seja comprometido em prol de uma resposta penal mais ágil.(Adv 03)</p>
<p>“Esta decisão suscita questões éticas importantes sobre a justiça e a equidade no sistema legal. É essencial refletir sobre o equilíbrio entre a necessidade de eficiência no sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, garantindo que o direito a um julgamento justo não seja comprometido.” (Adv 04)</p>
<p>“A decisão traz consigo uma série de implicações éticas, especialmente em relação à confiança no sistema de justiça. A ética da decisão pode ser questionada à luz da possível antecipação de pena sem um veredito final, desafiando a noção de justiça equitativa e a proteção contra julgamentos precipitados. (Adv 05)</p>
<p>“Enquanto a decisão busca endereçar a demanda pública por uma justiça mais ágil, ela levanta questões éticas importantes sobre o potencial comprometimento da integridade do processo legal. A ética da justiça exige equilíbrio entre a ação penal efetiva e o respeito inabalável aos direitos dos acusados, uma linha que essa decisão desafia”. (Rp 01)</p>
<p>“Enquanto a decisão busca endereçar a demanda pública por uma justiça mais ágil, ela levanta questões éticas importantes sobre o potencial comprometimento da integridade do processo legal. A ética da justiça exige equilíbrio entre a ação penal efetiva e o respeito inabalável aos direitos dos acusados, uma linha que essa decisão desafia”. (Rp 02)</p>
<p>“A decisão traz consigo uma série de implicações éticas, especialmente em relação à</p>

confiança no sistema de justiça. A ética da decisão pode ser questionada à luz da possível antecipação de pena sem um veredito final, desafiando a noção de justiça equitativa e a proteção contra julgamentos precipitados”. (Rp 03)

“Do ponto de vista ético, a decisão do STF pode ser interpretada como um compromisso com a justiça e a ordem social. Ela reflete uma resposta às demandas da sociedade por uma ação judicial mais eficaz contra a criminalidade, alinhando-se com a expectativa pública de que a justiça seja servida de maneira tempestiva”. (Rp 04)

“- Do ponto de vista ético, a decisão do STF pode ser interpretada como um compromisso com a justiça e a ordem social. Ela reflete uma resposta às demandas da sociedade por uma ação judicial mais eficaz contra a criminalidade, alinhando-se com a expectativa pública de que a justiça seja servida de maneira tempestiva.” (Rp 05)

As respostas coletadas de advogados e responsáveis pelo lançamento refletem uma profunda divisão de opiniões sobre as consequências éticas da decisão do STF. Há um consenso emergente sobre a necessidade de proteger as garantias fundamentais, com várias vozes enfatizando a importância de não comprometer o direito à ampla defesa e a um julgamento justo em favor da celeridade processual (Adv 01, Adv 02, Adv 03, Adv 04).

Uma preocupação central destacada é o potencial prejuízo às garantias fundamentais, uma questão que transcende a jurisprudência brasileira e toca em princípios universalmente reconhecidos de justiça e direitos humanos (Adv 01). Esta perspectiva enfatiza que qualquer sacrifício dos direitos individuais em prol da eficiência processual coloca em risco o próprio fundamento da justiça.

A confiança no sistema de justiça é outro tema recorrente, com algumas respostas sugerindo que a antecipação da pena pode erodir a fé pública na justiça equitativa, potencializando julgamentos apressados e violações do devido processo legal (Adv 05, Rp 03). A questão ética, portanto, não se limita a considerações legais internas, mas engloba a percepção pública da integridade do sistema judiciário.

As respostas refletem um dilema ético fundamental: como equilibrar a demanda por uma resposta judicial mais rápida aos crimes com o respeito pelos direitos dos acusados (Rp 01, Rp 02). Esse desafio é agravado pela preocupação com a possibilidade de a decisão desafiar o princípio da presunção de inocência, fundamental para a justiça penal.

Enquanto alguns veem a decisão como um compromisso ético com a ordem social e uma resposta necessária às demandas por justiça tempestiva (Rp 04, Rp 05), outros a consideram uma ameaça aos princípios éticos que deveriam sustentar o sistema de justiça, indicando uma potencial regressão nos direitos e garantias fundamentais.

A decisão do STF sobre a execução antecipada da pena apresenta um desafio ético complexo, refletindo a tensão entre a eficiência processual e a proteção dos direitos

fundamentais. O debate destaca a importância de um equilíbrio cuidadoso, onde a aceleração do sistema de justiça não deve ocorrer às custas dos princípios de justiça e equidade. As preocupações éticas levantadas demandam uma reflexão contínua e uma avaliação criteriosa sobre como tais decisões se alinham com os valores fundamentais da sociedade e os direitos humanos universais.

### 3- Importância dos direitos individuais no contexto da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena?

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena, também conhecida como prisão após condenação em segunda instância, ressalta a complexidade e a importância dos direitos individuais dentro do sistema jurídico brasileiro. Essa decisão, que permite a prisão de um réu antes do trânsito em julgado de sua sentença, toca diretamente em princípios fundamentais como o da presunção de inocência, inscrito na Constituição Federal do Brasil.

No cerne dessa discussão, reside o delicado equilíbrio entre a necessidade de eficácia do sistema de justiça criminal e a proteção dos direitos e liberdades individuais. Por um lado, argumenta-se que a execução antecipada da pena pode contribuir para o combate à impunidade, acelerando os efeitos das condenações em processos judiciais notoriamente lentos. Por outro lado, levanta-se a preocupação de que tal medida possa violar o princípio da presunção de inocência, colocando em risco a liberdade de indivíduos que ainda têm o direito de recorrer a instâncias superiores.

Este tema é emblemático da tensão permanente entre segurança jurídica e direitos fundamentais, refletindo a constante busca por justiça em uma sociedade democrática. A decisão do STF não apenas afeta a vida de milhares de cidadãos diretamente envolvidos com o sistema de justiça criminal, mas também serve como um marco importante na interpretação de princípios constitucionais, influenciando o debate público sobre a natureza dos direitos individuais e seu papel na estrutura do Estado de Direito.

Agora vamos apresentar o posicionamento dos 05 advogados e dos 05 representantes responsáveis pelo lançamento dos dados no sistema:

“os direitos individuais são garantias de extrema relevância num estado democrático de direito, assim sendo quando a suprema corte brasileira não palicou tal garantia se mostrou um ente pressionável no que ao nosso ver tal postura tem o condão de enfraquecer a instituição gerando na sociedade um sentimento de insegurança jurídica uma vez que não foi garantido o que a magna carta garante”. (Adv 01)

<p>“Os direitos individuais são pilares do Estado de Direito, e qualquer decisão que antecipe a execução da pena antes da conclusão de todos os recursos possíveis põe em cheque essas garantias. É crucial manter um equilíbrio que não comprometa a integridade do sistema jurídico” (Adv 02)</p>
<p>“Os direitos individuais são pilares do Estado de Direito, e qualquer decisão que antecipe a execução da pena antes da conclusão de todos os recursos possíveis põe em cheque essas garantias. É crucial manter um equilíbrio que não comprometa a integridade do sistema jurídico”. (Adv 03)</p>
<p>“Os direitos individuais são a espinha dorsal de qualquer democracia. A decisão do STF coloca em foco a tensão entre a agilidade processual e a proteção desses direitos, destacando a importância de salvaguardar as liberdades fundamentais, mesmo diante da pressão por resultados judiciais mais rápidos” (Adv 04)</p>
<p>“A decisão do STF coloca em relevo a importância primordial dos direitos individuais no tecido da justiça e da sociedade democrática. Proteger esses direitos contra erosões, mesmo sob o pretexto de eficiência judicial, é crucial para manter a confiança pública no sistema de justiça e preservar o estado de direito, onde cada cidadão deve ser visto como inocente até que sua culpabilidade seja definitivamente estabelecida”.(Adv 05)</p>
<p>“Os direitos individuais ocupam um papel central neste contexto, servindo como um lembrete constante da importância de proteger as liberdades civis contra qualquer forma de erosão. A decisão do STF deve ser vista como um momento para reafirmar nosso compromisso com a salvaguarda desses direitos, garantindo que a justiça penal não se afaste dos princípios democráticos fundamentais”. (Rp 01)</p>
<p>“A decisão coloca em destaque a tensão entre a segurança pública e a proteção dos direitos individuais. Embora reconheçamos a importância de responder ao crime de maneira eficaz, a preservação dos direitos individuais deve permanecer como um princípio inegociável, mesmo diante de pressões por resultados imediatos”. (Rp 02)</p>
<p>“Embora reconheçamos a intenção do STF de otimizar o sistema judiciário, é imperativo que os direitos individuais sejam a pedra angular de qualquer reforma. Esta decisão deve ser cuidadosamente ponderada para garantir que não comprometa direitos fundamentais, como o direito a um julgamento justo”. (Rp 03)</p>
<p>“Enquanto os direitos individuais são fundamentais, a decisão do STF reconhece a importância de equilibrá-los com o bem-estar coletivo e a segurança pública. Isso demonstra uma compreensão de que a proteção da sociedade como um todo pode, em certas circunstâncias, justificar medidas judiciais mais assertivas”. (Rp 04)</p>

“Diferentemente do que alguns podem argumentar, a decisão compromete severamente os direitos individuais, sugerindo que a conveniência processual pode suplantar garantias constitucionais. Isso contradiz o princípio de que a proteção dos direitos individuais deve ser a prioridade máxima do sistema de justiça”. (Rp 05)

As respostas dos advogados e dos responsáveis pelos lançamentos dos dados do processo sobre a importância dos direitos individuais no contexto da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena refletem uma preocupação generalizada com a manutenção dos pilares do Estado de Direito e a proteção das liberdades fundamentais.

Os advogados, de forma unânime, enfatizam a centralidade dos direitos individuais como garantias de extrema relevância em um estado democrático de direito. Criticam a decisão do STF por considerá-la uma afronta à presunção de inocência e expressam preocupação com a possibilidade de essa postura gerar insegurança jurídica na sociedade, ao não garantir o que é assegurado pela Constituição.

Eles argumentam que qualquer decisão que antecipe a execução da pena antes da conclusão de todos os recursos possíveis coloca em cheque as garantias individuais, destacando a tensão entre a agilidade processual e a proteção desses direitos. A preocupação é que a busca por eficiência judicial não deve comprometer a integridade do sistema jurídico nem erodir a confiança pública no sistema de justiça.

Por outro lado, as respostas dos responsáveis pelos lançamentos dos dados reconhecem a complexidade da decisão e suas implicações para a segurança pública e a proteção dos direitos individuais.

Alguns veem a decisão como um momento para reafirmar o compromisso com a salvaguarda dos direitos individuais, enquanto outros reconhecem a necessidade de equilibrar esses direitos com o bem-estar coletivo e a segurança pública. No entanto, uma visão crítica emerge ao sugerir que a decisão compromete severamente os direitos individuais, contradizendo o princípio de que a proteção dos direitos individuais deve ser a prioridade máxima do sistema de justiça.

Essa análise revela uma preocupação comum com a preservação dos direitos individuais e a integridade do sistema jurídico, mesmo diante dos desafios de otimizar o sistema judiciário e responder eficazmente ao crime. O debate reflete a tensão intrínseca entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais, um equilíbrio delicado que exige constante vigilância e reflexão crítica para assegurar que a justiça penal permaneça alinhada com os princípios democráticos fundamentais.

#### 4- Principais impactos dessa decisão nos direitos individuais dos cidadãos?

A decisão recente tomada pelos legisladores ou pela corte superior em determinado contexto tem gerado ampla discussão sobre suas implicações nos direitos individuais dos cidadãos. Esta mudança legislativa ou judicial, dependendo de sua natureza, pode afetar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à privacidade, a liberdade de associação, entre outros aspectos cruciais que compõem o tecido da sociedade democrática. A análise dos principais impactos dessa decisão é essencial para entender não apenas as mudanças imediatas no cotidiano dos cidadãos, mas também as consequências de longo prazo para a estrutura legal e social do país.

Essa decisão pode servir como um divisor de águas, estabelecendo precedentes para futuras interpretações e aplicações da lei, influenciando não só a vida dos indivíduos diretamente afetados, mas também moldando a percepção pública sobre o que é considerado legalmente aceitável e ético na sociedade. Além disso, ela pode desencadear debates sobre a necessidade de reformas legais adicionais, seja para ampliar e proteger os direitos individuais dos cidadãos ou para restringi-los em nome de interesses maiores.

Neste contexto, é fundamental examinar os principais impactos dessa decisão sob uma lente crítica, considerando tanto os benefícios quanto as possíveis consequências negativas. Esse exame não apenas ilumina as complexidades inerentes à decisão, mas também promove um diálogo necessário sobre como as sociedades escolhem balancear os direitos individuais com outras considerações importantes, como segurança nacional, saúde pública e bem-estar coletivo. Este texto introdutório visa explorar esses aspectos, abrindo caminho para uma discussão mais profunda sobre os desafios e as oportunidades que essa decisão representa para os direitos individuais dos cidadãos.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

“destacamos o impacto no que tange a violação de direitos humanos no sentido que o cidadão se ve enfraquecido ante um estado arbitrário, tal decisão ainda tira a esperança e a crença no estado democrático de direito bem como contribui para um aumento significativo da população carcerária, brutalizando ainda mais o sistema penitenciário, causando assim um enorme prejuízo social”. (Adv 01)

“A decisão tem o potencial de afetar negativamente a percepção sobre a justiça e a igualdade perante a lei, podendo levar a um sentimento de vulnerabilidade entre os cidadãos quanto à proteção de seus direitos fundamentais frente ao poder punitivo do Estado”. (Adv 02)

“A decisão tem o potencial de afetar negativamente a percepção sobre a justiça e a

<p>igualdade perante a lei, podendo levar a um sentimento de vulnerabilidade entre os cidadãos quanto à proteção de seus direitos fundamentais frente ao poder punitivo do Estado” (Adv 03)</p>
<p>“A decisão tem implicações profundas para os direitos individuais, particularmente no que diz respeito à liberdade pessoal e à segurança jurídica. Há um risco real de comprometimento do direito de defesa, aumentando a possibilidade de erros judiciais e condenações precipitadas”. (Adv 04)</p>
<p>“A maior implicação dessa decisão é a potencial restrição à liberdade individual baseada em condenações que ainda não são definitivas, aumentando o risco de injustiças. Isso não só afeta adversamente os indivíduos diretamente envolvidos mas também pode ter um efeito desestabilizador mais amplo na percepção da justiça e na proteção dos direitos humanos na sociedade”. (Adv 05)</p>
<p>“A decisão tem implicações significativas para os direitos individuais, principalmente no que diz respeito à liberdade pessoal e ao direito a um julgamento justo. Estamos preocupados com o potencial de violações desses direitos, o que poderia levar a um aumento na desconfiança pública em relação ao sistema de justiça e afetar negativamente a percepção de legitimidade e justiça no país”. (RP 01)</p>
<p>“A decisão pode ser vista como um compromisso dos direitos individuais em favor da percepção de uma justiça mais rápida. Isso pode estabelecer um precedente preocupante, potencialmente erodindo a confiança na proteção dos direitos fundamentais e aumentando a vulnerabilidade dos indivíduos perante o sistema judiciário”. (Rp 02)</p>
<p>“Vemos o potencial desta decisão de antecipar a execução da pena como uma ameaça direta à liberdade individual e ao direito de um processo justo, podendo resultar em consequências adversas para indivíduos que ainda têm recursos legais disponíveis”. (Rp 03)</p>
<p>“Embora a decisão possa parecer uma restrição aos direitos individuais, ela também pode ser vista como uma medida de proteção à sociedade contra aqueles que representam um risco claro. Isso reforça o conceito de que a liberdade individual não é ilimitada e deve ser balanceada com a responsabilidade social”. (Rp 04)</p>
<p>“Em contraste com a ideia de proteção social, esta decisão pode, na verdade, enfraquecer a confiança na justiça e nos direitos individuais, gerando um clima de incerteza e medo entre os cidadãos. O impacto vai além da questão penal, atingindo a percepção de liberdade e segurança pessoal na sociedade”. (Rp 05)</p>

A análise das opiniões de cinco advogados e cinco responsáveis pelos lançamentos dos processos revela uma profunda preocupação com os impactos de uma decisão específica nos direitos individuais e na percepção de justiça e igualdade perante a lei. Essas opiniões ressaltam várias dimensões críticas associadas à decisão, refletindo um consenso sobre suas potenciais consequências negativas para a sociedade.

A perspectiva de um enfraquecimento do cidadão frente a um estado arbitrário é uma preocupação central, destacando o risco de violações de direitos humanos. Isso se alinha com a preocupação de que a decisão possa desmotivar a crença no estado democrático de direito e contribuir para um aumento na população carcerária, exacerbando a brutalidade do sistema penitenciário e causando prejuízos sociais significativos.

Múltiplos pontos de vista convergem na ideia de que a decisão pode deteriorar a percepção pública sobre a justiça e a igualdade perante a lei, aumentando a sensação de vulnerabilidade entre os cidadãos em relação à proteção de seus direitos fundamentais. Esse sentimento de vulnerabilidade é amplificado pela preocupação com a segurança jurídica e o risco de comprometimento do direito de defesa, potencializando erros judiciais e condenações precipitadas.

A possibilidade de restrição à liberdade individual, baseada em condenações que ainda não são definitivas, é vista como uma das maiores implicações da decisão. Tal abordagem não só prejudica os indivíduos diretamente envolvidos, mas também pode desestabilizar a percepção de justiça e a proteção dos direitos humanos na sociedade.

Enquanto alguns argumentam que a decisão pode ser vista como uma medida de proteção à sociedade contra indivíduos que representam um risco, outros alertam que tal perspectiva pode enfraquecer a confiança na justiça e nos direitos individuais, gerando um clima de incerteza e medo. Essa dualidade reflete o dilema fundamental de equilibrar a liberdade individual com a responsabilidade social.

A análise coletiva das opiniões apresentadas revela uma profunda inquietação sobre os efeitos adversos da decisão nos direitos individuais e na estrutura democrática da sociedade. A convergência dos pontos levantados pelos advogados e responsáveis pelos lançamentos dos processos sublinha a importância de um debate contínuo e criterioso sobre como as decisões judiciais e legislativas podem equilibrar a segurança e a justiça social com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

- 5- Necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena? Como essa necessidade se relaciona com os princípios fundamentais da justiça?

A garantia de um processo legal completo antes da execução da pena é um pilar fundamental do sistema de justiça e um direito inalienável dos cidadãos em qualquer

sociedade que se preze por ser democrática e justa. Essa necessidade não apenas reflete o compromisso com a equidade processual, mas também se entrelaça intrinsecamente com os princípios fundamentais da justiça, incluindo a presunção de inocência, o direito à defesa adequada e a proteção contra julgamentos e condenações injustas.

No cerne da discussão sobre a necessidade de um processo legal completo está a ideia de que ninguém deve ser privado de sua liberdade sem um julgamento justo e adequado. Isso implica que todas as etapas processuais, desde a acusação até a última instância de recurso, devem ser seguidas, assegurando que o acusado tenha todas as oportunidades de defender-se. Tal abordagem não só salvaguarda os direitos individuais, mas também sustenta a confiança pública no sistema de justiça, reforçando sua legitimidade e eficácia.

A relação dessa necessidade com os princípios fundamentais da justiça é direta e significativa. Primeiramente, a presunção de inocência garante que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada. A execução da pena sem um processo legal completo atenta contra esse princípio, potencialmente punindo indivíduos que ainda podem ser considerados inocentes. Além disso, o direito à defesa adequada é essencial para um julgamento justo, permitindo que o acusado conteste as evidências contra ele e apresente sua versão dos fatos. Sem um processo completo, esse direito fundamental pode ser seriamente comprometido.

A proteção contra julgamentos e condenações injustas é outro aspecto crucial que se beneficia da exigência de um processo legal íntegro. Erros judiciais podem e ocorrem, e o processo legal oferece múltiplas instâncias de recurso para corrigir tais equívocos. A precipitação na execução da pena, por outro lado, reduz essas oportunidades de correção, aumentando o risco de injustiças irreparáveis.

A necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena é fundamental para a manutenção dos princípios da justiça, protegendo não apenas os direitos dos acusados, mas também a integridade e a confiança no sistema jurídico como um todo. Este compromisso com a justiça processual não só reafirma o valor da liberdade individual, mas também sustenta o tecido moral e ético da sociedade, reforçando os princípios de equidade, responsabilidade e respeito mútuo que são essenciais para a convivência pacífica e justa.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

“No devido processo legal faz-se necessário que todas as garantias sejam respeitadas, a fim de se evitar decisões abusivas e contra legem o devido processo legal (due process of law) é uma conquista de uma sociedade que se pretende civilizada ao contrário disto seria

<p>um retrocesso um retorno a barbárie”. (Adv 01)</p>
<p>“A integridade do processo legal é fundamental para a justiça e a equidade. A execução antecipada da pena, antes do esgotamento de todos os recursos, pode contrariar esse princípio, questionando a aderência do sistema jurídico aos padrões de justiça mais elementares”. (Adv 02)</p>
<p>“A integridade do processo legal é fundamental para a justiça e a equidade. A execução antecipada da pena, antes do esgotamento de todos os recursos, pode contrariar esse princípio, questionando a aderência do sistema jurídico aos padrões de justiça mais elementares”. (Adv 03)</p>
<p>“A integridade do processo legal é essencial para a administração da justiça. A execução antecipada da pena, antes de esgotadas todas as vias de recurso, ameaça esse princípio, sublinhando a necessidade de preservar rigorosamente o direito ao devido processo legal em todas as circunstâncias”. (Adv 04)</p>
<p>“Um processo legal completo e meticuloso é essencial para assegurar que a justiça seja feita de maneira equilibrada e justa, respeitando todos os princípios fundamentais de um sistema judiciário justo. Esta decisão levanta questões sobre a adesão a esses princípios, enfatizando a necessidade de vigilância constante para proteger o direito à defesa completa e ao devido processo legal”. (Adv 05)</p>
<p>“Acreditamos firmemente na necessidade de um processo legal completo para qualquer pessoa acusada de um crime. Essa decisão desafia esse princípio, enfatizando a importância de reexaminar como nossas práticas judiciais alinham-se com os valores de justiça, transparência e respeito aos direitos fundamentais”. (Rp 01)</p>
<p>“Defendo a necessidade imperativa de um processo legal completo para todos, independentemente da pressão por eficiência no sistema de justiça. Qualquer atalho no processo legal ameaça o cerne da justiça, abrindo espaço para abusos e erros judiciais que podem ter consequências irreparáveis”. (Rp 02)</p>
<p>“Acreditamos que a garantia de um processo legal completo é indispensável para a administração da justiça. Comprometê-la em favor da eficiência pode erodir os fundamentos do nosso sistema judiciário e afetar negativamente a percepção de justiça na sociedade”. (Rp 03)</p>
<p>“Acreditamos que a decisão não compromete a necessidade de um processo legal completo, mas sim ajusta o equilíbrio entre os direitos do acusado e a necessidade de justiça efetiva. Isso reflete uma interpretação dinâmica das leis em resposta aos desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade”. (Rp 04)</p>

“Ao contrário da visão de que a decisão poderia ser uma medida necessária, argumentamos que ela subverte a necessidade fundamental de um processo legal completo e justo. Isso representa uma clara contradição com os princípios básicos da justiça, que exigem paciência e diligência na aplicação da lei”. (Rp 05)

A análise das respostas fornecidas pelos cinco advogados e cinco responsáveis pelos lançamentos dos dados revela uma preocupação compartilhada quanto à integridade do processo legal e suas implicações para a justiça e equidade dentro do sistema jurídico. Este consenso sublinha a importância de aderir rigorosamente ao devido processo legal como uma salvaguarda contra injustiças, enquanto também reflete sobre o equilíbrio necessário entre a eficiência judicial e os direitos fundamentais.

Todos os participantes destacam a importância crítica do devido processo legal, considerando-o uma conquista fundamental de sociedades civilizadas. A preocupação com retrocessos a um estado de barbárie, caso tais garantias sejam negligenciadas, ressalta o valor intrínseco do processo legal para a preservação da justiça e da dignidade humana.

A execução antecipada da pena, especialmente antes do esgotamento de todos os recursos, é identificada como uma ameaça direta à integridade do processo legal. Essa prática é vista como contrária aos princípios de justiça e equidade, levantando questões sobre a adesão do sistema jurídico aos padrões elementares de justiça. Isso destaca uma preocupação com o potencial de erros judiciais e abusos, sugerindo que tais atalhos podem comprometer seriamente a justiça.

Enquanto a maioria vê a execução antecipada como problemática, uma opinião sugere que a decisão pode ajustar o equilíbrio entre os direitos do acusado e a necessidade de justiça efetiva, refletindo uma interpretação dinâmica das leis. Isso indica uma divisão na percepção da decisão, apontando para um debate mais amplo sobre como melhor equilibrar eficiência e direitos fundamentais no contexto da justiça penal.

Independentemente das diferenças, há uma ênfase compartilhada na necessidade de alinhar as práticas judiciais com valores de justiça, transparência e respeito pelos direitos fundamentais. A decisão é vista como um ponto de inflexão crítico, necessitando de vigilância e reexame constantes para assegurar que o sistema de justiça permaneça fiel a esses princípios essenciais.

A análise coletiva das opiniões evidencia uma preocupação fundamental com a manutenção do devido processo legal e suas implicações para a administração da justiça. Embora exista uma divergência de opiniões sobre a adequação da execução antecipada da pena, o diálogo reflete uma compreensão comum de que o devido processo legal não é

apenas um mecanismo processual, mas um princípio fundamental que sustenta a justiça, a equidade e a dignidade dentro da sociedade. Assim, reitera-se a necessidade de equilibrar cuidadosamente a eficiência judicial com a proteção intransigente dos direitos individuais para evitar o comprometimento dos alicerces da justiça.

#### 6- Como a decisão do STF afeta a garantia de um processo legal completo?

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) emergiu como um ponto de inflexão crítico no debate sobre os direitos processuais e a administração da justiça no Brasil. Esta decisão, altamente antecipada, toca diretamente na essência da garantia de um processo legal completo, levantando questões fundamentais sobre a interpretação e aplicação dos princípios jurídicos que regem o direito de defesa e o devido processo legal. O propósito deste texto introdutório é examinar o impacto dessa decisão no arcabouço legal do país, explorando como ela se relaciona com as garantias processuais fundamentais e o que isso significa para os cidadãos brasileiros.

Inicialmente, é imperativo compreender que o conceito de devido processo legal serve como uma coluna vertebral para o sistema de justiça, assegurando que nenhuma pessoa seja privada de liberdade ou propriedade sem um julgamento justo e apropriado. Nesse sentido, a decisão do STF não somente reflete uma interpretação específica das leis vigentes, mas também estabelece um precedente que pode afetar a maneira como essas leis são aplicadas no futuro. A preocupação central gira em torno de se a decisão compromete ou reforça o compromisso do sistema jurídico com a garantia de um processo legal completo para todos os cidadãos.

Ademais, o impacto dessa decisão estende-se para além dos corredores dos tribunais e afeta a confiança pública no sistema de justiça. A percepção de justiça e equidade é fundamental para a legitimidade de qualquer sistema legal. Portanto, qualquer medida que possa ser vista como uma erosão das garantias processuais pode levar a um questionamento da aderência do sistema jurídico aos padrões de justiça mais elementares. Esse cenário cria um campo fértil para debates sobre a necessidade de reformas legais ou ajustes nas práticas judiciárias para assegurar que o devido processo legal seja mantido e respeitado.

Por outro lado, a decisão do STF também abre espaço para discussões sobre a eficiência e a praticidade do sistema de justiça. Em um contexto onde os recursos judiciais podem ser excessivamente prolongados, a busca por um equilíbrio entre a garantia de direitos processuais e a necessidade de resoluções judiciais efetivas se torna um desafio significativo. Isso suscita questões importantes sobre como o sistema de justiça pode adaptar-se para enfrentar as demandas contemporâneas sem comprometer as proteções fundamentais do devido processo legal.

Consequentemente, é fundamental que a sociedade, os profissionais do direito e os formuladores de políticas engajem-se em um diálogo contínuo sobre as implicações dessa decisão. A análise e reflexão coletivas são essenciais para assegurar que o equilíbrio delicado entre a eficiência processual e as garantias jurídicas seja mantido. À medida que esse debate evolui, torna-se evidente que a decisão do STF não é apenas um ponto final, mas um momento catalisador que pode definir o caminho futuro da justiça e do processo legal no Brasil.

A decisão do STF sobre a garantia de um processo legal completo ressalta uma tensão fundamental entre os princípios jurídicos e as realidades práticas enfrentadas pelo sistema de justiça. Esse momento serve como um lembrete da importância de proteger os direitos processuais enquanto se busca aprimorar a administração da justiça, reafirmando o compromisso com um sistema legal que seja tanto justo quanto eficiente.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

“As decisões da suprema corte são como um mote para os tribunais inferiores, servindo assim de baliza para os referidos tribunais, razão pela qual podemos afirmar que o pretório excelsor é uma espécie de baluarte do sistema de justiça de um país, uma vez que suas decisões refletem em todo sistema do poder judiciário do país”. (Adv 01)

“Essa decisão pode ser vista como um precedente preocupante, que pode influenciar a maneira como o direito de defesa é exercido no país, possivelmente precipitando a execução de penas sem a devida conclusão do processo de apelação, o que afeta a estrutura do devido processo legal”. (Adv 02)

“Essa decisão pode influenciar a maneira como o direito de defesa é exercido no país, possivelmente precipitando a execução de penas sem a devida conclusão do processo de apelação, o que afeta a estrutura do devido processo legal”. (Adv 03)

“A decisão pode comprometer a garantia de um processo legal completo, criando um precedente para a redução dos direitos de defesa em nome da celeridade processual. Isso pode erodir a confiança no sistema de justiça e questionar a aderência do Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos”. (Adv 04)

“A decisão do STF pode ser vista como uma interrupção potencial do pleno exercício do direito de defesa, alterando a prática do devido processo legal. Tal abordagem pode conduzir a um caminho onde a urgência em resolver casos penais supera a meticulosidade e a cautela necessárias para garantir julgamentos justos e precisos”. (Adv 05)

“Esta decisão pode minar a garantia de um processo legal completo, introduzindo a possibilidade de execução penal antes da conclusão de todos os recursos legais. Isso

representa uma mudança significativa na nossa abordagem ao direito de defesa e ao devido processo, que pode ter repercussões duradouras na confiança no sistema judiciário”. (Rp 01)

“Vemos esta decisão como uma diluição potencial das salvaguardas processuais projetadas para proteger o acusado, introduzindo riscos de injustiça e erros judiciais. Isso enfraquece a estrutura do devido processo legal, fundamental para a legitimidade do sistema judiciário”. (Rp 02)

“A decisão pode ser interpretada como uma redução nas proteções processuais, potencialmente limitando a capacidade dos indivíduos de buscar uma revisão completa e justa de seus casos. Isso poderia diminuir a confiança no sistema judiciário e na sua capacidade de proteger os direitos fundamentais”. (Rp 03)

“A decisão do STF não elimina o processo legal completo, mas permite uma aplicação mais flexível da justiça em casos claros e evidentes. Isso pode ser visto como uma forma de garantir que o sistema de justiça possa responder de maneira mais adaptável e eficiente às demandas sociais”. (Rp 04)

“Longe de otimizar o sistema de justiça, essa decisão pode degradar a garantia de um processo legal completo, introduzindo brechas que permitem a aplicação prematura de penas. Isso contradiz diretamente a noção de que a justiça deve ser minuciosa e inabalável em sua busca pela verdade”. (Rp 05)

A partir das respostas dos cinco advogados e cinco responsáveis pelo lançamento dos dados dos processos, observa-se uma análise sobre o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no sistema de justiça brasileiro. Este conjunto de perspectivas destaca tanto as preocupações quanto as interpretações variadas sobre as implicações dessa decisão, refletindo sobre o equilíbrio entre a eficiência processual e as salvaguardas do devido processo legal.

A visão de que as decisões do STF servem como baliza para os tribunais inferiores é amplamente reconhecida, sublinhando o papel do STF como um baluarte do sistema de justiça. Este papel é crucial na medida em que as interpretações e decisões do STF estabelecem precedentes que influenciam toda a jurisprudência do país, moldando a aplicação das leis e os procedimentos judiciais em todos os níveis.

Várias respostas expressam preocupação com o potencial da decisão de precipitar a execução de penas sem a conclusão adequada do processo de apelação. Essa possibilidade é vista como uma ameaça ao devido processo legal, com implicações significativas para o direito de defesa. A preocupação central é que a busca por celeridade processual não deve comprometer os direitos fundamentais de defesa e um julgamento justo.

A possibilidade de comprometimento da garantia de um processo legal completo é percebida como um fator que pode erodir a confiança no sistema de justiça. Essa erosão da confiança é particularmente problemática em termos da aderência do Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos, indicando que as repercussões da decisão podem transcender fronteiras nacionais e questionar o compromisso do país com princípios jurídicos fundamentais.

Enquanto a maioria das respostas destaca preocupações com a diluição das salvaguardas processuais, há uma perspectiva que vê a decisão como uma maneira de permitir uma aplicação mais flexível da justiça. Esta visão sugere que a decisão pode facilitar uma resposta mais adaptável e eficiente às demandas sociais, embora tal interpretação seja menos prevalente nas respostas coletadas.

A diluição potencial das salvaguardas processuais e o risco associado de injustiça e erros judiciais são temas recorrentes. Esses riscos são vistos como enfraquecedores da estrutura do devido processo legal, fundamentais para a legitimidade e a eficácia do sistema judiciário.

As respostas oferecem uma visão ampla sobre as complexidades e desafios trazidos pela decisão do STF, enfatizando a necessidade de preservar o devido processo legal e as garantias de defesa.

A diversidade de perspectivas sublinha a importância de um debate contínuo sobre como o sistema de justiça pode equilibrar esses interesses, assegurando ao mesmo tempo que os direitos fundamentais sejam protegidos em qualquer processo legal.

7- Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, como essa decisão do STF se alinha ou conflita com os princípios e diretrizes estabelecidos no pacto?

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) tem suscitado um amplo debate sobre sua consonância ou dissonância com os princípios internacionais de direitos humanos, particularmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, formalmente conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Este tratado, fundamental para os países signatários da região da América Latina, incluindo o Brasil, estabelece diretrizes claras sobre a proteção e promoção dos direitos humanos, incluindo garantias ao devido processo legal e à proteção judicial.

A intenção é explorar as implicações da recente decisão do STF à luz desses compromissos internacionais, analisando como ela se alinha ou entra em conflito com os princípios e diretrizes estabelecidos no Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto de San José da Costa Rica é um marco no campo dos direitos humanos, comprometendo os Estados Partes a respeitar e garantir os direitos fundamentais sem

discriminação e a adotar medidas legislativas ou de outra natureza que se fizerem necessárias para tornar tais direitos efetivos. Entre esses direitos, a garantia de um julgamento justo e o direito à proteção judicial ocupam um lugar central, refletindo a importância do devido processo legal como um pilar da justiça e da dignidade humana.

Nesse contexto, a decisão do STF é examinada sob a lente desses compromissos internacionais. O debate gira em torno de questões fundamentais: a decisão fortalece a proteção dos direitos humanos em conformidade com o Pacto, ou introduz desafios que podem comprometer o Brasil em seus compromissos internacionais? A análise se foca em como a decisão afeta a garantia de um processo legal completo, a presunção de inocência até prova em contrário, e o direito à defesa, todos aspectos fundamentais tanto na legislação brasileira quanto nos tratados internacionais de direitos humanos.

Ademais, é importante considerar as implicações dessa decisão para a imagem do Brasil no cenário internacional, especialmente em fóruns dedicados à proteção e promoção dos direitos humanos. A forma como o país interpreta e aplica os princípios do Pacto de San José da Costa Rica reflete seu compromisso com o Estado de Direito e com os padrões internacionais de justiça.

Dessa forma a intenção é provocar uma reflexão crítica sobre a relação entre a decisão do STF e os princípios do Pacto de San José da Costa Rica, buscando compreender as nuances dessa interação e suas possíveis repercussões para os direitos humanos no Brasil. A análise dessa temática não só é relevante para o debate jurídico e acadêmico, mas também para a sociedade como um todo, reforçando a importância de alinhar as práticas judiciais internas com as obrigações internacionais assumidas pelo país.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

“A decisão do STF pode ser interpretada como o Estado Brasileiro é signatário do pacto de san José da Costa Rica, assim sendo o Estado na sua ordem interna se obrigou a seguir suas diretrizes e ao não seguir uma de suas diretrizes qual seja a execução da pena de condenação somente após o trânsito em julgado, além de causar uma enorme insegurança jurídica na ordem interna coloca o país todo numa rota de colisão naquilo que se obrigou quando decidiu aderir, de certo que referidas decisão pode gerar desconfiança da comunidade internacional inclusive em outros setores tal como economia já que investidores tem como termomêtro a segurança jurídica de um estado antes de tomarem suas decisões sobre investir neste ou naquele país”. (Adv 01)

“A decisão do STF pode ser interpretada como um desalinhamento com os compromissos assumidos pelo Brasil sob o Pacto de San José, especialmente no que diz respeito à garantia do direito a um recurso e à proibição de execução da pena antes do julgamento

<p>final". (Adv 02)</p>
<p>"O Pacto de San José, especialmente no que diz respeito à garantia do direito a um recurso e à proibição de execução da pena antes do julgamento final, não condiz com os compromissos assumidos pelo Brasil". (Adv 03)</p>
<p>"A decisão parece estar em desacordo com os princípios estabelecidos pelo Pacto de San José da Costa Rica, especialmente no que diz respeito ao direito de toda pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias, dentro de um prazo razoável. Isso coloca o Brasil em uma posição delicada em relação aos seus compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos". (Adv 04)</p>
<p>"Essa decisão parece divergir dos compromissos assumidos pelo Brasil sob o Pacto de San José da Costa Rica, especialmente no que tange ao direito de todo acusado a um julgamento justo e à presunção de inocência até a conclusão do processo legal. Essa discrepância destaca a tensão entre as normas internacionais de direitos humanos e práticas judiciais internas". (Adv 05)</p>
<p>"Nossa análise sugere que a decisão pode estar em conflito com os princípios estabelecidos no Pacto de San José da Costa Rica, especialmente no que se refere ao direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Isso levanta questões sobre a adesão do Brasil aos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos". (Rp 01)</p>
<p>"Acreditamos que a decisão cria um conflito direto com os princípios estabelecidos no Pacto de San José, particularmente no que diz respeito ao direito a um julgamento justo e à presunção de inocência, desafiando os compromissos internacionais do Brasil e potencialmente afetando sua imagem global como defensor dos direitos humanos". (Rp 02)</p>
<p>"A decisão parece estar em desacordo com o espírito do Pacto de San José da Costa Rica, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos à liberdade e a um julgamento justo. Isso coloca em questão a aderência do Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos".(Rp 03)</p>
<p>"A decisão pode ser interpretada como um esforço para equilibrar as obrigações internacionais do Brasil com as necessidades internas de segurança e justiça. Em um mundo ideal, haveria um alinhamento perfeito, mas na prática, ajustes podem ser necessários para atender às especificidades nacionais".(Rp 04)</p>
<p>"Essa decisão parece estar em flagrante contradição com os princípios do Pacto de San José da Costa Rica, especialmente no que se refere ao respeito pelos direitos à liberdade e a um julgamento justo. Isso questiona a adesão do Brasil aos compromissos internacionais de proteger e promover os direitos humanos". (Rp 05)</p>

A análise das respostas dos 5 advogados e dos responsáveis pelos lançamentos, sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao Pacto de San José da Costa Rica revela uma preocupação generalizada sobre a compatibilidade dessa decisão com os compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos. A discussão centra-se em várias dimensões-chave, incluindo a segurança jurídica, a aderência aos princípios de direitos humanos estabelecidos internacionalmente, e as implicações dessa decisão para a imagem e a credibilidade do Brasil no cenário mundial.

Existe um consenso de que a decisão do STF pode representar um desalinhamento com os compromissos assumidos pelo Brasil sob o Pacto de San José da Costa Rica. Especificamente, a preocupação gira em torno da garantia do direito a um recurso e da proibição de execução da pena antes do julgamento final, princípios fundamentais para a proteção dos direitos à liberdade e a um julgamento justo conforme estipulado no Pacto.

A decisão é vista como causadora de insegurança jurídica na ordem interna, o que poderia colocar o país em rota de colisão com seus compromissos internacionais. Além disso, sugere-se que tal insegurança jurídica poderia ter repercussões além dos direitos humanos, afetando a percepção da comunidade internacional em relação ao Brasil, inclusive em setores econômicos críticos como o investimento estrangeiro direto.

Destacam a discrepância entre as normas internacionais de direitos humanos e as práticas judiciais internas como uma fonte de tensão. Essa discrepância não apenas questiona a adesão do Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos, mas também desafia a imagem global do país como um defensor desses direitos.

Uma perspectiva oferecida sugere que a decisão pode ser uma tentativa de equilibrar as obrigações internacionais do Brasil com as necessidades internas de segurança e justiça. Essa visão reconhece a complexidade de harmonizar completamente as práticas internas com os compromissos internacionais, apontando para a necessidade de ajustes que considerem as especificidades nacionais.

A análise das respostas dos entrevistados revela uma profunda preocupação com a aderência do Brasil aos seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, particularmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica.

Enquanto a decisão do STF é vista por alguns como uma tentativa de navegar pelas complexidades da justiça interna, a maioria percebe um potencial conflito com princípios internacionais fundamentais.

Esta discussão sublinha a importância de uma vigilância contínua e um diálogo aberto sobre como as decisões judiciais internas do Brasil se alinham com suas obrigações internacionais, garantindo que o compromisso do país com os direitos humanos seja mantido e reforçado tanto no discurso quanto na prática.

- 8- Quais são os reflexos mais significativos dessa decisão à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente em relação aos direitos humanos?

A decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil provocou um intenso debate sobre seus reflexos e implicações, especialmente considerando os compromissos internacionais do país em relação aos direitos humanos. Esses compromissos, firmados em tratados e pactos como o Pacto de San José da Costa Rica, estabelecem um marco para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, comprometendo o Brasil a seguir padrões internacionais em sua legislação e práticas judiciais. Este trecho introdutório visa explorar os reflexos mais significativos dessa decisão do STF, analisando como ela se alinha ou diverge dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com foco particular nos direitos humanos.

A análise desses reflexos requer uma compreensão profunda das nuances da decisão e de como ela interage com as obrigações internacionais do Brasil. A questão central envolve a avaliação de se a decisão reforça ou enfraquece os princípios de justiça, equidade e proteção aos direitos humanos que o Brasil se comprometeu a defender. Além disso, é crucial examinar o impacto dessa decisão na percepção internacional do Brasil como um país comprometido com os direitos humanos e como ela pode afetar suas relações diplomáticas e econômicas.

Outro aspecto importante diz respeito à segurança jurídica e à confiança no sistema de justiça brasileiro, tanto internamente quanto aos olhos da comunidade internacional. A decisão do STF pode ter implicações significativas para a confiança nas instituições judiciais do Brasil e na sua capacidade de proteger os direitos humanos, levantando questões sobre a adesão do país aos princípios de transparência, responsabilidade e justiça.

No entanto, é essencial considerar os efeitos dessa decisão sobre os indivíduos e a sociedade brasileira. A forma como os direitos humanos são respeitados e promovidos dentro do país reflete diretamente na qualidade de vida e na dignidade de seus cidadãos. Portanto, as respostas dos entrevistados buscará avaliar os reflexos mais significativos da decisão do STF, não apenas em relação aos compromissos internacionais do Brasil, mas também no que tange ao seu impacto direto sobre os direitos e liberdades individuais, na opinião dos entrevistados.

“Decisões judiciais sobretudo da suprema corte que desrespeitam garantias fundamentais e diretrizes de direitos humanos, além de contribuir para o enfraquecimento da própria instituição contribui ainda para o enfraquecimento da democracia e com o enfraquecimento da

<p>democracia poderá abrir portas para a instalação de outro regime tais como autocracia, ditadura facismo”. (Adv 01)</p>
<p>“Essa decisão pode colocar o Brasil em uma posição delicada perante a comunidade internacional, especialmente em fóruns de direitos humanos, onde o respeito ao processo legal e à presunção de inocência são considerados fundamentais”. (Adv 02)</p>
<p>“Essa decisão pode colocar o Brasil em uma posição delicada perante a comunidade internacional, especialmente em fóruns de direitos humanos, onde o respeito ao processo legal e à presunção de inocência são considerados fundamentais”. (Adv 03)</p>
<p>“Esta decisão pode afetar negativamente a imagem do Brasil no cenário internacional, questionando seu compromisso com os direitos humanos e podendo levar a questionamentos por parte de organizações internacionais e países signatários de tratados de direitos humanos”.(Adv 04)</p>
<p>“A decisão desafia os compromissos internacionais do Brasil, especialmente em termos de direitos humanos, podendo afetar a credibilidade do país no cenário global. É crucial que o Brasil navegue cuidadosamente para reconciliar suas práticas judiciais com suas obrigações internacionais, a fim de manter sua estatura como um defensor dos direitos humanos”. (Adv 05)</p>
<p>“Vemos a decisão como potencialmente problemática à luz dos compromissos internacionais do Brasil, principalmente em termos de direitos humanos. É vital que o Brasil mantenha sua reputação internacional como defensor dos direitos humanos, assegurando que suas práticas judiciais reflitam esses compromissos”. (Rp 01)</p>
<p>“Essa decisão pode ser percebida como um retrocesso nos compromissos de direitos humanos assumidos pelo Brasil, questionando a aderência do país às normas internacionais e possivelmente prejudicando sua posição em fóruns internacionais de direitos humanos”. (Rp 02)</p>
<p>“Esta decisão pode refletir negativamente nos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, sugerindo uma desconexão entre a prática interna e os padrões internacionais de justiça e direitos humanos.” (Rp 03)</p>
<p>“A decisão reflete uma interpretação que busca harmonizar os compromissos internacionais do Brasil com a sua realidade jurídica e social interna. Isso demonstra um esforço do país em manter seus compromissos, ao mesmo tempo em que atende às exigências de sua própria ordem pública e segurança”. (Rp 04)</p>
<p>“Longe de alinhar-se aos compromissos internacionais do Brasil, essa decisão pode marcar um desvio preocupante, comprometendo a posição do país como defensor dos direitos</p>

humanos no cenário mundial. Isso contradiz os esforços anteriores do Brasil para fortalecer sua imagem como um líder em direitos humanos". (Rp 05)

As respostas dos entrevistados revelam uma preocupação comum quanto ao impacto de decisões judiciais específicas nas garantias fundamentais e nos compromissos internacionais de direitos humanos do Brasil. A análise das respostas permite identificar algumas tendências e preocupações principais.

O primeiro advogado (Adv 01) argumenta que decisões judiciais que desrespeitam garantias fundamentais e diretrizes de direitos humanos não apenas debilitam a instituição responsável por tais decisões, mas também a democracia em si. Essa erosão da democracia, por sua vez, pode abrir espaço para regimes autoritários, como autocracias ou ditaduras.

Vários entrevistados (Adv 02, Adv 03, Adv 04, Adv 05, Rp 01, Rp 02, e Rp 03) expressam preocupação com o impacto negativo que tais decisões podem ter sobre a imagem do Brasil internacionalmente. Eles destacam que o desrespeito ao processo legal e à presunção de inocência, assim como a desconexão entre as práticas judiciais internas e os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, podem colocar o Brasil em uma posição delicada em fóruns internacionais e afetar sua credibilidade global como defensor dos direitos humanos.

Alguns respondentes (Rp 04, Rp 05) enfatizam a importância de o Brasil reconciliar suas práticas judiciais com suas obrigações internacionais em termos de direitos humanos. Enquanto Rp 04 vê a decisão como um esforço para harmonizar compromissos internacionais com a realidade jurídica e social interna, Rp 05 e outros veem um desvio preocupante que compromete a posição do Brasil como líder em direitos humanos.

Enquanto a maioria dos entrevistados percebe as decisões como problemáticas ou potencialmente prejudiciais à reputação internacional do Brasil e seus compromissos em matéria de direitos humanos, existe ao menos um ponto de vista (Rp 04) que sugere uma interpretação mais positiva. Essa visão sugere um esforço do Brasil em manter seus compromissos internacionais de direitos humanos, ao mesmo tempo em que atende às demandas internas.

A análise das respostas dos entrevistados reflete uma forte preocupação com as implicações das decisões judiciais sobre os direitos humanos e a democracia, além da reputação e posição do Brasil no contexto internacional. Há um consenso sobre a necessidade de alinhar as decisões judiciais do país com seus compromissos internacionais em direitos humanos, embora haja visões divergentes sobre como isso está sendo feito ou pode ser alcançado.

9- Como você avalia o impacto no sistema criminal no Brasil?

O sistema judiciário no Brasil, estruturado sob os princípios da independência e da imparcialidade, desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem legal e na garantia dos direitos fundamentais. Nos últimos anos, o país tem testemunhado uma série de transformações e desafios que repercutem profundamente em seu tecido social e político. O impacto dessas mudanças no sistema criminal brasileiro é influenciando não apenas a interpretação e aplicação da lei, mas também a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

Diante de um cenário de intensa polarização política, decisões judiciais de grande repercussão têm provocado amplos debates sobre a autonomia do Poder Judiciário e seu papel como guardião dos direitos humanos e da democracia. Essas decisões refletem em questões que vão desde a operação dos mecanismos de justiça até as dinâmicas de poder entre os diferentes entes federativos e poderes da República. Nesse contexto, examinar o impacto das atuais tendências e desafios enfrentados pelo sistema judiciário no Brasil é crucial para entender as complexas relações entre direito, sociedade e política, e os caminhos para a consolidação da democracia e do estado de direito no país.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

“A efetividade do sistema de justiça criminal pode ser comprometida se a decisão levar a uma percepção de precipitação no cumprimento das penas. Isso pode afetar a confiança pública no judiciário e na equidade do processo legal” (Adv 01)

“A confiança no sistema de justiça criminal pode ser abalada se as decisões resultarem em uma impressão de apressamento na execução das sentenças. Tal situação pode comprometer a credibilidade do poder judiciário junto ao público e a percepção de justiça no processo”. (Adv 02)

“A efetividade do sistema de justiça criminal pode ser comprometida se a decisão levar a uma percepção de precipitação no cumprimento das penas. Isso pode afetar a confiança pública no judiciário e na equidade do processo legal”. (Adv 03)

“A decisão pode ter implicações significativas para o sistema de justiça criminal, potencialmente aumentando o risco de injustiças e afetando a percepção de legitimidade e justiça do sistema, o que é vital para a manutenção da ordem social e a confiança no Estado de Direito” (Adv 04)

“A decisão pode impactar a percepção de justiça e equidade no sistema de justiça criminal, possivelmente levando a um aumento na percepção de condenações precipitadas e injustas.

<p>Isso pode corroer a confiança no judiciário e na aplicação equitativa”.(Adv 05)</p>
<p>“A decisão pode ter implicações adversas para a efetividade do sistema de justiça criminal, potencialmente erodindo a confiança no princípio de justiça. Preocupamo-nos com o risco de um sistema onde a pressa para condenar supera a necessidade de garantir julgamentos justos e precisos”. (Rp 01)</p>
<p>“Acreditamos que a decisão possa prejudicar a efetividade do sistema de justiça criminal ao comprometer a confiança pública na justiça e na equidade do processo legal. Isso pode levar a uma maior desconfiança no judiciário, afetando negativamente sua autoridade e eficácia”. (Rp 02)</p>
<p>“A decisão pode inadvertidamente minar a eficácia do sistema de justiça criminal, ao introduzir uma prática que pode ser percebida como injusta ou precipitada. Isso poderia afetar a legitimidade do sistema aos olhos do público e diminuir a confiança na justiça penal”. (Rp 03)</p>
<p>“A decisão pode ser vista como um fortalecimento do sistema de justiça criminal, permitindo que ele aja de forma mais decisiva em casos que demandam uma resposta imediata. Isso pode aumentar a confiança pública no sistema judicial, percebido como mais capaz de proteger a sociedade”. (Rp 04)</p>
<p>“Em oposição à ideia de que reforça o sistema, a decisão pode, paradoxalmente, enfraquecer a efetividade do sistema de justiça criminal ao erodir a confiança pública. Isso pode levar a um aumento do ceticismo e da desconfiança em relação à imparcialidade e à justiça das decisões judiciais”. (Rp 05)</p>

As respostas dos entrevistados oferecem uma visão abrangente sobre as potenciais implicações de decisões judiciais percebidas como apressadas dentro do sistema de justiça criminal. A maioria expressa preocupações significativas quanto ao impacto dessas decisões na confiança pública, na percepção de justiça e equidade, e na efetividade geral do sistema.

A análise das respostas revela algumas tendências e preocupações, Adv 01, Adv 02, Adv 03, Adv 05, Rp 01, e Rp 02 ressaltam que a efetividade do sistema de justiça criminal pode ser seriamente comprometida se as decisões forem percebidas como precipitadas. Esta percepção pode diminuir a confiança pública no judiciário, sugerindo que a pressa em cumprir as penas ou emitir condenações pode levar a um processo legal percebido como injusto.

Adv 04, Rp 03, e Rp 05 indicam que decisões apressadas aumentam o risco de injustiças, afetando negativamente a percepção de legitimidade e justiça do sistema de justiça criminal. Eles argumentam que tais práticas podem erodir a ordem social e a confiança no

Estado de Direito, potencialmente levando a um ceticismo maior e a uma desconfiança em relação à imparcialidade do sistema.

Contrariamente às outras opiniões, Rp 04 apresenta uma perspectiva única, sugerindo que decisões rápidas podem ser vistas como um fortalecimento do sistema de justiça criminal, aumentando a confiança pública ao permitir que o sistema aja de forma mais decisiva em casos que demandam uma resposta imediata. Essa visão sugere que a capacidade de proteger a sociedade pode ser percebida como uma melhoria na eficácia do sistema judicial.

Enquanto a maioria dos entrevistados aponta para uma potencial erosão da confiança no judiciário e um impacto negativo na percepção de equidade e justiça, existe uma divergência sobre se essa percepção de decisões apressadas enfraquece ou fortalece a efetividade do sistema de justiça criminal. A opinião minoritária (Rp 04) ressalta a importância de considerar o contexto e as exigências de resposta rápida em determinadas situações.

A análise destaca uma preocupação predominante com os efeitos adversos que a percepção de precipitação nas decisões judiciais pode ter na confiança pública e na legitimidade do sistema de justiça criminal. A exceção (Rp 04) reconhece a possibilidade de que, em certos contextos, decisões rápidas possam ser benéficas. Contudo, é evidente que qualquer benefício percebido deve ser cuidadosamente equilibrado contra os riscos de comprometer a equidade e a justiça do processo legal.

10- Como você sugere que a sociedade civil e as autoridades competentes abordem essas questões em busca de um equilíbrio entre a necessidade de justiça e o respeito aos direitos individuais?

Na interseção da aplicação da lei e dos direitos fundamentais, surge uma questão complexa: como podem a sociedade civil e as autoridades competentes abordar as questões de justiça de maneira a alcançar um equilíbrio entre a necessidade imperativa de justiça e o respeito intransigente aos direitos individuais?

Este desafio não é apenas central para o funcionamento de um sistema de justiça criminal eficaz, mas também vital para a preservação da confiança pública nas instituições e no Estado de Direito. Neste contexto, a busca por soluções exige um diálogo contínuo e construtivo entre a sociedade civil, que defende a proteção e a promoção dos direitos humanos, e as autoridades responsáveis pela administração da justiça. Tal diálogo deve ser pautado por princípios de transparência, equidade e responsabilidade, visando aprimorar não apenas a eficácia do sistema de justiça, mas também assegurar que esteja alinhado com os valores democráticos e os direitos fundamentais que formam a espinha dorsal de uma sociedade justa e equitativa.

Adicionalmente, a educação em direitos humanos emerge como uma ferramenta

poderosa na construção de uma base sólida de respeito mútuo e entendimento entre as autoridades e a população. Programas de treinamento para profissionais da justiça e campanhas de conscientização para o público em geral podem desempenhar um papel crucial em promover uma cultura de direitos humanos que permeie todas as camadas da sociedade.

A colaboração entre organizações da sociedade civil e as autoridades judiciárias pode também fomentar a inovação em práticas de justiça restaurativa, que se concentram na reparação do dano e na reconciliação, em vez de apenas na punição. Estas práticas representam uma abordagem alternativa que pode complementar os sistemas de justiça tradicionais, oferecendo soluções mais humanizadas e personalizadas para conflitos e crimes, alinhadas com a necessidade de respeito aos direitos individuais.

Por fim, a implementação de tecnologias e sistemas de informação transparentes pode facilitar um melhor monitoramento e avaliação das práticas judiciais e policiais, contribuindo para uma maior accountability das autoridades. Isso permite que a sociedade civil participe mais ativamente no escrutínio das ações do Estado, promovendo uma maior transparência e eficácia no combate à impunidade e na proteção dos direitos individuais.

Portanto, a busca por um equilíbrio entre a necessidade de justiça e o respeito aos direitos individuais requer um compromisso contínuo com o diálogo, a inovação e a educação. Através de uma abordagem colaborativa e multidisciplinas, é possível construir um sistema de justiça que não apenas responda de forma eficaz à criminalidade, mas que, também honre e proteja os direitos humanos fundamentais.

De acordo com 05 advogados de renome e os 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados nos sistemas:

“A sociedade civil deveria cobrar ou manifestar indignação e repúdio ante as violações cometidas pelas autoridades competentes, no que tange as violações as autoridades deveriam ser responsabilizadas com mecanismos legais mais claros e objetivos sobre o desvio de finalidade e o destrepeito aos principios elencados no artigo 37 da constituição Federal aonde destaca a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, cremos que os cidadãos brasileiros possuem pouco conhecimentos sobre o ordenamento jurídico de seu país, no que seria de bom alvitre que seus cidadãos pudessem ter oportunidade de aprenderem como funciona o ordenamento jurídico nas cadeiras escolares a fim de que essa sociedade pudessem ter maior clareza de seus direitos e deveres, pois certamente contribuiria para uma sociedade mais esclarecida e menos violenta e menos propensa as influências midiáticas das manipulações antiéticas, propositalmente articulada por oportunistas que chegam ao poder e não carregam em seu espirito o compromisso ético com o estado democrático de direito”. (Adv 01)

“É imperativo promover um diálogo aberto entre o judiciário, a sociedade civil e o legislativo para revisar e possivelmente recalibrar a abordagem à execução antecipada da pena. Garantir transparência, promover a educação jurídica e fortalecer os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais são passos essenciais para manter o equilíbrio entre a eficiência da justiça e o respeito incondicional aos direitos individuais”. (Adv 02)

“Garantir transparência, promover a educação jurídica e fortalecer os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais são passos essenciais para manter o equilíbrio entre a eficiência da justiça e o respeito incondicional aos direitos individuais”. (Adv 03)

“É necessário um diálogo aberto e construtivo entre todos os setores da sociedade, incluindo o poder judiciário, advogados, acadêmicos, e a sociedade civil, para revisar essa decisão à luz dos princípios de justiça e direitos humanos. Além disso, deve-se buscar o fortalecimento das instâncias de recurso e a garantia de recursos efetivos para a proteção dos direitos individuais, assegurando que o sistema de justiça permaneça um pilar de democracia e equidade”. (Adv 04)

“Para alcançar um equilíbrio entre a administração eficaz da justiça e o respeito aos direitos individuais, é imperativo um diálogo contínuo entre o judiciário, legisladores, a comunidade jurídica e a sociedade civil. Medidas como revisões judiciais periódicas, maior transparência nas decisões judiciais e o fortalecimento das garantias processuais podem ajudar a assegurar que o sistema de justiça criminal permaneça justo, equitativo e respeitoso dos direitos fundamentais”. (Adv 05)

“Para abordar essas questões de forma equilibrada, recomendamos uma revisão cuidadosa da decisão e suas implicações. A sociedade civil, em conjunto com as autoridades competentes, deve buscar formas de fortalecer os direitos individuais e garantir que o sistema de justiça criminal permaneça um bastião de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos”. (Rp 01)

“Encorajamos uma reavaliação dessa decisão, promovendo um debate mais amplo sobre suas implicações. A sociedade civil e as autoridades devem trabalhar juntas para encontrar soluções que mantenham a integridade do processo legal enquanto atendem às demandas por justiça eficaz, sem comprometer os direitos fundamentais. Uma abordagem mais holística e inclusiva, envolvendo reformas judiciais e legislativas, pode ajudar a restaurar a confiança no sistema de justiça, garantindo que ele sirva tanto aos interesses da segurança pública quanto à proteção dos direitos individuais”. (Rp 02)

“É crucial que revisitemos essa decisão através de amplos debates públicos e consultas com especialistas em direitos humanos. Incentivamos a implementação de salvaguardas adicionais para proteger os direitos dos acusados, assegurando que qualquer reforma do sistema judiciário seja realizada com o máximo respeito pelos direitos individuais e pelas

normas internacionais. A participação ativa da sociedade civil e a transparência no processo de reforma judicial são essenciais para manter o equilíbrio entre a eficiência judicial e o respeito inabalável aos direitos fundamentais”. (Rp 03)

“Para abordar as questões de equilíbrio entre justiça e direitos individuais, sugerimos uma avaliação contínua e caso a caso das decisões judiciais, garantindo que medidas como a execução antecipada da pena sejam aplicadas com critério e justiça. Além disso, a promoção de um diálogo constante entre o judiciário, a sociedade civil e os legisladores pode ajudar a refinar essas práticas judiciais, assegurando que elas sirvam ao bem comum sem comprometer os direitos fundamentais”. (Rp 04)

“Contrariamente à noção de ajustes pragmáticos, sugerimos uma revisão crítica dessa decisão, com um retorno ao respeito incondicional pelos direitos individuais e pelo processo legal completo. Uma abordagem verdadeiramente equilibrada exigiria reforçar, e não diminuir, as salvaguardas contra a aplicação prematura de penas, garantindo que a justiça seja sempre justa, imparcial e baseada em evidências conclusivas”. (Rp 05)

As respostas dos entrevistados convergem em torno da necessidade urgente de reformas e diálogos entre a sociedade civil, o poder judiciário e outras autoridades competentes para garantir a justiça, a equidade e o respeito aos direitos individuais no sistema de justiça criminal. A análise das respostas revela preocupações e sugestões cruciais.

Há um consenso, conforme destacado por Adv 02, Adv 03, e Rp 01, sobre a importância da transparência no processo judicial e da promoção da educação jurídica para a população em geral. Essas medidas são vistas como essenciais para aumentar a confiança pública no sistema de justiça e para garantir uma sociedade mais informada e menos susceptível a manipulações.

A necessidade de mecanismos mais claros e objetivos para responsabilizar autoridades por violações, como mencionado por Adv 01, e o fortalecimento das garantias processuais, conforme sugerido por Adv 05, refletem uma preocupação com o respeito à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência no processo judicial.

A recomendação de um diálogo aberto entre todos os setores da sociedade, incluindo judiciário, advogados, acadêmicos e a sociedade civil, como proposto por Adv 04 e Rp 04, enfatiza a importância da colaboração e da consulta ampla para revisar e recalibrar abordagens judiciais, visando o fortalecimento das instâncias de recurso e a garantia de recursos efetivos para a proteção dos direitos individuais.

A ideia de uma revisão cuidadosa das decisões judiciais, juntamente com a promoção de um debate mais amplo sobre suas implicações, como sugerido por Rp 01 e Rp 02, destaca

a necessidade de uma abordagem holística e inclusiva, envolvendo reformas judiciais e legislativas, para restaurar a confiança no sistema de justiça.

A proposta de implementação de salvaguardas adicionais para proteger os direitos dos acusados, conforme mencionado por Rp 03, sublinha a importância de assegurar que quaisquer reformas do sistema judiciário sejam realizadas com respeito aos direitos individuais e às normas internacionais, mantendo o equilíbrio entre eficiência judicial e respeito aos direitos fundamentais.

Rp 04 e Rp 05 sugerem uma avaliação contínua das decisões judiciais e um retorno ao respeito incondicional pelos direitos individuais, indicando uma necessidade de reforçar as salvaguardas contra a aplicação prematura de penas e garantir que a justiça seja baseada em evidências conclusivas.

Essas respostas coletivas destacam a busca por um equilíbrio delicado entre a eficiência do sistema de justiça criminal e o respeito aos direitos fundamentais, apontando para a necessidade de um diálogo inclusivo, reformas e a implementação de práticas que assegurem uma justiça justa, imparcial e eficaz.

## CONCLUSÕES

Após análise dos documentos e dados neles apresentados chegou-se a conclusão que conseguimos responder aos objetivos propostos nessa investigação e conseguimos responder a pergunta problema que norteou esse estudo.

Permitiu-nos obter informações sobre a concordância significativa quanto à necessidade de examinar cuidadosamente as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena. Os entrevistados enfatizam a importância de abordar essa questão dentro de um quadro de respeito pelos direitos fundamentais, transparência processual e promoção da educação jurídica. A preocupação com a preservação da confiança pública no sistema judiciário e a manutenção de um equilíbrio entre a eficácia da justiça criminal e os direitos individuais permeia as respostas, ressaltando a complexidade e a relevância dessa decisão no contexto legal e social brasileiro.

Os participantes da pesquisa apontam para a necessidade de um diálogo aberto e construtivo entre a sociedade civil, o judiciário, o legislativo e outras autoridades competentes, visando revisar e possivelmente recalibrar a abordagem à execução antecipada da pena. A promoção de um debate mais amplo sobre as implicações dessa decisão é vista como essencial para garantir que o sistema de justiça criminal não apenas atenda às demandas por justiça eficaz, mas também respeite incondicionalmente os direitos individuais.

Além disso, a implementação de salvaguardas adicionais para proteger os direitos dos

acusados e assegurar recursos efetivos para a proteção dos direitos individuais é destacada como um passo crucial para assegurar que as reformas do sistema judiciário sejam realizadas com o máximo respeito pelos princípios de justiça e direitos humanos. Essas medidas são vistas como fundamentais para restaurar a confiança no sistema de justiça, garantindo que ele sirva tanto aos interesses da segurança pública quanto à proteção dos direitos individuais.

Em relação ao 1º objetivo da pesquisa que é “Examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena” foi alcançado ao iluminar as complexas implicações legais da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena. As entrevistas conduzidas fornecem uma base sólida para entender a necessidade de equilibrar a eficiência do sistema de justiça criminal com o respeito aos direitos fundamentais, enfatizando a importância de reformas judiciais e legislativas informadas, inclusivas e respeitadas dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

A análise das entrevistas realizadas com especialistas na área jurídica proporcionou um panorama abrangente sobre as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) referente à execução antecipada da pena. O consenso entre os entrevistados reflete uma compreensão profunda das consequências dessa decisão, tanto no âmbito jurídico quanto no social, atendendo ao segundo objetivo específico da pesquisa.

Os participantes destacaram a importância dessa decisão do STF como um ponto de inflexão na maneira como os princípios de justiça, eficácia do sistema de justiça criminal e os direitos fundamentais são interpretados e equilibrados no Brasil. A necessidade de garantir transparência e justiça no processo legal, ao mesmo tempo em que se mantém a confiança pública no judiciário, emergiu como uma preocupação central. Além disso, a discussão sobre a educação jurídica para a população geral e a promoção de um diálogo aberto entre os vários setores da sociedade foram apontados como elementos cruciais para fomentar um entendimento mais amplo e uma maior participação cidadã nas questões legais e judiciais.

A pesquisa evidenciou que, enquanto há um reconhecimento da necessidade de medidas que possam conferir maior eficiência ao sistema de justiça criminal, há também uma profunda preocupação com a preservação e proteção dos direitos individuais. Os entrevistados sugeriram a implementação de salvaguardas adicionais e mecanismos de revisão que assegurem o cumprimento dos padrões de justiça e respeito aos direitos fundamentais, apontando para a complexidade de encontrar o equilíbrio adequado entre a celeridade processual e a garantia dos direitos processuais e de defesa.

Esta análise revelou, portanto, uma convergência nas opiniões sobre a necessidade de uma avaliação cuidadosa das implicações legais da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena. Os entrevistados reconheceram o impacto significativo dessa decisão no sistema de justiça criminal brasileiro e na percepção da justiça e legalidade por parte da

sociedade. Eles enfatizaram a importância de reformas judiciais e legislativas informadas e inclusivas, que contemplem tanto a eficácia na administração da justiça quanto a intransigente proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se que a pesquisa atingiu seu 2º objetivo específico que é o de "Avaliar as implicações éticas dessa decisão, ao elucidar as implicações legais e as preocupações decorrentes da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, destacando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso que respeite os direitos fundamentais enquanto busca aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema de justiça criminal no Brasil.

Com base na análise das respostas, uma conclusão pode enfatizar a centralidade dos direitos individuais no processo de tomada de decisão como um pilar fundamental para garantir a dignidade, a liberdade e o bem-estar das pessoas. Destaca-se que:

Os direitos individuais são essenciais para permitir que as pessoas tomem decisões informadas e livres sobre aspectos importantes de suas vidas, reforçando a importância da autonomia pessoal.

A ênfase nos direitos individuais serve como um mecanismo de proteção contra abusos de poder e violações de direitos, assegurando que haja equidade e justiça nas interações sociais e institucionais.

A valorização dos direitos individuais contribui para a promoção da inclusão e respeito à diversidade, reconhecendo e respeitando as diferenças entre as pessoas e evitando discriminações.

Embora a ênfase esteja nos direitos individuais, é fundamental buscar um equilíbrio saudável com os interesses coletivos, garantindo que a liberdade individual não prejudique o bem-estar comum.

Os direitos individuais são fundamentais no contexto da tomada de decisão, servindo como base para uma sociedade mais justa, livre e equitativa. As respostas dos entrevistados ressaltam a necessidade de proteger e valorizar esses direitos, enfatizando sua importância para o desenvolvimento pessoal e social.

A partir da análise das respostas dos entrevistados de forma a identificar padrões, perspectivas e preocupações comuns que emergiram durante a pesquisa, observou-se que a pesquisa em relação ao alcance do 3º objetivo específico que é o de "Enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão", apesar do retrocesso na legislação, todos os entrevistados entendem que o respeito aos direitos individuais no contexto da decisão são de extrema importância, estando o princípio da dignidade humana acima de tudo.

A conclusão sobre o alcance do 4º objetivo específico, que visa "Destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena," pode ser elaborada com base na análise das respostas dos entrevistados, que reforçaram a importância deste processo. O êxito na consecução deste objetivo específico evidencia uma consciência coletiva

sobre a essencialidade de garantir a justiça e a equidade no sistema penal, sublinhando a relevância de procedimentos legais rigorosos como fundamento para a aplicação de penas.

Isso reflete uma compreensão profunda de que o cumprimento de todas as etapas processuais não é apenas uma formalidade legal, mas uma necessidade crucial para assegurar que os direitos dos indivíduos sejam protegidos e que as penas sejam aplicadas de maneira justa e com base em evidências sólidas. Tal consenso entre os entrevistados destaca a importância de se evitar injustiças e erros judiciais, reforçando a ideia de que o direito a um processo justo é um pilar fundamental do Estado de Direito.

Portanto, alcançar este objetivo não apenas valida a necessidade de um processo legal integral antes da execução da pena, como também ressalta a responsabilidade dos sistemas judiciários de aderir a padrões rigorosos de justiça e equidade. Isso contribui para o fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça e na promoção de uma sociedade mais justa e segura.

#### SUGESTÕES:

Esta pesquisa acadêmica buscou explorar aspectos fundamentais do sistema penal, com ênfase particular na necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena. Ao alcançar os objetivos da pesquisa, a partir das respostas dos entrevistados, o estudo reforçou um entendimento crucial dentro do campo do direito penal e da justiça criminal. Os resultados obtidos evidenciam uma consciência coletiva sobre a importância de procedimentos legais rigorosos, não apenas como uma formalidade, mas como uma garantia essencial dos direitos dos indivíduos e da aplicação justa da lei.

A análise das respostas dos entrevistados demonstrou um consenso sobre a relevância de um processo legal completo para evitar injustiças e erros judiciais, sublinhando a percepção de que o direito a um julgamento justo é um pilar do Estado de Direito e essencial para a manutenção da confiança pública no sistema de justiça.

Este entendimento ressalta a responsabilidade dos sistemas judiciários de aderir a padrões elevados de justiça e equidade, enfatizando a necessidade de proteção dos direitos dos acusados e a importância de uma base de evidências sólida antes de qualquer decisão de penalização.

Adicionalmente, os resultados deste estudo contribuem para o debate acadêmico sobre reformas no sistema penal, sugerindo que uma maior atenção às etapas processuais e à garantia de direitos pode levar a uma aplicação mais justa da lei e à redução de casos de condenações injustas. Tal perspectiva é vital para a promoção de um sistema de justiça que

não apenas pune de forma adequada, mas que também resguarda os princípios de justiça e equidade.

Em suma, a pesquisa reitera a indispensabilidade de um processo legal metuculoso antes da execução da pena, evidenciando a correlação entre os procedimentos legais rigorosos e a garantia de um sistema de justiça penal justo e eficaz. O estudo lança luz sobre a necessidade de reformas e melhorias contínuas no sistema judicial, visando uma aplicação da lei que seja tanto eficiente quanto equitativa, reforçando a confiança na integridade do sistema de justiça como um todo.

## REFERÊNCIAS

- Adorno, S. (2020). *Violência, Sociedade e Estado: A Insustentável Leveza da Lei Penal*. São Paulo: Revan.
- Apez, F. (2009). *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva.
- Azevedo, M L de. (2005). *Penas Alternativas à prisão: Os substitutivos penais no Sistema Penal Brasileiro*. Curitiba: Juruá.
- Bacigalupo, E.(1994). *Manual de Derecho Penal*. Parte General. Santa Fé de Bogotá: Temis.
- Barroso, L. R. (2021). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Beccaria, C. (1997). *Dos delitos e das penas*. Trad. de Flório de Angelis. Bauru: Edipro.
- Bianchini, A, & Gomes, L. F. (2019). *Direito Penal Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Bitencourt, C. R. (2020). *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Bitencourt, C. (2018). *Tratado de Direito Penal*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Bitencourt, C.(2004). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. (1940). Código de Processo Penal. Brasília, Senado Federal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm).
- BRASIL. (1940). Código Penal Brasileiro, Senado Federal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm).
- BRASIL. (1998). Constituição da Republica Federativa do Brasil, Senado Federal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).
- BRASIL. (1986). Lei 7.492 de 16 de junho, lei dos crimes contra o sistema financeiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm).
- BRASIL. (1990). Lei 8.072 de 25 de julho. Lei dos crimes hediondos. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm).
- BRASIL. (1991). Lei 8.176 de 08 de fevereiro. Lei dos crimes contra a ordem econômica. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8176.htm>.
- BRASIL. (2016). Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Habeas Corpus. HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki.
- Campoy, T. J. (2021). *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Psicologia*. São Paulo: Alínea.
- Capez, F. (2022). *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva Educação
- Carvalho, K. G. (2022). *Direito Constitucional Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Cunha, R. S. (2022). *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Juspodivm.
- Delgado, M. G. (2022). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo.
- Dotti, R. A. (2020). *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Curitiba: Juruá.

- Figueiredo M. (2018). *Lições de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Atlas.
- Franco, A. S. (2019). Crimes e Processos de Criminalização. *São Paulo: Revista dos Tribunais*.
- Fux, L. (2023). *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- Gomes, L. F. (2018). *Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo.
- Jesus, D. de. (2021). *Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Saraiva.
- Lima, L. J. R. (2012). *O Direito na História: Lições Introdutórias*. São Paulo: Atlas.
- Lopes, JR. A. (2021). *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Machado, P. A. L. (2021). *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Mazzuoli, V. de O. (2019). Curso de Direito Internacional Público. *São Paulo: Editora Revista dos Tribunais*.
- Mazzuoli, V. de O. (2020). Direito Internacional dos Direitos Humanos. *São Paulo: Editora Revista dos Tribunais*.
- Mendes G.; Branco, P. G. G. (2019). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Minayo, M. C. de S. (2001). *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. Petrópolis: Vozes.
- Mirabete, J. F.; Fabbrini, R. N. (2023). *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas.
- Nucci, G. de S. (2021). *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense.
- Santos, J. C. dos. (2021). *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC.
- Sarlet, I. W. (2020). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- Stake, R. E. (2010). *Qualitative Research: Studying How Things Work*. New York: Guilford Press.
- Trindade, A. A. C. (2018). *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Trindade, A. A. C. (2019). *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Belo Horizonte: Editora Fórum.
- Yin, R. K. (2018). *Case Study Research and Applications: Design and Methods*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.
- Brasil. (2016). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Salvador: Juspodivm.
- UNESCO. (2020). *Relatório Global de Monitoramento da Educação 3030: Inclusão e Educação: tudo significa tudo*. Paris: Escritório da UNESCO.







**UNIVERSIDAD  
AUTÓNOMA DE  
ASUNCIÓN**

Asunción, 23 de febrero del 2024

**A quien corresponda:**

Por la presente, a pedido del interesado, se comunica que **AILTON HENRIQUE DIAS** es alumno de la Maestría en Ciencias de la Educación, de la Facultad de Ciencias de la Educación, de la **Universidad Autónoma de Asunción (UAA)**, quien, en el presente año, se encuentra en fase de elaboración de su tesis de Maestría con el tema de investigación: **"A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA."**

A fin de recolectar datos como parte de la elaboración de la Tesis mencionada, solicitamos, por favor a las autoridades de la institución, se le concede al alumno, la autorización para la aplicación de su instrumento de investigación, necesario para concluir el trabajo correspondiente.

Para lo que hubiere lugar,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Antonio Torres'.

.....  
José Antonio Torres  
Presidente del Comité Científico  
Universidad Autónoma de Asunción



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN  
FACULTAD DE CIENCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS Y SOCIAL  
MAESTRÍA EN DERECHO INTERNACIONAL

São Paulo, 01 de fevereiro de 2022

Prezado Senhor, sou Mestrando da Universidad Autónoma de Assunção, Paraguai.

Estou desenvolvendo a dissertação de conclusão de curso, sob orientação do professor Dr. Gustavo Azañe, intitulada "A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE DO FACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.

Considerando esse trabalho importante, porque é indispensável pesquisar as consequências da execução da pena antes do trânsito em julgado, com intuito de promover os direitos humanos, os direitos individuais, bem como o princípio da inocência.

Todo esse processo de informações é indispensável nesse momento, pois vivemos em uma sociedade que necessita de preservar os direitos para todos os cidadãos, mantendo os princípios da ética e da justiça.

Nesse sentido, gostaria de contar com o apoio e colaboração desta instituição para realização da pesquisa de campo da referida investigação.

A pesquisa consistirá em três distintas etapas: primeira etapa: observação participante, que será permitido observar os trabalhos dos responsáveis pelos lançamentos dos dados dos processos no sistema; permitirá também observar as práticas de lançamento, e as instalações do setor.

A segunda etapa: Análise documental da bibliografia sobre o tema.

Na terceira etapa: Entrevista aberta, aplicada a 05 advogados e 05 responsáveis pelos lançamentos dos dados no sistema.

A participação dessa instituição é de grande importância nessa investigação, a fim de que a partir dos resultados dessa pesquisa seja possível uma reflexão sobre o fortalecimento e confiança no sistema judiciário brasileiro, e que os princípios da igualdade e justiça sejam preservados.

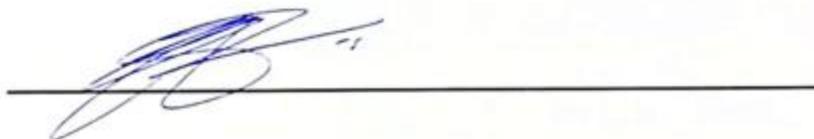
Ailton Henrique Dias  
Mestrando em Direito Internacional

### Autorização

São Paulo, 05 de fevereiro de 2022

Em atendimento à solicitação do estudante em Mestrado em Direito Internacional, da Universidade Autônoma de Assunção, Paraguai, Sr. Ailton Henrique Dias, por intermédio do presidente do Comitê Científico do referido curso, dessa universidade, para realização de pesquisa, com advogados e responsáveis pelo lançamento dos dados no sistema, autoriza a realização nos termos previstos no processo de pesquisa **A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.**

Todas as atividades referentes a pesquisa deverão ser comunicadas a essa instituição.



lançamentos dos dados.

1



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN  
FACULTAD DE CIENCIAS DE LA EDUCACIÓN Y LA COMUNICACIÓN  
MAESTRÍA EN DERECHO INTERNACIONAL**

**GUIA DE ENTREVISTA PARA ABOGADOS E RESPONSÁVEIS PELOS LANÇAMENTOS  
DOS DADOS NO SISTEMA.**

Prezada (a) Senhor(a)!

Sou estudante de mestrado do Direito Internacional, pela Universidad Autónoma de Asunción, e gostaria de pedir sua colaboração, ao responder essa entrevista, que faz parte da minha pesquisa, cujo título é: **"A EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: REFLEXOS DIANTE DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA"**

Prezado Senhor

Este formulário destina-se à validação do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é, **"A execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de san José da Costa Rica"**.

**Objetivo Geral da Pesquisa:** Analisar as implicações legais e éticas da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, enfatizando a importância dos direitos individuais e do processo legal completo antes da execução da pena. São 10 (dez) as perguntas aqui propostas. Inicialmente as questões 1,7 e 9 se relacionam ao **1º objetivo específico:** examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena. As questões 2 e 8 têm como base o **2º objetivo específico:** avaliar as implicações éticas dessa decisão. As questões 3, 4 e 10 se baseiam no **3º objetivo específico:** enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão. Já as questões, 5 e 6 se baseiam no **4º objetivo específico:** destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena. Para tanto, solicito sua análise no sentido de verificar se há **adequação** entre as questões formuladas e os objetivos a que se refere cada uma delas, bem como se há **clareza** na construção dessas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando o campo de observação. As colunas SIM e NÃO devem ser assinaladas com (X) se houver, ou não, coerência entre perguntas, opções de resposta e objetivos. Caso alguma questão tenha suscitado dúvida, assinale a coluna (?) descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão na observação. Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente por sua atenção e presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

Essas perguntas estão voltadas à advogados especialistas nesse ramo do direito, e por responsáveis pelo lançamento dos dados dos processos, no sistema.

Abaixo, seguem as perguntas, em que você tem a liberdade de colocar sua opinião, à partir da experiência prática na área. Fique à vontade para responder, pois ressaio que seus dados serão preservados, sem qualquer divulgação de seu nome.

Agradeço por sua atenção em contribuir com a minha pesquisa.

Ailton Henrique Dias

- 1- Qual é a sua interpretação das implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena?
- 2- Como você avalia as implicações éticas decorrentes dessa decisão? Há alguma preocupação específica que devemos ter em mente?
- 3- Na sua opinião, qual é a importância dos direitos individuais no contexto da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena?
- 4- Você poderia destacar quais seriam os principais impactos dessa decisão nos direitos individuais dos cidadãos?
- 5- Qual é a sua visão sobre a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena? Como essa necessidade se relaciona com os princípios fundamentais da justiça?
- 6- Você poderia explicar como a decisão do STF afeta a garantia de um processo legal completo?
- 7- Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, como essa decisão do STF se alinha ou conflita com os princípios e diretrizes estabelecidos no pacto?
- 8- Quais são os reflexos mais significativos dessa decisão à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente em relação aos direitos humanos?
- 9- Você acredita que a decisão do STF impacta a efetividade do sistema de justiça criminal no país? Em caso afirmativo, de que forma?
- 10- Como você sugere que a sociedade civil e as autoridades competentes abordem essas questões em busca de um equilíbrio entre a necessidade de justiça e o respeito aos direitos individuais?

Ailton Henrique Dias

Anexo V – Validação dos instrumentos – Especialista 01



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN  
 FACULTAD DE CIENCIAS DE LA EDUCACIÓN Y LA COMUNICACIÓN  
 MAESTRÍA EN DERECHO INTERNACIONAL

**FORMULÁRIO DE VALIDAÇÃO DO QUESTIONÁRIO PARA ADVOGADOS E RESPONSÁVEIS PELOS LANÇAMENTOS DOS DADOS NO SISTEMA.**

Prezado Senhor

Este formulário destina-se à **validação** do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é, **"A execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de san José da Costa Rica"**.

**Objetivo Geral da Pesquisa:** Analisar as implicações legais e éticas da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, enfatizando a importância dos direitos individuais e do processo legal completo antes da execução da pena. São 10 (dez) as perguntas aqui propostas. Inicialmente as questões 1,7 e 9 se relacionam ao **1º objetivo específico:** examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena. As questões 2 e 8 têm como base o **2º objetivo específico:** avaliar as implicações éticas dessa decisão. As questões 3, 4 e 10 se baseiam no **3º objetivo específico:** enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão. Já as questões, 5 e 6 se baseiam no **4º objetivo específico:** destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena. Para tanto, solicito sua análise no sentido de verificar se há **adequação** entre as questões formuladas e os objetivos a que se refere cada uma delas, bem como se há **clareza** na construção dessas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando o campo de observação. As colunas SIM e NÃO devem ser assinaladas com (X) se houver, ou não, coerência entre perguntas, opções de resposta e objetivos. Caso alguma questão tenha suscitado dúvida, assinale a coluna (?) descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão na observação. Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente por sua atenção e presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

**Tema:** "A execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica".

Perguntas da entrevista

OBJETIVO DA PESQUISA	PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO	OBJETIVO DA QUESTÃO						OBSERVAÇÕES
		COERÊNCIA			CLAREZA			
		SIM	NÃO	?	SIM	NÃO	?	
Examinar as implicações legais da decisão do	1.Qual é a sua interpretação das implicações legais da	X			X			

Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena.	decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena?							
	7. Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, como essa decisão do STF se alinha ou conflita com os princípios e diretrizes estabelecidos no pacto?	Sim	Sim					
	9. Você acredita que a decisão do STF impacta a efetividade do sistema de justiça criminal no país? Em caso afirmativo, de que forma?	Sim	Possível Previsões					
Avaliar as implicações éticas dessa decisão.	2. Como você avalia as implicações éticas decorrentes dessa decisão? Há alguma preocupação específica que devemos ter em mente?	Aplicação	incorreto	dar normas e penas.				
	8. Quais são os reflexos mais significativos dessa decisão à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente em relação aos direitos humanos?	Que ex	nões não	sendo pena aizerar no Brasil				
Enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão.	3. Na sua opinião, qual é a importância dos direitos individuais no contexto da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena?	Aplicação	Constituição Federal.					

	4. Você poderia destacar quais seriam os principais impactos dessa decisão nos direitos individuais dos cidadãos?	Violação	da	Constituição	CFE	Federal.			
	10. Como você sugere que a sociedade civil e as autoridades competentes abordem essas questões em busca de um equilíbrio entre a necessidade de justiça e o respeito aos direitos individuais?	Ensino da	Constituição	Federal	na	exaltar.			
Destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena.	5. Qual é a sua visão sobre a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena? Como essa necessidade se relaciona com os princípios fundamentais da justiça?	É importante	que o processo	seja	parcial	para	impunidade e	aplicação	correta
	6. Você poderia explicar como a decisão do STF afeta a garantia de um processo legal completo?	Impacta	na	garantia	de	um	processo	legal	completo

  
 Dariana Aparecida da Silva  
 OAB/SP 320.645

Nome do Especialista

Assinatura do Especialista

  
 Ailton

Anexo VI- Validação do instrumento – Especialista 02



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN  
 FACULTAD DE CIENCIAS DE LA EDUCACIÓN Y LA COMUNICACIÓN  
 MAESTRÍA EN DERECHO INTERNACIONAL

FORMULÁRIO DE VALIDAÇÃO DO QUESTIONÁRIO PARA ADVOGADOS E RESPONSÁVEIS PELOS LANÇAMENTOS DOS DADOS NO SISTEMA.

Prezado Senhor

Este formulário destina-se à validação do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é: "A execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica".

**Objetivo Geral da Pesquisa:** Analisar as implicações legais e éticas da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, enfatizando a importância dos direitos individuais e do processo legal completo antes da execução da pena. São 10 (dez) as perguntas aqui propostas. Inicialmente as questões 1, 7 e 9 se relacionam ao 1º objetivo específico: examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena. As questões 2 e 8 têm como base o 2º objetivo específico: avaliar as implicações éticas dessa decisão. As questões 3, 4 e 10 se baseiam no 3º objetivo específico: enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão. Já as questões, 5 e 6 se baseiam no 4º objetivo específico: destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena. Para tanto, solicito sua análise no sentido de verificar se há adequação entre as questões formuladas e os objetivos a que se refere cada uma delas, bem como se há clareza na construção dessas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando o campo de observação. As colunas SIM e NÃO devem ser assinaladas com (X) se houver, ou não, coerência entre perguntas, opções de resposta e objetivos. Caso alguma questão tenha suscitado dúvida, assinale a coluna (?) descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão na observação. Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente por sua atenção e presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

**Tema:** "A execução da pena antes do trânsito em julgado: reflexos diante do pacto de San José da Costa Rica",

Perguntas da entrevista

OBJETIVO DA PESQUISA	PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO	OBJETIVO DA QUESTÃO						OBSERVAÇÕES
		COERÊNCIA			CLAREZA			
		SIM	NÃO	?	SIM	NÃO	?	
Examinar as implicações legais da decisão da	1. Qual é a sua interpretação das		X			X		

Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena.	implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena?					
	7. Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, como essa decisão do STF se alinha ou conflita com os princípios e diretrizes estabelecidos no pacto?	x			x	A decisão do STF foi uma afronta ao pacto.
	9. Você acredita que a decisão do STF impacta a efetividade do sistema de justiça criminal no país? Em caso afirmativo, de que forma?	x			x	A decisão, afeta negativamente os mais pobres.
Avaliar as implicações éticas dessa decisão.	2. Como você avalia as implicações éticas decorrentes dessa decisão? Há alguma preocupação específica que	x			x	A preocupação gira em torno de um judiciário tímido, ante a questões populares.

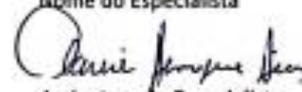
	devemos ter em mente?					
	8. Quais são os reflexos mais significativos dessa decisão à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente em relação aos direitos humanos?	x			x	A decisão afrontou o princípio da presunção de inocência.
Enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão.	3. Na sua opinião, qual é a importância dos direitos individuais no contexto da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena?	x			x	Réus perdem a esperança de responder processos judiciais em liberdade.
	4. Você poderia destacar quais seriam os principais impactos dessa decisão nos direitos individuais dos cidadãos?	x			x	Descrença no poder judiciário isento e autônomo
	10. Como você sugere que a sociedade civil e as autoridades	x			x	Que as autoridades sejam mais conscientes de suas

	competentes abordem essas questões em busca de um equilíbrio entre a necessidade de justiça e o respeito aos direitos individuais?							independências ao julgarem
Destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena.	5.Qual é a sua visão sobre a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena? Como essa necessidade se relaciona com os princípios fundamentais da justiça?		x				x	O atendimento ao princípio da verdade real a fim de colimar a justiça.
	6.Você poderia explicar como a decisão do STF afeta a garantia de um processo legal completo?		x			x		O maior pilar do processo penal é o da presunção de inocência e a decisão do STF trincou este pilar sagrado.

Clarice Henrique Dias

OAB\SP 267.399

Nome do Especialista

  
Assinatura do Especialista



<p>Examinar as implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena.</p>	<p>1.Qual é a sua interpretação das implicações legais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução antecipada da pena?</p>	<p>x</p>		<p>x</p>		<p>A execução antecipada da pena fere o princípio da presunção de inocência</p>
	<p>7.Considerando o Pacto de San José da Costa Rica, como essa decisão do STF se alinha ou conflita com os princípios e diretrizes estabelecidos no pacto?</p>	<p>x</p>		<p>x</p>		<p>Considerando o pacto, a decisão do STF, coloca o Brasil numa linha antagonica de pensamento acerca dos pilares que sustentam o espírito dos direitos humanos</p>
	<p>9.Você acredita que a decisão do STF impacta a efetividade do sistema de justiça criminal no país? Em caso afirmativo, de que forma?</p>	<p>x</p>		<p>x</p>		<p>Sim, a Decisão do STF certamente afetará, a garantia que todos cidadãos, dispõem, esculpido na própria magna carta</p>
<p>Avaliar as implicações éticas dessa decisão.</p>	<p>2.Como você avalia as implicações éticas decorrentes</p>	<p>x</p>		<p>x</p>		<p>No que tange as implicações éticas a decisão em comento torna o estado num tipo de leviatã, aonde o estado pode</p>

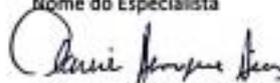
	dessa decisão? Há alguma preocupação específica que devemos ter em mente?					tudo ou se valer de todos os meios diante dos cidadãos
	8. Quais são os reflexos mais significativos dessa decisão à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente em relação aos direitos humanos?	x		x		O Brasil não tem cumprido condições mínimas adequadas aos seu reclusos, tal decisão faz com que o país fique mal visto perante a comunidade internacional
Enfatizar a importância dos direitos individuais no contexto da decisão.	3. Na sua opinião, qual é a importância dos direitos individuais no contexto da decisão do STF sobre a execução antecipada da pena?	x		x		Na Magna Carta dispões de direitos coletivos e individuais, tal decisão afronta o direito de responder um processo em liberdade que são garantias que garantem a cidadania
	4. Você poderia destacar quais seriam os principais impactos dessa	x		x		A descrença no poder público e a sensação de insegurança jurídica

	competentes abordem essas questões em busca de um equilíbrio entre a necessidade de justiça e o respeito aos direitos individuais?						independências ao judicarem
Destacar a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena.	5.Qual é a sua visão sobre a necessidade de um processo legal completo antes da execução da pena? Como essa necessidade se relaciona com os princípios fundamentais da justiça?		x				x O atendimento ao princípio da verdade real a fim de colimar a justiça.
	6.Você poderia explicar como a decisão do STF afeta a garantia de um processo legal completo?		x			x	O maior pilar do processo penal é o da presunção de inocência e a decisão do STF trincou este pilar sagrado.

Clarice Henrique Dias

OAB\SP 267.399

Nome do Especialista



Assinatura do Especialista

